

PROJETO DE LEI

Nº 91/2016

**LEI** Nº **11.482**

AUTÓGRAFO Nº **229/2016**

Nº



SECRETARIA

**Autoria: PREFEITO MUNICIPAL**

**Assunto: Dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário decorrente de lançamento de ofício, cria o Conselho Municipal de Tributos e dá outras providências.**



# Prefeitura de SOROCABA

PL nº 91/2016

Sorocaba, 8 de abril de 2016.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 042/2016  
Processo nº 36.005/2013

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM

11 ABR. 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário decorrente de lançamento de ofício, cria o Conselho Municipal de Tributos e dá outras providências.

Este Projeto de Lei dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário decorrente de lançamento de ofício e dá outras providências, revogando os artigos 44, 45 e 46 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e artigos 5º e 6º da Lei nº 5.809, de 16 de novembro de 1998.

A proposta também visa tornar célere o julgamento dos processos administrativos tributários submetidos ao novo Conselho Municipal de Tributos também ora proposto, observando aos requisitos de validade e, em especial, os princípios da publicidade, da economia, da motivação e da celeridade, assegurados a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Outro ponto de grande relevo deste Projeto encontra-se na previsão de informatização do Processo Administrativo Tributário. Trata-se de mudança de paradigma. Os processos administrativos tributários deixarão de ser autuados e materializados em papel e passarão a existir em meio digital. Os atos processuais serão praticados em meio eletrônico e as provas digitalizadas. Tudo será desenvolvido em ambiente seguro, sendo os acessos e intervenções permitidos mediante credenciamento e assinatura digital certificada, a qual está regulada na legislação nacional. A previsão permite o uso da tecnologia digital a favor do Processo Administrativo.

Este Projeto de Lei também cria a estrutura do Conselho Municipal de Tributos e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Tributos, em segunda instância, tem a competência de rever as decisões da unidade administrativa responsável pela área tributária (primeira instância) e que forem impugnadas tempestivamente através de recursos denominados: ordinário e de revisão.

Esse Conselho será constituído por até duas Câmaras Julgadoras, compostas, cada uma, por seis Conselheiros, sendo três representantes da Prefeitura deste Município e três representantes dos contribuintes.

Também será criada a Representação Fiscal, unidade da Secretaria da Fazenda, que tem por atribuições: defender a legislação e os interesses da Fazenda Pública Municipal no processo administrativo fiscal; solicitar diligências para saneamento ou aperfeiçoamento da instrução do processo, quando necessário; contra-arrazoar o recurso interposto pelo sujeito passivo; interpor recurso de revisão; apresentar pedido de reforma e zelar pela fiel execução das leis, dos decretos, regulamentos e atos normativos, emanados das autoridades competentes.

Também cria o processo de consulta que vinculará a administração tributária em relação ao consulente, não podendo ser adotado contra ele nenhum procedimento fiscal contrário à resposta da consulta formulada.

Propõe, também, a criação de ajuda de custo mensal a ser percebida pelos membros desse novo Conselho Municipal de Tributos em razão de despesas decorrentes de deslocamento, aquisição de livros, periódicos, cursos e demais encargos atinentes à participação no órgão colegiado. A sistemática proposta privilegia a produtividade do membro desse novo órgão, levando em conta o desempenho individual.

SECRETARIA GERAL

08-Abr-2016 16:09:15493-1/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



# Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 042/2016 – fls. 2.

Também poderá ser instituída a denominada Súmula Vinculante, em decorrência da jurisprudência que for firmada pelo Conselho Municipal de Tributos, a qual vinculará todos os órgãos da Administração Tributária.

Este Projeto de Lei também cria o depósito administrativo voluntário, possibilitando ao contribuinte evitar acréscimos de mora e atualização monetária relativamente ao montante em discussão. O depósito administrativo, possível em qualquer fase processual, não se apresenta como condição para defesa ou recurso, sendo remunerado pelo mesmo índice da caderneta de poupança.

Essas medidas beneficiam os contribuintes em geral, uma vez que facilitam a prática dos atos processuais, possibilitam melhor acesso as informações e maior qualidade e eficiência nos trabalhos do novo Conselho Municipal de Tributos.

Por outro lado, a proposta também contribui para um aumento de eficiência e redução de despesas, através de celeridade nos julgamentos e eliminação de atividades logísticas pela implantação do processo eletrônico.

Finalmente, cumpre aduzir que a implementação do Processo Administrativo Tributário decorrente de lançamento de ofício e criação do Conselho Municipal de Tributos não acarretará aumento de despesas, motivo da sua conformidade às normas constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e da vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Desse modo, estando plenamente justificada a presente proposição, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

RECEBIDO GERAL

-08-Abr-2016-16:09-154593-2/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Processo Administrativo Tributário.



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 91/2016

(Dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário decorrente de lançamento de ofício, cria o Conselho Municipal de Tributos e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

## TÍTULO I - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS

Art.1º O Processo Administrativo Tributário obedecerá, entre outros requisitos de validade, os princípios da publicidade, da economia, da motivação e da celeridade, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.

## CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO

### Seção I - Das Normas Gerais

Art. 2º As impugnações e recursos tempestivamente interpostos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

§ 1º Não serão conhecidos as impugnações ou recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos nesta Lei, podendo qualquer autoridade julgadora denegar o seu seguimento.

§ 2º Não cabe qualquer recurso do despacho denegatório de seguimento de impugnação ou recurso interpostos intempestivamente, ressalvado um único pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão, dirigido à mesma autoridade julgadora e que verse exclusivamente sobre ausência ou inexistência de intimação ou contagem de prazo.

Art. 3º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para o julgamento de processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora, em especial quanto à priorização de processos de maior valor e para os que estiverem presentes indícios de crime contra a ordem tributária, bem como aqueles em que figurem contribuintes maiores de 60 anos ou portadores de necessidades especiais, conforme disciplinado em Lei específica.

Art. 4º O sujeito passivo poderá efetuar o recolhimento parcial da obrigação tributária, quando lançada por meio de auto de infração, em relação à parcela do lançamento não impugnada ou recorrida, fazendo jus ao desconto proporcional da multa cabível em cada fase do processo.

Parágrafo único. O recolhimento parcial do tributo incontroverso, na forma do *caput* deste artigo, somente será aceito quando declarado pelo sujeito passivo, na forma do Regulamento, e efetuado durante a fluência dos prazos para apresentação de impugnação ou de recurso e acompanhado do pagamento proporcional da respectiva multa moratória e demais acréscimos legais.

Art. 5º Não impede a lavratura do Auto de Infração a propositura pelo notificado/atuado de ação judicial por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto, ainda que haja ocorrência de depósito ou garantia.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 2.

§ 1º A propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativa aos fatos ou aos atos administrativos de exigência do crédito tributário importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, devendo o processo ser encaminhado a Secretaria de Negócios Jurídicos, na fase processual em que se encontrar.

§ 2º O curso do Processo Administrativo Tributário, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º Estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), a notificação/autuação será lavrada para prevenir os efeitos da decadência, porém sem a incidência de penalidades.

Art. 6º O órgão competente da Secretaria da Fazenda dará vista do auto de infração ou do processo fiscal ao contribuinte interessado, a seu representante legalmente habilitado, mandatário ou preposto, munido do respectivo instrumento comprobatório de legitimidade, na repartição fiscal em que se encontre.

§ 1º A vista, que independe de pedido escrito, será aberta por termo lavrado nos autos, subscrito pelo servidor competente e pelo interessado ou representante habilitado.

§ 2º O contribuinte poderá ter acesso ao despacho e sua fundamentação, por meio eletrônico, na conformidade do Regulamento.

Art. 7º O disposto neste Capítulo aplica-se, no que couber, às notificações de lançamento e às declarações tributárias.

## **Seção II - Dos Atos Processuais** **Subseção I - Da Forma**

Art. 8º Os atos processuais não dependem de forma determinada, a não ser quando a legislação tributária expressamente a exigir, considerando-se válidos os atos que, realizados de outro modo, alcancem sua finalidade.

## **Subseção II - Do Lugar**

Art. 9º Os atos processuais serão praticados, em regra, na sede da repartição pública competente, durante o expediente normal.

§ 1º No interesse da instrução do processo e da celeridade processual, poderá ser facultada a prática de atos processuais em local e horário que não o referido no *caput* deste artigo, por ato normativo expedido pela Administração ou por previsão de órgão de julgamento.

§ 2º Os atos processuais poderão ser praticados por meio eletrônico, nos termos desta Lei e conforme dispuser a legislação.

## **Subseção III - Dos Prazos**

Art. 10. Os atos processuais serão realizados nos prazos estabelecidos nesta Lei ou na legislação tributária.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 3.

Parágrafo único. O prazo para a prática de ato processual a cargo da parte será de 5 (cinco) dias quando este não for fixado na Lei, no Regulamento ou pela autoridade julgadora.

Art. 11. Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

§ 1º Os prazos fluem a partir do primeiro dia útil após a intimação ou publicação em edital, nos termos da legislação tributária.

§ 2º Sempre que o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato, os prazos serão prorrogados até o primeiro dia útil subsequente.

Art. 12. Decorrido o prazo, extingue-se automaticamente o direito de praticar o ato, salvo se o interessado provar que não o realizou por justa causa.

Parágrafo único. Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

## Subseção IV - Das Intimações/Notificações

Art. 13. As intimações/notificações dos atos processuais serão efetuadas de ofício e deverão conter o nome e a qualificação do intimado/notificado, a identificação do auto de infração e do processo administrativo, a indicação de sua finalidade, bem como do prazo e do local para o seu atendimento.

Art. 14. Na instrução das impugnações e recursos, a intimação/notificação dos interessados será feita pela autoridade competente, quando necessários esclarecimentos, complementação, correção de dados ou cumprimento de qualquer ato essencial ao processo.

Parágrafo único. Não atendida a intimação/notificação, o processo será julgado no estado em que se encontrar.

Art. 15. As intimações/notificações serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial do Município, contendo o nome do notificado ou do autuado e do procurador devidamente constituído nos autos.

§ 1º As intimações/notificações poderão ser feitas por meio eletrônico, nos termos desta Lei.

§ 2º Valendo-se de critérios de oportunidade e conveniência, a Administração Tributária poderá implementar as intimações/notificações de modo pessoal, que será feita mediante ciência do interessado ou de seu representante habilitado, ou por intermédio de carta registrada, com aviso de recebimento, expedida para o endereço indicado pelo interessado, ou, ainda, por envio para entrega simples, desde que publicada em Edital.

§ 3º Em se tratando de pessoa física ou firma individual, sem advogado constituído nos autos, as intimações/notificações permanecerão sendo realizadas mediante ciência do interessado, ou enviadas para entrega simples com publicação em Edital ou por carta registrada com aviso de recebimento, enquanto não ocorrer sua adesão ao processo eletrônico, nos termos previstos em Lei.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 4.

§ 4º Considerar-se-á feita a intimação/notificação:

I - se por edital, no primeiro dia útil posterior ao da data de sua publicação;

II - se por meio eletrônico, na forma prevista nesta Lei;

III - se pessoal, na data da respectiva ciência;

IV - se por carta registrada, na data constante do aviso de recebimento.

## Subseção V - Das Nulidades

Art. 16. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele dependam diretamente.

Parágrafo único. Quando a Lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida por quem lhe deu causa.

Art. 17. As incorreções ou omissões da notificação de lançamento ou do auto de infração não acarretarão sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para se determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Art. 18. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de impugnação ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade.

§ 1º Quando da correção resultar penalidade de valor equivalente ou menos gravoso, será ressalvada ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do débito fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação da impugnação.

§ 2º A redução do débito fiscal exigido por meio do auto de infração, efetuada em decorrência de prova produzida nos autos, não caracteriza erro de fato.

Art. 19. O órgão de julgamento mandará suprir as irregularidades existentes na notificação de lançamento e no auto de infração, quando não puder efetuar a correção de ofício.

§ 1º As irregularidades que tiverem causado prejuízo à impugnação ou recurso, devidamente identificado e justificado, só acarretarão a nulidade dos atos que não puderem ser supridos ou retificados.

§ 2º Saneadas as irregularidades pela autoridade competente e tendo havido prejuízo à impugnação ou recurso, será devolvido ao autuado o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do débito fiscal com desconto previsto à época da lavratura do auto de infração, ou para apresentação da impugnação, relativamente aos itens retificados.

Art. 20. A decisão de qualquer instância administrativa que contiver erro de fato será passível de retificação, devendo o processo ser submetido à apreciação do respectivo órgão de julgamento.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 5.

§ 1º O pedido de retificação deverá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão retificanda, com a demonstração precisa do erro de fato apontado, não implicando suspensão ou interrupção de prazo para a interposição dos demais recursos previstos nesta Lei.

§ 2º O exame de admissibilidade do pedido de retificação interposto, respectivamente em face das decisões proferidas no âmbito das unidades da Área de Administração Tributária e das decisões proferidas no âmbito do Conselho Municipal de Tributos, se for o caso, o seu processamento, será regulamentado por ato do Secretário da Fazenda.

§ 3º O pedido de retificação será distribuído para julgamento na forma estabelecida pelo Regulamento ou regimento interno do Conselho Municipal de Tributos.

## Seção III - Das Partes e dos seus Procuradores

Art. 21. Todo aquele que, de qualquer modo e em qualquer qualidade, atuar no processo, deve proceder com lealdade e boa-fé, sendo-lhe vedado empregar, oralmente ou por escrito, expressões injuriosas.

Parágrafo único. Incumbe à autoridade judicante cassar a palavra daquele que, embora advertido, insistir no uso de expressões injuriosas, ou mandar riscá-las, quando escritas, de ofício ou a requerimento do ofendido.

Art. 22. Será concedida vista dos autos ao interessado ou representante habilitado, no recinto da repartição onde se encontrar o processo.

§ 1º A vista, que independe de pedido escrito, será aberta por termo lavrado nos autos, subscrito pelo servidor competente e pelo interessado ou representante habilitado.

§ 2º Sempre que solicitada, será fornecida, mediante pagamento de taxa ou preço público, cópia do processo ao autuado ou a seu representante habilitado, sendo permitido autorizar relatório fotográfico pelos mesmos.

§ 3º Não será concedida vista dos autos se os mesmos estiverem com autoridade judicante designada para proferir a decisão, ou vista dos autos fora da repartição.

## Seção IV - Das Provas

Art. 23. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos obtidos de forma lícita, são hábeis para provar a verdade dos fatos controvertidos.

Art. 24. As provas deverão ser apresentadas juntamente com o auto de infração e com a impugnação, salvo por motivo de força maior, ocorrência de fato superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Parágrafo único. Nas situações excepcionadas no *caput* deste artigo, que devem ser cabalmente demonstradas, será ouvida a parte contrária.

Art. 25. Não dependem de prova os fatos:

I - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;





# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 6.

II - admitidos, no processo, como incontroversos.

Art. 26. A transcrição de documento eletrônico apresentada à guisa de instrução do auto de infração terá o mesmo valor probante do documento eletrônico transcrito, desde que, cumulativamente:

I - seu conteúdo reflita com exatidão os dados que constituem o respectivo documento em forma eletrônica;

II - o fisco tenha executado procedimentos técnicos tendentes a assegurar a integridade da informação digital contida no documento em forma eletrônica.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se transcrição o processo do qual resulte a visualização, em impresso, do documento eletrônico.

§ 2º Ter-se-á como comprovada a integridade do documento eletrônico quando houver sido efetuada sua vinculação a um ou mais códigos digitais gerados por aplicativo especialmente projetado para a autenticação de dados informatizados, garantindo que, necessariamente, se modifique a configuração do código autenticador na hipótese de ocorrer qualquer alteração, intencional ou não, no conteúdo do referido documento.

Art. 27. Em se tratando de infrações caracterizadas em documentos recebidos, emitidos ou escriturados pelo sujeito passivo, admitir-se-á como elemento de prova, em substituição aos referidos documentos, demonstrativo no qual as operações, prestações ou eventos estejam individualmente discriminados, sempre que, alternativamente, o referido demonstrativo tenha sido elaborado pelo fisco:

I - mediante transcrição de documentos eletrônicos gerados pelo sujeito passivo, por ele entregues ou apreendidos pelo fisco, desde que esteja comprovada a integridade dos correspondentes documentos eletrônicos, nos termos do artigo anterior;

II - com base em documentos eletrônicos criados pelo sujeito passivo, por ele entregues ou apreendidos pelo fisco, desde que esteja comprovada a integridade dos correspondentes documentos eletrônicos, nos termos do artigo anterior;

III - esteja acompanhado de originais ou cópias dos respectivos documentos em quantidade suficiente para comprovar, de forma inequívoca, ainda que em relação a um único evento, a ocorrência da infração.

§ 1º O sujeito passivo poderá contraditar o demonstrativo elaborado pelo fisco nos termos deste artigo, fazendo-o de forma objetiva, com indicação precisa do erro ou incorreção encontrados e com apresentação da correspondente comprovação, sob pena de se terem por exatos os dados nele constantes.

§ 2º Os documentos recebidos, emitidos ou escriturados pelo sujeito passivo, nos quais estejam caracterizados elementos de prova de infrações, poderão lhe ser restituídos, devendo ser conservados enquanto não se tornar definitiva a decisão administrativa ou judicial, observado ainda o prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sob pena de se reputarem verdadeiras as respectivas acusações.

## Seção V - Da Competência dos Órgãos de Julgamento



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 7.

Art. 28. A competência dos órgãos de julgamento independe do domicílio do peticionário, do notificado, do atuado ou do lugar em que foi constatada a infração.

Art. 29. Os órgãos de julgamento poderão determinar a realização de diligências necessárias à instrução do processo.

§ 1º Encontrando-se o processo em fase de julgamento, somente por decisão do órgão julgador poderá ser determinada diligência para esclarecimento de matéria de fato.

§ 2º A exibição e o envio de dados e de documentos resultantes das diligências de que trata o *caput* deste artigo poderão ser realizados por meio eletrônico, na forma do Regulamento.

Art. 30. Os órgãos de julgamento apreciarão livremente as provas, devendo, entretanto, indicar expressamente os motivos de seu convencimento.

Art. 31. Somente nos casos expressamente previstos em Lei poderá o órgão de julgamento relevar ou reduzir multas.

Art. 32. No julgamento é vedado afastar a aplicação de Lei sob alegação de prescrição intercorrente e inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade;

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.

Art. 33. Não será processado no contencioso administrativo pedido que:

I - seja intempestivo;

II - seja apresentado por pessoa manifestamente ilegítima ou que deixe de fazer prova de sua capacidade para ser parte no Processo Administrativo Tributário ou para representar o sujeito passivo;

III - contrarie súmula do Conselho Municipal de Tributos;

IV - não preencha os requisitos exigidos nesta Lei para o seu processamento.

## Seção VI - Dos Impedimentos

Art. 34. É vedado o exercício da função de julgar àqueles que, relativamente ao processo em julgamento, tenham:

I - atuado no exercício da fiscalização direta do tributo, como Representante Fiscal ou Julgador de primeira instância administrativa;

II - atuado na qualidade de mandatário ou perito;

III - interesse econômico ou financeiro, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 8.

IV - vínculo, como sócio ou empregado, com a sociedade de advogados ou de contabilistas ou de economistas, ou de empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo.

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento, em petição devidamente fundamentada e instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 2º O incidente será decidido em preliminar pelo órgão de julgamento, ouvindo-se o arguido, se necessário.

§ 3º A autoridade judicante poderá declarar-se impedida por motivo de foro íntimo.

## Seção VII - Das Decisões

Art. 35. A fundamentação é requisito essencial do despacho decisório.

§ 1º A fundamentação do despacho somente será dispensada quando a decisão reportar-se a pareceres ou informações contidas nos autos, acolhendo-as de forma expressa.

§ 2º O despacho e sua fundamentação poderão ser disponibilizados por meio eletrônico, na forma do Regulamento.

Art. 36. Encerram definitivamente a instância administrativa:

I - o lançamento não impugnado no prazo regulamentar;

II - as decisões de 1ª instância passadas em julgado, observado o disposto no art. 43 desta Lei;

III - as decisões proferidas pelo Conselho em grau de recurso, passadas em julgado, observado o disposto no art. 52, § 3º desta Lei;

IV - a decisão que puser fim ao processo fiscal, nos termos do parágrafo único do art. 14 desta Lei.

Art. 37. Considera-se intimado o sujeito passivo, alternativamente:

I - com a publicação do extrato da decisão no Diário Oficial do Município;

II - com o recebimento, por via postal, de cópia da decisão, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão ao sujeito passivo, a seu representante legal, mandatário ou preposto, contra assinatura datada no expediente em que foi prolatada a decisão;

IV - por meio eletrônico, na forma do Regulamento.

## Seção VIII - Do Depósito Administrativo



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 9.

Art. 38. O notificado/autuado poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos legais, desde que efetue o depósito da importância questionada em qualquer fase do Processo Administrativo Tributário, conforme o disposto na legislação.

§ 1º Entende-se por importância questionada a exigida no lançamento ou Auto de Infração, com os acréscimos devidos até a data do depósito nos termos da legislação pertinente.

§ 2º As quantias depositadas receberão os mesmos acréscimos adotados para atualização das cadernetas de poupança.

§ 3º A quantia depositada referente à exigência fiscal cancelada ou reduzida por decisão administrativa definitiva será devolvida ao contribuinte na proporção do cancelamento ou da redução.

§ 4º Mantido o lançamento ou Auto de Infração, ainda que parcialmente, em decisão administrativa definitiva, a quantia depositada será convertida em renda da Fazenda Municipal na forma do que restou decidido.

§ 5º Os acréscimos de que trata o § 2º deste artigo correrão até o mês do efetivo recebimento dos valores pelo notificado/autuado.

§ 6º O depósito efetuado nos termos deste artigo suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

§ 7º O notificado/autuado deverá indicar precisamente a qual crédito tributário se refere seu depósito administrativo, sendo vedado o depósito administrativo único com valor acumulado relativamente a vários créditos tributários independentes.

## CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 39. O julgamento do processo em primeira instância compete à unidade administrativa responsável pela área tributária, na forma estabelecida por ato do Secretário da Fazenda.

Art. 40. O contribuinte poderá impugnar a exigência fiscal, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários, no prazo de:

I - tratando-se de crédito constituído por auto de infração, 30 (trinta) dias, contados da intimação;

II - tratando-se de crédito constituído por notificação de lançamento, até a data de vencimento da 1ª (primeira) prestação, da cota ou parcela única, conforme o caso.

Parágrafo único. A petição de que trata o *caput* poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser regulamentação específica.

Art. 41. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 10.

II - a qualificação do impugnante e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e no cadastro fiscal do Município, se houver;

III - a identificação da notificação de lançamento, do auto de infração ou do termo de apreensão;

IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado se for o caso;

V - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

VI - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade;

VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Art. 42. A autoridade julgadora proferirá despacho, resolvendo todas as questões debatidas, declarando a procedência ou a improcedência da impugnação.

Art. 43. A decisão contrária à Fazenda Municipal estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito suspensivo, quando o débito fiscal for reduzido ou cancelado, em montante igual ou superior ao estabelecido por ato do Secretário da Fazenda.

Parágrafo único. O reexame necessário será apreciado pela autoridade imediatamente superior àquela que houver proferido a decisão reexaminada.

Art. 44. Da decisão favorável à Fazenda Pública do Município no julgamento da impugnação, em que o débito fiscal exigido na data da lavratura do auto de infração ou do vencimento da notificação de lançamento seja superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), poderá o autuado/notificado, interpor recurso ordinário ao Conselho Municipal de Tributos.

Parágrafo único. O limite estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser alterado por ato do Secretário da Fazenda.

## CAPÍTULO IV - DO PROCEDIMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

### Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 45. Ao Conselho Municipal de Tributos poderão ser interpostos os seguintes recursos:

I - ordinário;

II - de revisão.

Art. 46. Os recursos serão apresentados ao órgão que proferir a decisão contestada, por meio de petição escrita, onde se mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - o nome, qualificação do recorrente e número do expediente;



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 11.

III - a identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, da(s) notificação(ões) fiscal(is) de lançamento, do(s) auto(s) de infração ou do(s) termo(s) de apreensão;

IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado se for o caso;

V - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

VI - as diligências que o recorrente pretenda sejam efetuadas, desde que indeferidas em primeira instância e justificada a sua necessidade;

VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

§ 1º A petição será protocolada, providenciando-se a junção ao expediente recorrido e o encaminhamento à autoridade julgadora.

§ 2º A petição de que trata o *caput* poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 47. O prazo para interposição de recurso ordinário será de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão recorrida ou publicação em Edital, conforme o caso, exceto no caso de recurso de revisão, cujo prazo será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Computar-se-á em dobro o prazo para recorrer, quando a parte vencida for a Fazenda Pública do Município.

Art. 48. Os recursos serão distribuídos conforme dispuser o Regimento Interno, que poderá prever agrupamento por lotes, após o que serão submetidos à Representação Fiscal.

## Seção II - Do Recurso Ordinário

Art. 49. Cabe recurso ordinário da decisão final proferida em primeira instância, interposto pelo sujeito passivo.

§ 1º O recurso ordinário, que poderá impugnar, no todo ou em parte, a decisão recorrida, implicará apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas no expediente, ainda que a decisão de primeira instância não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º As questões de fato, não alegadas em primeira instância, poderão ser suscitadas no recurso ordinário, se o recorrente provar que deixou de fazê-lo por algum dos motivos previstos no art. 40 desta Lei.

§ 3º O recurso ordinário será apreciado pelas Câmaras Julgadoras, observado o disposto no Regimento Interno.

§ 4º Sendo o recurso intempestivo, a autoridade recorrida o indeferirá de plano.

§ 5º Sendo o recurso tempestivo, a autoridade recorrida encaminhará os autos do processo ao Conselho, prestando as informações que entender necessárias.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 12.

Art. 50. O relator, sempre que julgar conveniente poderá solicitar dos órgãos da Administração Municipal e dos contribuintes, as providências, diligências e informações necessárias ao esclarecimento da questão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo único. As repartições municipais deverão atender, com a máxima presteza, os pedidos de informações que lhes forem formulados.

Art. 51. Instruído o processo, terá o relator o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do relatório e voto.

Art. 52. Exarado o relatório e voto, o recurso deverá ser apresentado à Câmara para julgamento, na forma do Regimento Interno.

§ 1º As sessões do Conselho poderão ser assistidas pelo sujeito passivo e seu representante legal, bem como por qualquer pessoa quando a matéria em discussão não expuser a situação econômica e financeira do sujeito passivo.

§ 2º Nenhum julgamento se fará sem a presença do relator.

§ 3º A decisão contrária à Fazenda Municipal deverá ser objeto de intimação pessoal do Chefe da Representação Fiscal e estará sujeita a pedido de reforma, com efeito suspensivo, nos termos do art. 54 desta Lei.

## Seção III - Do Recurso de Revisão

Art. 53. Cabe recurso de revisão da decisão proferida pela Câmara Julgadora que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe haja dado outra Câmara Julgadora ou as Câmaras Reunidas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da decisão proferida pela Câmara Julgadora.

§ 1º O recurso de revisão, dirigido ao Presidente do Conselho, será interposto por petição contendo o nome e a qualificação do recorrente, a identificação do processo, o pedido de nova decisão, com os respectivos fundamentos, a indicação da decisão paradigmática, bem como a demonstração precisa da divergência, na forma estabelecida em Regulamento, sem o que não será admitido o recurso.

§ 2º O juízo de admissibilidade do recurso especial compete ao Presidente do Conselho Municipal de Tributos.

§ 3º Cabe ao recorrente providenciar a instrução do processo com cópias das decisões indicadas, por divergência demonstrada.

§ 4º O recurso, restrito à matéria da divergência, é admissível uma única vez.

§ 5º Para as matérias que forem julgadas pela primeira vez pelo Conselho, poderá ser indicada como paradigma decisão proferida em primeira instância.

§ 6º O recurso de revisão poderá ser interposto pelo sujeito passivo ou pelo Representante Fiscal.

§ 7º Admitido o recurso especial, será intimada a parte contrária para contrarrazões.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 13.

§ 8º Para contrarrazoar o recurso especial, o prazo é de 30 (trinta) dias, contados da intimação da interposição do recurso.

§ 9º Computar-se-á em dobro o prazo para contra-arrazoar, quando a parte recorrida for a Fazenda Pública.

§ 10. Na hipótese de ambas as partes terem condições para recorrer, o prazo será deferido primeiramente à Fazenda Pública e posteriormente ao autuado, quando, então, poderá contrarrazoar eventual recurso interposto e, em querendo, interpor recurso de revisão, no mesmo prazo, caso em que o processo retornará à Fazenda Pública para contrarrazões.

§ 11. Findos os prazos previstos nos §§ 8º e 9º deste artigo, com ou sem apresentação de contrarrazões, o processo será distribuído a juiz designado relator, que terá 30 (trinta) dias para encaminhá-lo para decisão pelas Câmaras Reunidas.

§ 12. Não poderá servir de paradigma a decisão de Câmara Julgadora que tenha sido reformada pelas Câmaras Reunidas.

§ 13. O recurso de revisão poderá ser interposto por meio eletrônico, conforme dispuser o Regulamento.

§ 14. O Chefe da Representação Fiscal deverá solicitar autorização ao Secretário da Fazenda para a não interposição de recurso de revisão com fundamento em decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, em consonância com a sistemática prevista nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil.

## Seção IV - Do Pedido de Reforma de Decisão

Art. 54. Cabe pedido de reforma da decisão contrária à Fazenda Municipal, proferida em recurso ordinário, que:

I - afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade;

II - adotar interpretação da legislação tributária divergente da adotada pela jurisprudência firmada nos tribunais judiciários;

III – contrariar a legislação tributária municipal ou negar-lhe vigência.

§ 1º O pedido de reforma deverá ser formulado pelo Representante Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento que proferiu a decisão reformanda, e dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Tributos.

§ 2º Formulado o pedido de reforma, o Presidente do Conselho Municipal de Tributos determinará a intimação do sujeito passivo para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Findo esse prazo, com ou sem a manifestação do sujeito passivo, o processo será distribuído na forma estabelecida no Regimento Interno e apreciado pelas Câmaras Reunidas.





# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 14.

§ 4º O extrato da decisão da Câmara Julgadora somente será publicado pela Secretaria Administrativa do Conselho após decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo e desde que não tenha sido interposto pedido de reforma da decisão.

82 § 5º O Chefe da Representação Fiscal deverá solicitar autorização ao Secretário da Fazenda para a não interposição de pedido de reforma com fundamento em decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, em consonância com a sistemática prevista nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil.

## TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO E REPRESENTAÇÃO FISCAL CAPÍTULO I - DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

### Seção I - Da Composição e Competência

Art. 55. Fica criado o Conselho Municipal de Tributos, órgão integrante da Secretaria da Fazenda, composto por representantes da Prefeitura do Município de Sorocaba e dos contribuintes, com independência quanto à sua função de julgamento.

Art. 56. Compete ao Conselho Municipal de Tributos:

I - julgar, em segunda instância administrativa, no âmbito dos tributos administrados pela Secretaria da Fazenda, os recursos previstos no art. 61 desta Lei, decorrentes de notificação de lançamento ou de auto de infração;

II - representar ao Secretário da Fazenda, propondo a adoção de medidas tendentes ao aprimoramento do Sistema Tributário do Município e que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal;

III - elaborar e modificar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Secretário da Fazenda.

Parágrafo único. Não compete ao Conselho Municipal de Tributos afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade, bem como contrariar a legislação tributária municipal ou negar-lhe vigência.

Art. 57. O Conselho Municipal de Tributos compõe-se de:

I - Presidência e Vice-Presidência;

II - Câmaras Reunidas;

III - Câmaras Julgadoras;

IV - Secretaria Administrativa.

Art. 58. O Conselho Municipal de Tributos será constituído por até 2 (duas) Câmaras Julgadoras, compostas, cada uma, por 6 (seis) Conselheiros, sendo 3 (três) representantes da Prefeitura do Município de Sorocaba e 3 (três) representantes dos contribuintes.

§ 1º Os representantes da Prefeitura do Município de Sorocaba serão nomeados, sem dedicação exclusiva, pelo Prefeito, dentre servidores fiscais de comprovada experiência em



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 15.

matéria tributária, da Secretaria da Fazenda, e de Procurador do Município, indicados, respectivamente, pelo Secretário da Fazenda e pelo Secretário de Negócios Jurídicos.

§ 2º O número de Procuradores do Município corresponderá a até 1/3 (um terço) do número total de Conselheiros representantes da Prefeitura, a critério do Secretário da Fazenda.

§ 3º Os representantes dos contribuintes, portadores de diploma de título universitário, com mais de cinco anos de efetiva atividade e notório conhecimento em matéria tributária, indicados por entidades representativas de categoria econômica ou profissional, serão nomeados pelo Prefeito, na forma do Regulamento.

§ 4º O Prefeito nomeará, também, na forma dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, 1 (um) suplente para cada membro do Conselho, a fim de substituí-los em seus impedimentos.

§ 5º Os membros do Conselho terão mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos.

Art. 59. Perderá a vaga no Conselho o membro que deixar de tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da respectiva nomeação no Diário Oficial do Município.

Art. 60. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude, praticar qualquer ato de favorecimento ou deixar de cumprir as disposições legais e regimentais a ele cometidas;

II - receber quaisquer benefícios indevidos em função de seu mandato;

III - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, o exame e o julgamento de processos;

IV - faltar a mais de 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no período de 12 (doze) meses, salvo por motivo de doença, afastamento, férias ou licença;

V - patrocinar, judicial ou extrajudicialmente, em matéria tributária, interesses contrários aos da Fazenda Municipal de Sorocaba.

Art. 61. Verificada qualquer das hipóteses previstas nos arts. 59 e 60 desta Lei, o Prefeito preencherá a vaga, designando, na forma dos §§ 1º ao 4º do art. 58 desta Lei novo membro que exercerá o mandato pelo tempo restante ao do Conselheiro substituído.

## Seção II - Da Presidência e Vice-Presidência

Art. 62. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Tributos serão designados dentre os Conselheiros representantes da Municipalidade.

§ 1º As Câmaras Julgadoras serão presididas pelo Presidente e Vice-Presidente do Conselho, respectivamente.

§ 2º Os Presidentes das Câmaras Julgadoras terão o voto de desempate nos julgamentos, quando for o caso.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 16.

§ 3º As demais atribuições do Presidente e Vice-Presidente do Conselho serão definidas no Regimento Interno.

## Seção III - Das Câmaras Reunidas

Art. 63. As Câmaras Reunidas, constituídas pelo agrupamento das Câmaras Julgadoras, realizarão sessões com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros e deliberarão por maioria de votos.

§ 1º Na sessão de julgamento, qualquer Conselheiro poderá solicitar vista dos autos, uma única vez, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Na hipótese de mais de um Conselheiro solicitar vista, a todos serão fornecidas cópias dos autos ou dos documentos solicitados, cujo original será mantido na Secretaria, correndo para todos o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º O pedido de vista será admitido somente na primeira sessão de julgamento.

Art. 64. As sessões das Câmaras Reunidas serão presididas pelo Presidente do Conselho, que proferirá, além do voto comum, o voto de desempate.

Parágrafo único. Na ausência do Presidente do Conselho, as funções serão exercidas pelo Vice-Presidente.

## Seção IV - Das Câmaras Julgadoras

Art. 65. As sessões das Câmaras Julgadoras serão realizadas com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros que as constituem e suas decisões tomadas por maioria de votos, cabendo ao seu Presidente proferir, quando for o caso, além do voto de Conselheiro, o voto de desempate.

§ 1º Na sessão de julgamento, qualquer Conselheiro poderá solicitar vista dos autos, uma única vez, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias ou a realização de diligências que entenda necessárias.

§ 2º Na hipótese de mais de um Conselheiro solicitar vista, a todos serão fornecidas cópias dos autos ou dos documentos solicitados, cujo original será mantido na Secretaria, correndo para todos o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º O pedido de vista será admitido somente na primeira sessão de julgamento.

Art. 66. O voto do relator, subscrito pela maioria dos Conselheiros, terá força de decisão.

Parágrafo único. Sempre que a maioria assim entender, o julgado poderá ser redigido à parte.

Art. 67. Vencido o Conselheiro relator, o Presidente designará um dos Conselheiros, cujo voto tenha sido vencedor, para, em 15 (quinze) dias, contados da sessão de julgamento em que tenha proferido, redigir o voto e a ementa, para conferência e assinatura dos demais Conselheiros.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 17.

Art. 68. Os Conselheiros vencidos nas votações assinarão o julgado com essa declaração, podendo aduzir os motivos da sua discordância.

## Seção V - Da Secretaria Administrativa

Art. 69. O Conselho terá uma Secretaria Administrativa para executar os serviços administrativos e os trabalhos de expediente, cuja estrutura e atribuições serão fixadas pelo Regimento Interno.

Art. 70. Ficam criados os cargos de provimento em comissão do Conselho Municipal de Tributos com as denominações, lotações, referências de vencimento, quantidades e formas de provimento constantes do Anexo I desta Lei.

## CAPÍTULO II - DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 71. Os membros do Conselho Municipal de Tributos, inclusive os membros da Representação Fiscal, farão jus a ajuda de custo mensal, a título indenizatório, pelo exercício da função.

§ 1º A ajuda de custo a que se refere o *caput* deste artigo corresponderá à somatória do valor fixado por participação em cada sessão de julgamento, do valor equivalente à quantidade de processos em que o membro tenha atuado como relator e participado do respectivo julgamento e do valor fixado por designação para redação de Súmula.

§ 2º Os valores a que se refere o § 1º deste artigo serão:

1. R\$ 50,00 (cinquenta reais), por sessão de julgamento;
2. R\$ 100,00 (cem reais), por processo relatado e julgado em relação aos membros do Conselho e por processo em que tenha funcionado membro da Representação Fiscal;
3. R\$ 100,00 (cem reais), por designação para redação de Súmula.

§ 3º O valor total da ajuda de custo mensal de que trata o § 2º deste artigo não poderá exceder a R\$ 2.000,00 (mil reais), admitindo-se que valor excedente possa ser transportado para meses posteriores, na forma do Regulamento.

§ 4º Os valores estabelecidos nos §§ 2º e 3º serão atualizados pelo mesmo índice geral de reajuste dos salários dos servidores públicos municipais.

## CAPÍTULO III - DA SÚMULA VINCULANTE

Art. 72. Por proposta do Presidente do Conselho Municipal de Tributos, acolhida pelas Câmaras Reunidas em deliberação tomada por votos de, no mínimo, 2/3 (dois terços) do número total de Conselheiros que as integram, a jurisprudência firmada pelo Conselho Municipal de Tributos será objeto de súmula, que terá caráter vinculante para todos os órgãos da Administração Tributária.

§ 1º A proposta de súmula será redigida por Conselheiro designado pelo Presidente do Conselho e deverá estar instruída com, no mínimo, 10 (dez) decisões emanadas de Câmaras Julgadoras diversas ou de Câmaras Reunidas no mesmo sentido sobre a matéria a ser sumulada.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 18.

83

§ 2º O Presidente do Conselho Municipal de Tributos também poderá propor súmula, de caráter vinculante para todos os órgãos da Administração Tributária, decorrente de decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, em consonância com a sistemática prevista nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, não se aplicando a essa proposta o procedimento estabelecido no *caput* e no § 1º deste artigo.

§ 3º As propostas de súmula serão encaminhadas pelo Presidente do Conselho Municipal de Tributos às Chefias de Divisão da Diretoria da Área de Administração Tributária, conforme o caso, e ao Secretário de Negócios Jurídicos, para conhecimento e manifestação, ficando a critério do Secretário da Fazenda sua aprovação e posterior encaminhamento para publicação no Diário Oficial do Município.

§ 4º A aprovação das propostas de súmula pelo Secretário da Fazenda dependerá de prévia manifestação da Secretaria de Negócios Jurídicos.

§ 5º A vinculação da Administração Tributária dar-se-á a partir da publicação da súmula aprovada pelo Secretário Municipal no Diário Oficial do Município.

§ 6º A revisão, a alteração e o cancelamento da súmula observarão o procedimento de origem da respectiva súmula, bem como as disposições contidas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

## CAPÍTULO IV—DA REPRESENTAÇÃO FISCAL

Art. 73. A Representação Fiscal, unidade administrativa da Secretaria da Fazenda, tem por atribuições:

I – defender a legislação e os interesses da Fazenda Pública Municipal, no que se refere aos créditos tributários originários de notificação de lançamento e de auto de infração, no processo administrativo fiscal;

II - solicitar diligências para saneamento ou aperfeiçoamento da instrução do processo, quando necessário;

III - contra-arrazoar o recurso interposto pelo sujeito passivo;

IV - interpor recurso de revisão;

V - apresentar pedido de reforma, de conformidade com o previsto nesta Lei;

VI - zelar pela fiel execução das leis, dos decretos, regulamentos e atos normativos, emanados das autoridades competentes;

Art. 74. O Chefe da Representação Fiscal será nomeado pelo Prefeito dentre servidores fiscais da Secretaria da Fazenda, de comprovada experiência em matéria tributária.

§ 1º A indicação para ocupar as funções de Representantes Fiscais, dentre os servidores fiscais, compete ao Secretário da Fazenda.

§ 2º Compete ao Chefe da Representação Fiscal a distribuição dos Representantes Fiscais entre as Câmaras Julgadoras, podendo ele próprio atuar nas referidas Câmaras.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 19.

§ 3º É obrigatória a atuação do Representante Fiscal em qualquer sessão de julgamento, inclusive na de Câmaras Reunidas.

## TÍTULO III - DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 75. O sujeito passivo poderá formular, por escrito, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 76. A consulta será formulada à Secretaria da Fazenda e decidida no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 1º O interessado será informado da resposta à consulta formulada e terá o prazo de 10 (dez) dias para proceder de acordo com a orientação.

§ 2º Em caso de contradição, omissão ou obscuridade da resposta à consulta, cabe um único pedido de esclarecimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência.

§ 3º O pedido de que trata o § 2º deste artigo, deverá ser dirigido à autoridade consultada e conter indicação precisa da contradição, omissão ou obscuridade apontada.

§ 4º Na ausência da indicação a que se refere o § 3º deste artigo, ou quando não ocorrer contradição, omissão ou obscuridade, o pedido será liminarmente rejeitado pela autoridade consultada.

§ 5º A resposta da consulta vincula a administração tributária em relação ao consulente, não podendo ser adotado contra ele nenhum procedimento fiscal contrário.

§ 6º A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo, antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias a que esteja sujeito o consulente.

Art. 77. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada, na hipótese prevista em Regulamento;

III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 20.

VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade administrativa.

§ 1º Compete à autoridade consultada declarar a ineficácia da consulta.

§ 2º No caso do inciso VII do *caput* deste artigo, poderá o consultante ser intimado para suprir referidas omissões e acostar a documentação pertinente no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

§ 3º O entendimento sobre a consulta reflete a interpretação dada à legislação tributária vigente na data da intimação da resposta, perdendo sua eficácia, caso subsista alteração na legislação tributária em relação à matéria consultada.

Art. 78. O entendimento consolidado da administração tributária sobre determinada matéria, objeto de consulta, poderá ser firmado por meio de ato do Secretário da Fazenda, para orientação dos contribuintes.

Art. 79. A análise da consulta e sua resposta serão preparadas por unidades da Secretaria da Fazenda, na forma estabelecida por ato do diretor da Área de Administração Tributária e aprovadas pelo Secretário da Fazenda.

## TÍTULO IV - DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. O uso de meio eletrônico na tramitação dos processos administrativos tributários para a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

1 - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

2 - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

3 - assinatura eletrônica: as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de Lei específica;

b) assinatura constante de cadastro do usuário na Secretaria da Fazenda (código de acesso), conforme disciplinado em Regulamento.

Art. 81. O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do item 3, do parágrafo único, do artigo anterior desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio na Secretaria da Fazenda, conforme disciplinado em Regulamento.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 21.

§ 1º O credenciamento a que se refere o *caput* deste artigo será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

Art. 82. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Secretaria da Fazenda, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

## CAPÍTULO II – DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 83. A Secretaria da Fazenda poderá criar Diário eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos administrativos, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da Lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por Lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias em jornal de circulação diária e também no Diário Oficial do Município.

Art. 84. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do artigo 81, desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive a intimação eletrônica.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º A intimação será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte da consulta eletrônica, quando esta se realizar em dia não-útil.

§ 3º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao seu teor ou com o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua expedição.





# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 22.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo órgão julgador.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art.85. Todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos da Secretaria da Fazenda serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

## CAPÍTULO III – DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 86. A Secretaria da Fazenda desenvolverá sistemas eletrônicos de processamento de processos administrativos tributários por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida em Regulamento.

Art. 87. No processo eletrônico, todas as intimações e notificações serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art.88. A apresentação e a juntada da impugnação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos contribuintes, sem necessidade da intervenção de órgãos da Secretaria da Fazenda, hipótese em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema da Secretaria da Fazenda se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os órgãos da Secretaria da Fazenda deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para protocolo eletrônico de peças processuais.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 23.

Art. 89. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados ao processo eletrônico com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida em Regulamento, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Secretaria da Fazenda, pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas Procuradorias das Fazendas Públicas, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados a que se refere o § 1º deste artigo deverão ser preservados pelo seu detentor até a data em que proferida decisão irrecurável, podendo ser requerida a sua juntada aos autos pelas partes e pelos órgãos de julgamento, a qualquer tempo.

§ 3º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao órgão da Secretaria da Fazenda competente no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após decisão irrecurável.

§ 4º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para as respectivas partes processuais.

§ 5º Tratando-se de cópia digital de documento relevante à instrução do processo, o órgão julgador poderá determinar o seu depósito em órgão da Secretaria da Fazenda, na forma do Regulamento.

Art. 90. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outros órgãos que não disponham de sistema compatível deverão, além de outros requisitos estabelecidos em Regulamento:

- 1 - ser impressos em papel;
- 2 - ser autuados, mencionando-se a natureza do feito, o número de seu registro, os nomes das partes e a data do seu início, procedendo-se do mesmo modo quanto aos volumes que tiverem sido formados;
- 3 - ter todas as folhas dos autos numeradas e rubricadas pelo responsável pela autuação;
- 4 - ter os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes registrados em notas datadas e rubricadas pelo responsável pela autuação.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o responsável pela autuação certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando a forma pela qual o banco



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 24.

de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma do disposto no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não-digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, manifestem-se sobre o desejo de manterem a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 91. O órgão julgador poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

Parágrafo único. O acesso aos dados e documentos de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferencialmente o de menor custo, considerada sua eficiência.

## TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 92. O Conselho Municipal de Tributos elaborará e submeterá no prazo de 90 (noventa) dias à consideração do Secretário da Fazenda o Regimento Interno para regular as atribuições do Presidente, Vice-Presidente e demais membros, os serviços da Secretaria, a ordem dos trabalhos nas sessões e tudo o mais que respeite à sua economia interna e ao seu funcionamento.

§ 1º As atribuições dos Representantes Fiscais e de sua Chefia serão fixadas em ato do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 2º O Regimento Interno do Conselho Municipal de Tributos e as atribuições da Representação Fiscal serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.

Art. 93. O Conselho Municipal de Tributos não reexaminará os casos definitivamente decididos de conformidade com a sistemática anterior a esta Lei.

Art. 94. Até o efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Tributos, os recursos contra decisões de primeira instância serão interpostos e julgados na forma da legislação anterior.

Parágrafo único. A partir do efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Tributos, os recursos de que trata o *caput* deste artigo, ainda não definitivamente decididos, deverão ser encaminhados ao referido órgão, onde serão distribuídos e julgados na forma do Regimento Interno.

Art. 95. O Conselho Municipal de Tributos é unidade administrativa subordinada à Secretaria da Fazenda e a Chefia da Representação Fiscal é subordinada à Diretoria da Área de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda.

§ 1º Para dar suporte administrativo, técnico e operacional ao funcionamento do Conselho Municipal de Tributos previsto nesta Lei, ficam criadas as funções gratificadas de Presidente do Conselho Municipal de Tributos, Vice-Presidente do Conselho Municipal de Tributos e de Chefe da Representação Fiscal, com quantidades, jornadas e vencimentos (base julho/2015) previstos no Anexo I desta Lei, passando a integrar o Anexo III-A da Lei nº 7.370, de maio de 2005.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 25.

§ 2º As súmulas de atribuições, requisitos e formas de provimento das funções gratificadas criadas por este artigo são os constantes do Anexo II desta Lei, passando a integrar o Anexo IV da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005.

§ 3º As funções gratificadas criadas por esta Lei serão ocupadas preferencialmente por servidores efetivos lotados na Secretaria da Fazenda relacionados ao lançamento de receitas próprias, ou outra que venha sucedê-la.

§ 4º A gratificação recebida pelo exercício das funções criadas por esta Lei não incorpora à remuneração dos servidores, na forma da Lei nº 3.804, de 4 de dezembro de 1991.

Art. 96. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 97. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvados os dispositivos que necessitam de forma expressa nesta Lei de regulamentação, em especial os que regem o funcionamento do Conselho Municipal de Tributos, inclusive seus recursos e impugnações,

Art. 98. Ficam revogados, a partir da regulamentação do Conselho Municipal de Tributos e da Representação Fiscal, os artigos 44, 45 e 46 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e artigos 5º e 6º da Lei nº 5.809, de 16 de novembro de 1998.

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 26.

## Anexo I

### PREFEITURA DE SOROCABA – QUADRO PERMANENTE

#### QUADRO DE CARGOS DE CONFIANÇA – FUNÇÃO GRATIFICADA

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	JORNADA SEMANAL (H)	CLASSE SALARIAL
Presidente do Conselho Municipal de Tributos	01	40	2,0 piso salarial da PMS
Vice-Presidente do Conselho Municipal de Tributos	01	40	1,75 piso salarial da PMS
Chefe da Representação Fiscal	01	40	1,5 piso salarial da PMS



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 27.

## Anexo II

### PREFEITURA DE SOROCABA – QUADRO PERMANENTE FUNÇÕES GRATIFICADAS SÚMULA DE ATRIBUIÇÕES, REQUISITOS E PROVIMENTO

<b>CARGO</b>	<b>ATRIBUIÇÕES</b>	<b>REQUISITO</b>	<b>PROVIMENTO</b>
<b>PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS</b>	<p>I- dirigir os trabalhos do Conselho e presidir as sessões da Primeira Câmara e as sessões das Câmaras Reunidas;</p> <p>II- proferir, nas sessões das Câmaras Reunidas, se o caso, além do seu voto como julgador, o voto de desempate;</p> <p>III- determinar o número de sessões ordinárias das Câmaras, de acordo com a conveniência dos serviços;</p> <p>IV- fixar dia e horário para realização das sessões das Câmaras;</p> <p>V- convocar sessões extraordinárias das Câmaras Julgadoras, assim como das Câmaras Reunidas;</p> <p>VI- despachar o expediente do Conselho;</p> <p>VII- decidir sobre a admissibilidade do Recurso de Revisão;</p> <p>VIII- despachar os pedidos que correspondam à matéria estranha à competência do Conselho e os recursos não admitidos pela Lei, determinando a devolução dos respectivos processos às repartições;</p> <p>IX- fixar o número mínimo de processos e pauta de julgamento para sessão e funcionamento das Câmaras;</p> <p>X- zelar pela distribuição aleatória de processos para julgamento em segunda instância administrativa;</p> <p>XI- dar posse e exercício aos Conselheiros;</p> <p>XII- designar e convocar os suplentes para substituir Conselheiros em suas ausências ou impedimentos, com 2 (dois) dias de antecedência, no mínimo;</p> <p>XIII- apreciar os pedidos dos Conselheiros relativos à justificação de ausência às sessões ou à prorrogação do prazo para retenção de processo;</p> <p>XIV- encaminhar ao Secretário Municipal da Fazenda as propostas previstas no Regimento;</p> <p>XV- oficiar ao Secretário Municipal da Fazenda, comunicando o termo final do mandato dos membros do Conselho e de seus suplentes, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias;</p> <p>XVI- delegar, em havendo necessidades operacionais, as competências administrativas que lhe foram outorgadas neste Regimento;</p> <p>XVII- prestar informações requeridas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pela Polícia Civil a respeito de decisão de recurso interposto.</p>	<b>Ensino Superior</b>	<b>Exclusivo</b>



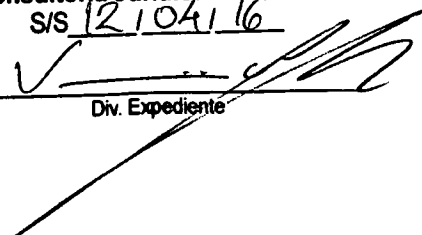
# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 28.

<b>CARGO</b>	<b>ATRIBUIÇÕES</b>	<b>REQUISITO</b>	<b>PROVIMENTO</b>
<b>VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS</b>	<p>I – presidir a Segunda Câmara;</p> <p>II – substituir o Presidente do Conselho em sua ausência ou impedimentos;</p> <p>III – auxiliar o Presidente do Conselho no desempenho de suas funções;</p> <p>IV – desempenhar outras competências que lhe forem delegadas pelo Presidente do Conselho.</p>	Ensino Superior	Exclusivo
<b>CARGO</b>	<b>ATRIBUIÇÕES</b>	<b>REQUISITO</b>	<b>PROVIMENTO</b>
<b>CHEFE DA REPRESENTAÇÃO FISCAL</b>	<p>I – defender a legislação e os interesses da Fazenda Pública Municipal, no que se refere aos créditos tributários originários de notificação de lançamento e de auto de infração, no processo administrativo fiscal;</p> <p>II - solicitar diligências para saneamento ou aperfeiçoamento da instrução do processo, quando necessário;</p> <p>III - contra-arrazoar o recurso interposto pelo sujeito passivo;</p> <p>IV - interpor recurso de revisão;</p> <p>V - apresentar pedido de reforma, de conformidade com o previsto nesta Lei.</p> <p>VI - zelar pela fiel execução das leis, dos decretos, regulamentos e atos normativos, emanados das autoridades competentes.</p>	Ensino Superior	Exclusivo


**Recebido na Div. Expediente**  
11 de abril de 16

**A Consultoria Jurídica e Comissões**  
S/S 1210416

  
Div. Expediente

**RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA**

12 / 04 / 16

  
\_\_\_\_\_



## DECLARAÇÃO

Atendendo aos dispositivos legais contidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no que se refere a este projeto de lei, que prevê a criação de funções gratificadas, passo a informar que:

1. Da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes:

Na hipótese de ocorrer o provimento de todas as funções gratificadas disciplinadas neste projeto de lei, o impacto orçamentário anual será de R\$ 229.087,28 (duzentos e vinte e nove mil, oitenta e sete reais, e vinte e oito centavos), para o exercício de 2016, considerando vencimentos, 13º salário, férias, ajuda de custo e contribuição patronal.

Na hipótese de ocorrer o provimento de todas as funções gratificadas disciplinadas neste projeto de lei, o impacto orçamentário anual será de R\$ 242.832,51 (duzentos e quarenta e dois mil, oitocentos e trinta e dois reais, e cinquenta e um centavos), para o exercício de 2017, considerando vencimentos, 13º salário, férias, ajuda de custo e contribuição patronal.

Na hipótese de ocorrer o provimento de todas as funções gratificadas disciplinadas neste projeto de lei, o impacto orçamentário anual será de R\$ 256.164,02 (duzentos e cinquenta e seis mil, cento e sessenta e quatro reais, e dois centavos), para o exercício de 2018, considerando vencimentos, 13º salário, férias, ajuda de custo e contribuição patronal.

2. Da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com o orçamento anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

2.1 A aprovação do projeto de lei, ora encaminhado, tem adequação à **Lei nº 11.245**, de 22.12.2015, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2016.

2.2 Tem compatibilidade com a **Lei nº 10.620**, de 14.11.2013, que estabelece o Plano Plurianual do Município de Sorocaba para o período 2014 a 2017 e define as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2014.

2.3 Está em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas da **Lei nº 11.149**, de 29/07/2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências, em especial o artigo 9º, incisos I e II, que permitem a concessão de aumento de remuneração, a criação de cargos e admissão de pessoal.

Assim, declaro na competência de Prefeito do Município de Sorocaba, que a despesa não ultrapassará o previsto para o exercício e está em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas do plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Palácio dos Tropeiros, 04 de abril de 2016.

  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal

## ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se as orientações do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

1 – Impacto orçamentário/financeiro (LRF, art. 16, I):

preços  
constantes LDO16

DESPESAS DE INVESTIMENTOS	Valor	Previsão LDO	% Impacto
Valor da despesa no 1º exercício 2016	R\$ 0,00	R\$ 2.856.144.000,00	0,0%
Valor da despesa no 2º exercício 2017	R\$ 0,00	R\$ 2.896.646.000,00	0,0%
Valor da despesa no 3º exercício 2018	R\$ 0,00	R\$ 3.045.969.000,00	0,0%

DESPESAS DE CARATER CONTINUADO	Valor	Previsão LDO	% Impacto
Impacto % sobre o Caixa do 1º exercício 2015	R\$ 229.087,28	R\$ 2.856.144.000,00	0,008%
Impacto % sobre o Caixa do 2º exercício 2016	R\$ 242.832,51	R\$ 2.896.646.000,00	0,008%
Impacto % sobre o Caixa do 3º exercício 2017	R\$ 256.164,02	R\$ 3.045.969.000,00	0,008%

Composição da despesa de caráter continuado:

	2016	2017	2018
CONSELHO DE TRIBUTOS	85.087,28	90.192,51	95.144,08
AJUSTA DE CUSTO	144.000,00	152.640,00	161.019,94
TOTAIS----->	229.087,28	242.832,51	256.164,02

Memória de Cálculo:

2.016				
FUNÇÃO	CLASSE SALARIAL	PISO SALARIAL	VR. MENSAL	VR ANUAL
PRESIDENTE	2 PISO	1.246,70	2.493,40	32.414,20
VICE-PRESIDENTE	1,75 PISO	1.246,70	2.181,73	28.362,43
CHEFE DE REPRESENTAÇÃO	1,5 PISO	1.246,70	1.870,05	24.310,65
		TOTAIS----->	6.545,18	85.087,28
AJUDA DE CUSTO	6	2.000,00	12.000,00	144.000,00
2.017				
FUNÇÃO	CLASSE SALARIAL	PISO SALARIAL	VR. MENSAL	VR ANUAL
PRESIDENTE	2 PISO	1.321,50	2.643,00	34.359,05
VICE-PRESIDENTE	1,75 PISO	1.321,50	2.312,63	30.064,17
CHEFE DE REPRESENTAÇÃO	1,5 PISO	1.321,50	1.982,25	25.769,29
		TOTAIS----->	6.937,89	90.192,51
AJUDA DE CUSTO	6	2.120,00	12.720,00	152.640,00

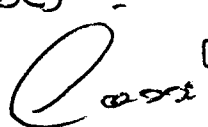
34

2.018				
FUNÇÃO	CLASSE SALARIAL	PISO SALARIAL	VR. MENSAL	VR ANUAL
PRESIDENTE	2 PISO	1.394,05	2.788,10	36.245,36
VICE-PRESIDENTE	1,75 PISO	1.394,05	2.439,59	31.714,69
CHEFE DE REPRESENTAÇÃO	1,5 PISO	1.394,05	2.091,08	27.184,02
		TOTAIS----->	7.318,78	95.144,08
AJUDA DE CUSTO	6	2.236,39	13.418,33	161.019,94

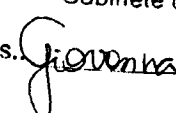
Previsão de inflação do IPCA para 2.017 no percentual de 6% e para 2.018 no percentual de 5,49%.

Sorocaba, 04 de março de 2016.

  
Aurílio Sérgio Costa Caiado  
Secretário da Fazenda

A SEJ  
  
09 MAR. 2016

Aurílio Sérgio C. Caiado  
Secretário da Fazenda  
SEF

PREFEITURA DE SOROCABA  
Secretaria de Negócios Jurídicos  
Gabinete do Secretário  
Ass.  Data 11/03/16  
11.30h

Lei Ordinária nº: 4994

Data : 13/11/1995

Classificações : Código Tributário

Ementa : Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

LEI Nº 4.994, de 13 de novembro de 1995.  
(Regulamentada pelo Decreto nº 18.719/2010)

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 310/95 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

## TÍTULO I Do Imposto

### CAPÍTULO I Da Incidência

~~Artigo 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo e independente de habitualidade, de serviço conforme disposto no Artigo 1º da Lei Complementar nº 56, de 15 de Dezembro de 1.987.~~

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa em território do Município de Sorocaba, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (Redações do Art. 1º e §§ 1º a 4º dadas pela Lei n. 6.954/2003)

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

~~§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.~~

§ 4º - A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV - do resultado financeiro obtido com a prestação de serviços;

V - da destinação dos serviços, e

VI - do recebimento do preço dos serviços prestados. (Redações do § 4º e incisos dadas pela Lei n.

~~§ 1º - No processo iniciado pelo auto, o infrator deve ser, desde logo, notificado a pagar o débito fiscal ou apresentar defesa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias.~~

~~§ 2º - Findo o prazo referido no parágrafo anterior, sem defesa, será desde logo enviado a emissão do respectivo recibo que seguirá ao infrator.~~

~~§ 3º - Protocolizada defesa contra o auto lavrado, o processo será remetido para análise pelo setor fiscal, que decidirá em primeira instância administrativa.~~

~~§ 4º - As incorreções ou omissões do auto não acarretam a sua nulidade, quando dele constem elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator.~~

~~§ 5º - Da decisão de primeira instância administrativa, será o contribuinte notificado por meio de notificação específica ou de publicação no Órgão Oficial do Município, podendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, se a decisão lhe for desfavorável, recorrer ao Secretário de Planejamento e Administração Financeira.~~

Art. 44 - Quando verificada infração à legislação tributária ou falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ISSQN, deve ser emitido auto de infração ou notificação de lançamento de débito, com identificação do Auditor Fiscal de Tributos/Fiscal de Tributos responsável com imediata ciência ao sujeito passivo, para que este realize o pagamento respectivo ou apresente defesa por escrito, no prazo determinado em regulamento, a contar da data em que considerado regularmente notificado.

§ 1º - O sujeito passivo será considerado regularmente cientificado do auto de infração ou da notificação do lançamento de débito:

I – por Correios via AR, com prova de recebimento pelo sujeito passivo, seu mandatário ou preposto;

II – por edital publicado na imprensa oficial do Município de Sorocaba;

III – pessoalmente, por servidor indicado pelo Fisco Municipal, com acolhimento de recebimento pelo sujeito passivo, mandatário ou preposto, quando o auto de infração ou notificação de lançamento de débito for lavrado na presença de quaisquer dos nomeados.

IV – por meio eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 11.230/2015)

§ 2º - A assinatura do notificado não importa em confissão de culpa ou de dívida, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do lançamento, mas a circunstância será mencionada pelo responsável pela notificação.

§ 3º - Findo o prazo sem a apresentação de defesa será o débito inscrito em Dívida Ativa para a sua cobrança na forma da legislação pertinente.

~~§ 4º - Apresentada a defesa contra o lançamento, o processo será despachado para parecer pelo Auditor Fiscal de Tributos e/ou Fiscal de Tributos responsável pelo lançamento, encaminhando-o ao seu chefe imediato para análise e relatório que será submetido ao Chefe da Divisão de Fiscalização Tributária para decisão em primeira instância administrativa.~~

§ 4º Apresentada a defesa contra o lançamento, o processo será encaminhado para Auditor Fiscal de Tributos e/ou Fiscal de Tributos indicado pelo Fisco Municipal, para apreciar e proferir parecer, encaminhando-o ao seu chefe imediato para análise e relatório que será submetido à Comissão Deliberativa ou ao Chefe da Divisão de Fiscalização Tributária para decisão em primeira instância administrativa. (Redação dada pela Lei nº 11.230/2015)

§ 5º - As incorreções ou omissões do auto não acarretam a sua nulidade, quando dele constem elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração, o montante do débito e o infrator.

§ 6º - Da decisão de primeira instância administrativa, será o contribuinte notificado do julgamento na forma do § 1º deste artigo, podendo, dentro do prazo determinado em regulamento, se a decisão não lhe for favorável, apresentar recurso de revisão, em último grau administrativo.

~~§7º - O recurso de revisão será apreciado pelo Diretor da Área de Administração Tributária, que após análise e relatório de sua lavra, o submeterá à decisão do Secretário de Finanças.~~

§ 7º O recurso de revisão será encaminhado para Auditor Fiscal de Tributos e/ou Fiscal de Tributos indicado pelo Fisco Municipal, para apreciar e proferir parecer, encaminhando-o ao seu chefe imediato para análise e relatório que será submetido ao Diretor da Área de Administração Tributária, que após análise e relatório de sua lavra, o submeterá à decisão do Secretário da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 11.230/2015)

§8º - Da decisão de segunda e última instância administrativa, será o contribuinte notificado na forma do § 1º deste artigo, ficando definitivamente julgado o lançamento do crédito tributário na esfera administrativa. (Redações do Artigo 44 e §§ 1º ao 8º dadas pela Lei n. 7.901/2006)

~~Artigo 45 - Nenhum auto de infração deve ser cancelado ou arquivado sem despacho fundamentado da autoridade competente.~~

Art. 45 - Nenhum lançamento poderá ser anulado ou inscrito em Dívida Ativa, sem o despacho fundamentado do chefe imediato do responsável pelo lançamento. (Redação dada pela Lei n. 7.901/2006)

~~Artigo 46 - As normas aplicáveis ao processo fiscal serão estabelecidas em Regulamento.~~

Art. 46 - O contribuinte fica obrigado a atender, no prazo determinado em regulamento, as notificações expedidas pela autoridade fiscal para entrega de documentos fiscais, contábeis e outros dados necessários para análise e fiscalização a partir do recebimento.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá as normas complementares destinadas a regular elaboração, tramitação e julgamento do Processo Administrativo Fiscal. (Redações do Art. 46 e parágrafo único dadas pela Lei n. 7.901/2006)

## TÍTULO V

### Do Pagamento do Débito Fiscal

~~Artigo 47 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento nos prazos estabelecidos, o pagamento a menor, ou a não retenção do tributo aos que obrigados, deixarem de efetuar a implicará na cobrança das seguintes multas incidentes sobre o valor do imposto devido calculado sobre o total da operação:-~~

- ~~I - 20% (vinte por cento) para recolhimento efetuado antes do início de ação fiscal;~~
- ~~II - 40% (quarenta por cento) para recolhimento efetuado após o início da ação fiscal ou através dela;~~
- ~~III - Em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contado como mês completo, qualquer fração dele.~~

~~Artigo 47 - A Divisão de Receitas Mobiliárias poderá autorizar parcelamento de débitos fiscais relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, mediante requerimento do contribuinte responsável ou seu representante.-~~

~~§ 1º - O parcelamento somente poderá ser autorizado nos casos de falta de pagamento nos prazos estabelecidos, o pagamento a menor ou a não retenção do tributo.-~~

~~§ 2º - O requerimento para parcelamento implica em confissão irretratável do débito fiscal, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo e desistência dos já interpostos. (Redação dada pela Lei n. 5.398/1997)~~

~~Art. 47 - O Fisco Municipal poderá autorizar o parcelamento de crédito tributário decorrente de notificação de lançamento de débito, enquanto não esgotado o respectivo prazo de vencimento.-~~

~~Parágrafo Único - O parcelamento implica em confissão irretratável e inequívoca da dívida, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativos e desistência dos já interpostos. (Redações do Art. 47 e parágrafo único dadas pela Lei n. 7.901/2006) (Revogado pela Lei nº 11.230/2015)~~

Artigo 48 - O recolhimento poderá ser efetuado sob parcelamento respeitando-se um mínimo por parcela equivalente ao valor médio mensal devido ou 100 (cem) UFMS, aquele que for maior, nas

Lei Ordinária nº: 5809

Data : 16/11/1998

Classificações : Código Tributário

Ementa : Dispõe sobre procedimentos administrativos tributários e dá outras providências.

LEI Nº 5.809, de 16 de novembro de 1998.

Dispõe sobre procedimentos administrativos tributários e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 223/98 - EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O contribuinte será considerado regularmente notificado dos tributos municipais, conjunta ou separadamente:

- a) mediante a simples entrega do aviso de lançamento (carnê ou outro) no endereço para entrega de correspondência (domicílio fiscal) constante do cadastro municipal, indicado pelo próprio contribuinte ou por seu representante, verificado na data da ocorrência dos respectivos fatos geradores.
- b) por edital publicado na Imprensa Oficial do Município ou nos jornais de circulação da cidade de Sorocaba, que conterà:

I - datas de vencimento;

II - data limite para protocolização de impugnação; e

III - período em que os avisos de lançamento estarão à disposição do contribuinte e no qual poderá ser requerida a sua 2ª via sem a cobrança de taxa.

Parágrafo único A entrega dos avisos de lançamento poderá ser efetuada pela própria Administração Municipal, pelos correios ou por empresa regularmente contratada para tal fim.

Art. 2º Na falta de indicação de endereço para entrega de correspondência (domicílio fiscal) ou este sendo desconhecido da Fazenda Municipal, será considerado o local em que estiver situado o imóvel, se possível a sua perfeita identificação, na data da ocorrência do fato gerador do tributo.

§ 1º Na impossibilidade de perfeita identificação do endereço para entrega de correspondência (domicílio fiscal) ou devolução dos avisos de lançamento (carnê ou outro) pelo agente responsável por sua entrega, a notificação de lançamento será feita por edital a ser publicado na imprensa oficial do Município, mantendo-se, para todos os efeitos, as datas de vencimento originais.

§ 2º Os contribuintes que indicarem endereço para entrega de correspondência (domicílio fiscal) fora do Município de Sorocaba, serão considerados notificados dos lançamentos tributários com a remessa do respectivo aviso por via postal registrada ou por edital a ser publicado na imprensa oficial do Município.

Art. 3º Poderá ser requerida 2ª via de aviso de lançamento (carnê ou outro) de quaisquer tributos municipais, por seu contribuinte ou representante, sem a cobrança de taxas, até a data de vencimento das parcela única ou 1ª parcela respectiva.

Art. 4º Caberá impugnação de qualquer tributo municipal, com efeito suspensivo, excluídos aqueles sujeitos ao lançamento por homologação, até o prazo de vencimento da parcela única ou 1ª parcela do respectivo aviso de lançamento (carnê ou outro).

Art. 5º Da decisão acolhendo ou não a impugnação, caberá recurso com efeito suspensivo, até o prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 7º desta Lei, esgotando-se a esfera administrativa.

Art. 6º Esgotada a esfera administrativa, o contribuinte terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento do tributo, sem a incidência de multa e juros de mora, observando o disposto no artigo 7º

desta Lei.

Art. 7º A ciência das decisões proferidas nos procedimentos administrativos será efetivada através de publicação na Imprensa Oficial do Município, de forma resumida, ou através de qualquer outro meio tecnológico hábil.

Art. 8º O Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiro, em 16 de novembro de 1998, 345º da Fundação de Sorocaba.

**RENATO FAUVEL AMARY**

Prefeito Municipal

Haroldo Guilherme Vieira Fazano

Secretário dos Negócios Jurídicos

Fernando Mitsuo FuruKawa

Secretário das Finanças

Publicada na Divisão de Protocolo Geral, na data supra.

Maria Aparecida Rodrigues

Chefe da Divisão de Protocolo Geral





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 091/2016

A autoria da presente Proposição é do Senhor  
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário decorrente de lançamento de ofício, cria o Conselho Municipal de Tributos e dá outras providências.

O Processo Administrativo Tributário obedecerá, entre outros requisitos de validade, os princípios da publicidade, da economia, da motivação e da celeridade, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes (Art. 1º); as impugnações e recursos tempestivamente interpostos suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Não serão conhecidos as impugnações ou recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos nesta Lei, podendo qualquer autoridade julgadora denegar o seu seguimento. Não cabe qualquer recurso do despacho denegatório de seguimento de impugnação ou recurso interpostos intempestivamente, ressalvado um único pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão, dirigido à mesma autoridade julgadora e que verse exclusivamente sobre ausência ou inexistência de intimação ou contagem de prazo (Art. 2º); o Poder Executivo poderá estabelecer critérios para o julgamento de processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora, em especial quanto à priorização de processos de maior valor e para os que estiverem presentes indícios de crime contra a ordem tributária,



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

bem como aqueles em que figurem contribuintes maiores de 60 anos ou portadores de necessidades especiais, conforme disciplinado em Lei específica (Art. 3º); o sujeito passivo poderá efetuar o recolhimento parcial da obrigação tributária, quando lançada por meio de auto de infração, em relação à parcela do lançamento não impugnada ou recorrida, fazendo jus ao desconto proporcional da multa cabível em cada fase do processo. O recolhimento parcial do tributo incontroverso, na forma do *caput* deste artigo, somente será aceito quando declarado pelo sujeito passivo, na forma do Regulamento, e efetuado durante a fluência dos prazos para apresentação de impugnação ou de recurso e acompanhado do pagamento proporcional da respectiva multa moratória e demais acréscimos legais (Art. 4º); não impede a lavratura do Auto de Infração a propositura pelo notificado/autuado de ação judicial por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto, ainda que haja ocorrência de depósito ou garantia. A propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativa aos fatos ou aos atos administrativos de exigência do crédito tributário importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, devendo o processo ser encaminhado a Secretaria de Negócios Jurídicos, na fase processual em que se encontrar. O curso do Processo Administrativo Tributário, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada, conforme dispuser o Regulamento. Estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), a notificação/autuação será lavrada para prevenir os efeitos da decadência, porém sem a incidência de penalidades (Art. 5º); o órgão competente da Secretaria da Fazenda dará vista do auto de infração ou do processo fiscal ao contribuinte interessado, a seu representante legalmente habilitado, mandatário ou preposto, munido do respectivo instrumento comprobatório de legitimidade, na repartição fiscal em que se encontre. A vista, que independe de pedido escrito, será aberta por termo lavrado nos autos, subscrito pelo servidor competente e pelo interessado ou representante habilitado. O contribuinte poderá ter acesso ao despacho e sua fundamentação, por meio eletrônico, na conformidade



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

do Regulamento (Art. 6º); o disposto neste Capítulo aplica-se, no que couber, às notificações de lançamento e às declarações tributárias (Art. 7º); os atos processuais não dependem de forma determinada, a não ser quando a legislação tributária expressamente a exigir, considerando-se válidos os atos que, realizados de outro modo, alcancem sua finalidade (Art. 8º); os atos processuais serão praticados, em regra, na sede da repartição pública competente, durante o expediente normal. No interesse da instrução do processo e da celeridade processual, poderá ser facultada a prática de atos processuais em local e horário que não o referido no *caput* deste artigo, por ato normativo expedido pela Administração ou por previsão de órgão de julgamento. Os atos processuais poderão ser praticados por meio eletrônico, nos termos desta Lei e conforme dispuser a legislação (Art. 9º); Os atos processuais serão realizados nos prazos estabelecidos nesta Lei ou na legislação tributária. O prazo para a prática de ato processual a cargo da parte será de 5 (cinco) dias quando este não for fixado na Lei, no Regulamento ou pela autoridade julgadora (Art. 10); Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento. Os prazos fluem a partir do primeiro dia útil após a intimação ou publicação em edital, nos termos da legislação tributária. Sempre que o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato, os prazos serão prorrogados até o primeiro dia útil subsequente (Art. 11); decorrido o prazo, extingue-se automaticamente o direito de praticar o ato, salvo se o interessado provar que não o realizou por justa causa. Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que impediu de praticar o ato por si ou por mandatário (Art. 12); as intimações/notificações dos atos processuais serão efetuadas de ofício e deverão conter o nome e a qualificação do intimado/notificado, a identificação do auto de infração e do processo administrativo, a indicação de sua finalidade, bem como do prazo e do local para o seu atendimento (Art. 13); na instrução das impugnações e recursos, a intimação/notificação dos interessados será feita pela autoridade competente, quando necessários esclarecimentos, complementação, correção de dados ou cumprimento de qualquer ato essencial ao processo. Não atendida a



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

intimação/notificação, o processo será julgado no estado em que se encontrar (Art. 14); as intimações/notificações serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial do Município, contendo o nome do notificado ou do autuado e do procurador devidamente constituído nos autos. As intimações/notificações poderão ser feitas por meio eletrônico, nos termos desta Lei. Valendo-se de critérios de oportunidade e conveniência, a Administração Tributária poderá implementar as intimações/notificações de modo pessoal, que será feita mediante ciência do interessado ou de seu representante habilitado, ou por intermédio de carta registrada, com aviso de recebimento, expedida para o endereço indicado pelo interessado, ou, ainda, por envio para entrega simples, desde que publicada em Edital. Em se tratando de pessoa física ou firma individual, sem advogado constituído nos autos, as intimações/notificações permanecerão sendo realizadas mediante ciência do interessado, ou enviadas para entrega simples com publicação em Edital ou por carta registrada com aviso de recebimento, enquanto não ocorrer sua adesão ao processo eletrônico, nos termos previstos em Lei. Considerar-se-á feita a intimação/notificação: se por edital, no primeiro dia útil posterior ao da data de sua publicação; se por meio eletrônico, na forma prevista nesta Lei; se pessoal, na data da respectiva ciência; se por carta registrada, na data constante do aviso de recebimento (Art. 15); a nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele dependam diretamente. Quando a Lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida por quem lhe deu causa (Art. 16); as incorreções ou omissões da notificação de lançamento ou do auto de infração não acarretarão sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para se determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator (Art. 17); estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de impugnação ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade. Quando da correção resultar penalidade de valor equivalente ou menos gravoso, será ressalvada ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do débito fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação da impugnação. A redução do débito fiscal exigido por meio do auto de infração, efetuada em decorrência de prova produzida nos autos, não caracteriza erro de fato (Art. 18); O órgão de julgamento mandará suprir as irregularidades existentes na notificação de lançamento e no auto de infração, quando não puder efetuar a correção de ofício. As irregularidades que tiverem causado prejuízo à impugnação ou recurso, devidamente identificado e justificado, só acarretarão a nulidade dos atos que não puderem ser supridos ou retificados. Saneadas as irregularidades pela autoridade competente e tendo havido prejuízo à impugnação ou recurso, será devolvido ao autuado o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do débito fiscal com desconto previsto à época da lavratura do auto de infração, ou para apresentação da impugnação, relativamente aos itens retificados (Art. 19); A decisão de qualquer instância administrativa que contiver erro de fato será passível de retificação, devendo o processo ser submetido à apreciação do respectivo órgão de julgamento. O pedido de retificação deverá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão retificanda, com a demonstração precisa do erro de fato apontado, não implicando suspensão ou interrupção de prazo para a interposição dos demais recursos previstos nesta Lei. O exame de admissibilidade do pedido de retificação interposto, respectivamente em face das decisões proferidas no âmbito das unidades da Área de Administração Tributária e das decisões proferidas no âmbito do Conselho Municipal de Tributos, se for o caso, o seu processamento, será regulamentado por ato do Secretário da Fazenda. O pedido de retificação será distribuído para julgamento na forma estabelecida pelo Regulamento ou regimento interno do Conselho Municipal de Tributos (Art. 20); todo aquele que, de qualquer modo e em qualquer qualidade, atuar no processo, deve proceder com lealdade e boa-fé, sendo-lhe vedado empregar, oralmente ou por escrito, expressões injuriosas. Incumbe à autoridade judicante cassar a palavra daquele que, embora advertido, insistir no uso de expressões injuriosas, ou mandar riscá-las, quando escritas, de ofício ou a requerimento do ofendido (Art. 21); Será concedida vista dos autos ao interessado ou representante habilitado, no recinto da repartição onde se encontrar o processo. A vista,



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

que independe de pedido escrito, será aberta por termo lavrado nos autos, subscrito pelo servidor competente e pelo interessado ou representante habilitado. Sempre que solicitada, será fornecida, mediante pagamento de taxa ou preço público, cópia do processo ao autuado ou a seu representante habilitado, sendo permitido autorizar relatório fotográfico pelos mesmos. Não será concedida vista dos autos se os mesmos estiverem com autoridade judicante designada para proferir a decisão, ou vista dos autos fora da repartição (Art. 22); todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos obtidos de forma lícita, são hábeis para provar a verdade dos fatos controvertidos (Art. 23); As provas deverão ser apresentadas juntamente com o auto de infração e com a impugnação, salvo por motivo de força maior, ocorrência de fato superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Nas situações excepcionadas no *caput* deste artigo, que devem ser cabalmente demonstradas, será ouvida a parte contrária (Art. 24); não dependem de prova os fatos: afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; admitidos, no processo, como incontroversos (Art. 25); a transcrição de documento eletrônico apresentada à guisa de instrução do auto de infração terá o mesmo valor probante do documento eletrônico transcrito, desde que, cumulativamente: seu conteúdo reflita com exatidão os dados que constituem o respectivo documento em forma eletrônica; o fisco tenha executado procedimentos técnicos tendentes a assegurar a integridade da informação digital contida no documento em forma eletrônica. Para os efeitos deste artigo, considera-se transcrição o processo do qual resulte a visualização, em impresso, do documento eletrônico. Ter-se-á como comprovada a integridade do documento eletrônico quando houver sido efetuada sua vinculação a um ou mais códigos digitais gerados por aplicativo especialmente projetado para a autenticação de dados informatizados, garantindo que, necessariamente, se modifique a configuração do código autenticador na hipótese de ocorrer qualquer alteração, intencional ou não, no conteúdo do referido documento (Art. 26); em se tratando de infrações caracterizadas em documentos recebidos, emitidos ou escriturados pelo sujeito passivo, admitir-se-á como elemento de prova, em substituição aos referidos documentos, demonstrativo no qual as operações, prestações ou



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

eventos estejam individualmente discriminados, sempre que, alternativamente, o referido demonstrativo tenha sido elaborado pelo fisco: mediante transcrição de documentos eletrônicos gerados pelo sujeito passivo, por ele entregues ou apreendidos pelo fisco, desde que esteja comprovada a integridade dos correspondentes documentos eletrônicos, nos termos do artigo anterior; com base em documentos eletrônicos criados pelo sujeito passivo, por ele entregues ou apreendidos pelo fisco, desde que esteja comprovada a integridade dos correspondentes documentos eletrônicos, nos termos do artigo anterior; esteja acompanhado de originais ou cópias dos respectivos documentos em quantidade suficiente para comprovar, de forma inequívoca, ainda que em relação a um único evento, a ocorrência da infração. O sujeito passivo poderá contraditar o demonstrativo elaborado pelo fisco nos termos deste artigo, fazendo-o de forma objetiva, com indicação precisa do erro ou incorreção encontrados e com apresentação da correspondente comprovação, sob pena de se terem por exatos os dados nele constantes. Os documentos recebidos, emitidos ou escriturados pelo sujeito passivo, nos quais estejam caracterizados elementos de prova de infrações, poderão lhe ser restituídos, devendo ser conservados enquanto não se tornar definitiva a decisão administrativa ou judicial, observado ainda o prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sob pena de se reputarem verdadeiras as respectivas acusações (Art. 27); a competência dos órgãos de julgamento independe do domicílio do peticionário, do notificado, do autuado ou do lugar em que foi constatada a infração (Art. 28); os órgãos de julgamento poderão determinar a realização de diligências necessárias à instrução do processo. Encontrando-se o processo em fase de julgamento, somente por decisão do órgão julgador poderá ser determinada diligência para esclarecimento de matéria de fato. A exibição e o envio de dados e de documentos resultantes das diligências de que trata o *caput* deste artigo poderão ser realizados por meio eletrônico, na forma do Regulamento (Art. 29); os órgãos de julgamento apreciarão livremente as provas, devendo, entretanto, indicar expressamente os motivos de seu convencimento (Art. 30); somente nos casos expressamente previstos em Lei poderá o órgão de julgamento relevar ou reduzir multas (Art. 31); No julgamento é vedado afastar a aplicação de Lei sob alegação de prescrição



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

intercorrente e inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada: em ação direta de inconstitucionalidade; por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo (Art. 32); não será processado no contencioso administrativo pedido que: seja intempestivo; seja apresentado por pessoa manifestamente ilegítima ou que deixe de fazer prova de sua capacidade para ser parte no Processo Administrativo Tributário ou para representar o sujeito passivo; contrarie súmula do Conselho Municipal de Tributos; não preencha os requisitos exigidos nesta Lei para o seu processamento (Art. 33); é vedado o exercício da função de julgar àqueles que, relativamente ao processo em julgamento, tenham: atuado no exercício da fiscalização direta do tributo, como Representante Fiscal ou Julgador de primeira instância administrativa; atuado na qualidade de mandatário ou perito; interesse econômico ou financeiro, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; vínculo, como sócio ou empregado, com a sociedade de advogados ou de contabilistas ou de economistas, ou de empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo. A parte interessada deverá arguir o impedimento, em petição devidamente fundamentada e instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos. O incidente será decidido em preliminar pelo órgão de julgamento, ouvindo-se o arguido, se necessário. A autoridade judicante poderá declarar-se impedida por motivo de foro íntimo (Art. 34); a fundamentação é requisito essencial do despacho decisório. A fundamentação do despacho somente será dispensada quando a decisão reportar-se a pareceres ou informações contidas nos autos, acolhendo-as de forma expressa. O despacho e sua fundamentação poderão ser disponibilizados por meio eletrônico, na forma do Regulamento (Art. 35); encerram definitivamente a instância administrativa: o lançamento não impugnado no prazo regulamentar; - as decisões de 1ª instância passadas em julgado, observado o disposto no art. 43 desta Lei; as decisões proferidas pelo Conselho em grau de recurso, passadas em julgado, observado o disposto no art. 52, § 3º desta Lei; a decisão



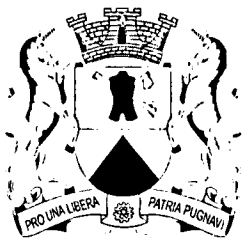


# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

que puser fim ao processo fiscal, nos termos do parágrafo único do art. 14 desta Lei (Art. 36); considera-se intimado o sujeito passivo, alternativamente: com a publicação do extrato da decisão no Diário Oficial do Município; com o recebimento, por via postal, de cópia da decisão, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio; pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão ao sujeito passivo, a seu representante legal, mandatário ou preposto, contra assinatura datada no expediente em que foi prolatada a decisão; por meio eletrônico, na forma do Regulamento (Art. 37); o notificado/autuado poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos legais, desde que efetue o depósito da importância questionada em qualquer fase do Processo Administrativo Tributário, conforme o disposto na legislação. Entende-se por importância questionada a exigida no lançamento ou Auto de Infração, com os acréscimos devidos até a data do depósito nos termos da legislação pertinente. As quantias depositadas receberão os mesmos acréscimos adotados para atualização das cadernetas de poupança. A quantia depositada referente à exigência fiscal cancelada ou reduzida por decisão administrativa definitiva será devolvida ao contribuinte na proporção do cancelamento ou da redução. Mantido o lançamento ou Auto de Infração, ainda que parcialmente, em decisão administrativa definitiva, a quantia depositada será convertida em renda da Fazenda Municipal na forma do que restou decidido. Os acréscimos de que trata o § 2º deste artigo correrão até o mês do efetivo recebimento dos valores pelo notificado/autuado. O depósito efetuado nos termos deste artigo suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional. O notificado/autuado deverá indicar precisamente a qual crédito tributário se refere seu depósito administrativo, sendo vedado o depósito administrativo único com valor acumulado relativamente a vários créditos tributários independentes (Art. 38); o julgamento do processo em primeira instância compete à unidade administrativa responsável pela área tributária, na forma estabelecida por ato do Secretário da Fazenda (Art. 39); o contribuinte poderá impugnar a exigência fiscal, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários, no



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

prazo de: tratando-se de crédito constituído por auto de infração, 30 (trinta) dias, contados da intimação; tratando-se de crédito constituído por notificação de lançamento, até a data de vencimento da 1ª (primeira) prestação, da cota ou parcela única, conforme o caso. A petição de que trata o *caput* poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser regulamentação específica (Art. 40); A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e mencionará: autoridade julgadora a quem é dirigida; a qualificação do impugnante e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e no cadastro fiscal do Município, se houver; a identificação da notificação de lançamento, do auto de infração ou do termo de apreensão; a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado se for o caso; os motivos de fato e de direito em que se fundamentam, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade; o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso (Art. 41); a autoridade julgadora proferirá despacho, resolvendo todas as questões debatidas, declarando a procedência ou a improcedência da impugnação (Art. 42); a decisão contrária à Fazenda Municipal estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito suspensivo, quando o débito fiscal for reduzido ou cancelado, em montante igual ou superior ao estabelecido por ato do Secretário da Fazenda. O reexame necessário será apreciado pela autoridade imediatamente superior àquela que houver proferido a decisão reexaminada (Art. 43); da decisão favorável à Fazenda Pública do Município no julgamento da impugnação, em que o débito fiscal exigido na data da lavratura do auto de infração ou do vencimento da notificação de lançamento seja superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), poderá o atuado/notificado, interpor recurso ordinário ao Conselho Municipal de Tributos. O limite estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser alterado por ato do Secretário da Fazenda (Art. 44); Ao Conselho Municipal de Tributos poderão ser interpostos os seguintes recursos: ordinário; de revisão (Art. 45); os recursos serão apresentados ao órgão que proferir a decisão contestada, por meio de petição escrita, onde se mencionará: a autoridade julgadora a quem é dirigida; o nome, qualificação, do recorrente e número do

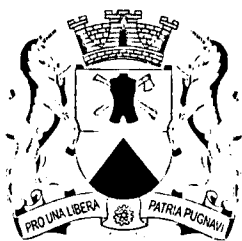


# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

expediente; a identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, da(s) notificação(ões) fiscal(is) de lançamento, do(s) auto(s) de infração ou do(s) termo(s) de apreensão; a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado se for o caso; os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; as diligências que o recorrente pretenda sejam efetuadas, desde que indeferidas em primeira instância e justificada a sua necessidade; o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso. A petição será protocolada, providenciando-se a junção ao expediente recorrido e o encaminhamento à autoridade julgadora. A petição de que trata o *caput* poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser o Regulamento (Art. 46); o prazo para interposição de recurso ordinário será de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão recorrida ou publicação em Edital, conforme o caso, exceto no caso de recurso de revisão, cujo prazo será de 15 (quinze) dias. Computar-se-á em dobro o prazo para recorrer, quando a parte vencida for a Fazenda Pública do Município (Art. 47); os recursos serão distribuídos conforme dispuser o Regimento Interno, que poderá prever agrupamento por lotes, após o que serão submetidos à Representação Fiscal (Art. 48); cabe recurso ordinário da decisão final proferida em primeira instância, interposto pelo sujeito passivo. O recurso ordinário, que poderá impugnar, no todo ou em parte, a decisão recorrida, implicará apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas no expediente, ainda que a decisão de primeira instância não as tenha julgado por inteiro. As questões de fato, não alegadas em primeira instância, poderão ser suscitadas no recurso ordinário, se o recorrente provar que deixou de fazê-lo por algum dos motivos previstos no art. 40 desta Lei. O recurso ordinário será apreciado pelas Câmaras Julgadoras, observado o disposto no Regimento Interno. Sendo o recurso intempestivo, a autoridade recorrida o indeferirá de plano. Sendo o recurso tempestivo, a autoridade recorrida encaminhará os autos do processo ao Conselho, prestando as informações que entender necessárias (Art. 49); o relator, sempre que julgar conveniente poderá solicitar dos órgãos da Administração Municipal e dos contribuintes, as providências, diligências e informações necessárias ao esclarecimento da questão, na

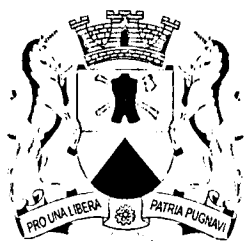


# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

forma estabelecida no Regimento Interno. As repartições municipais deverão atender, com a máxima presteza, os pedidos de informações que lhes forem formulados (Art. 50); instruído o processo, terá o relator o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do relatório e voto (Art. 51); exarado o relatório e voto, o recurso deverá ser apresentado à Câmara para julgamento, na forma do Regimento Interno. As sessões do Conselho poderão ser assistidas pelo sujeito passivo e seu representante legal, bem como por qualquer pessoa quando a matéria em discussão não expuser a situação econômica e financeira do sujeito passivo. Nenhum julgamento se fará sem a presença do relator. A decisão contrária à Fazenda Municipal deverá ser objeto de intimação pessoal do Chefe da Representação Fiscal e estará sujeita a pedido de reforma, com efeito suspensivo, nos termos do art. 54 desta Lei (Art. 52); cabe recurso de revisão da decisão proferida pela Câmara Julgadora que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe haja dado outra Câmara Julgadora ou as Câmaras Reunidas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da decisão proferida pela Câmara Julgadora. O recurso de revisão, dirigido ao Presidente do Conselho, será interposto por petição contendo o nome e a qualificação do recorrente, a identificação do processo, o pedido de nova decisão, com os respectivos fundamentos, a indicação da decisão paradigmática, bem como a demonstração precisa da divergência, na forma estabelecida em Regulamento, sem o que não será admitido o recurso. O juízo de admissibilidade do recurso especial compete ao Presidente do Conselho Municipal de Tributos. Cabe ao recorrente providenciar a instrução do processo com cópias das decisões indicadas, por divergência demonstrada. O recurso, restrito à matéria da divergência, é admissível uma única vez. Para as matérias que forem julgadas pela primeira vez pelo Conselho, poderá ser indicada como paradigma decisão proferida em primeira instância. O recurso de revisão poderá ser interposto pelo sujeito passivo ou pelo Representante Fiscal. Admitido o recurso especial, será intimada a parte contrária para contrarrazões. Para contrarrazoar o recurso especial, o prazo é de 30 (trinta) dias, contados da intimação da interposição do recurso. Computar-se-á em dobro o prazo para contra-arrazoar, quando a parte recorrida for a Fazenda Pública. Na hipótese de ambas as



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

partes terem condições para recorrer, o prazo será deferido primeiramente à Fazenda Pública e posteriormente ao autuado, quando, então, poderá contrarrazoar eventual recurso interposto e, em querendo, interpor recurso de revisão, no mesmo prazo, caso em que o processo retornará à Fazenda Pública para contrarrazões. Findos os prazos previstos nos §§ 8º e 9º deste artigo, com ou sem apresentação de contrarrazões, o processo será distribuído a juiz designado relator, que terá 30 (trinta) dias para encaminhá-lo para decisão pelas Câmaras Reunidas. Não poderá servir de paradigma a decisão de Câmara Julgadora que tenha sido reformada pelas Câmaras Reunidas. O recurso de revisão poderá ser interposto por meio eletrônico, conforme dispuser o Regulamento. O Chefe da Representação Fiscal deverá solicitar autorização ao Secretário da Fazenda para a não interposição de recurso de revisão com fundamento em decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, em consonância com a sistemática prevista nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil (Art. 53); cabe pedido de reforma da decisão contrária à Fazenda Municipal, proferida em recurso ordinário, que: afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade; adotar interpretação da legislação tributária divergente da adotada pela jurisprudência firmada nos tribunais judiciários; contrariar a legislação tributária municipal ou negar-lhe vigência. O pedido de reforma deverá ser formulado pelo Representante Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento que proferiu a decisão reformada, e dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Tributos. Formulado o pedido de reforma, o Presidente do Conselho Municipal de Tributos determinará a intimação do sujeito passivo para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Findo esse prazo, com ou sem a manifestação do sujeito passivo, o processo será distribuído na forma estabelecida no Regimento Interno e apreciado pelas Câmaras Reunidas. O extrato da decisão da Câmara Julgadora somente será publicado pela Secretaria Administrativa do Conselho após decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo e desde que não tenha sido interposto pedido de reforma da decisão. O Chefe da Representação Fiscal deverá solicitar autorização ao Secretário da Fazenda para a



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

não interposição de pedido de reforma com fundamento em decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, em consonância com a sistemática prevista nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil (Art. 54); fica criado o Conselho Municipal de Tributos, órgão integrante da Secretaria da Fazenda, composto por representantes da Prefeitura do Município de Sorocaba e dos contribuintes, com independência quanto à sua função de julgamento (Art. 55); compete ao Conselho Municipal de Tributos: julgar, em segunda instância administrativa, no âmbito dos tributos administrados pela Secretaria da Fazenda, os recursos previstos no art. 61 desta Lei, decorrentes de notificação de lançamento ou de auto de infração; representar ao Secretário da Fazenda, propondo a adoção de medidas tendentes ao aprimoramento do Sistema Tributário do Município e que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal; elaborar e modificar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Secretário da Fazenda. Não compete ao Conselho Municipal de Tributos afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade, bem como contrariar a legislação tributária municipal ou negar-lhe vigência (Art. 56); o Conselho Municipal de Tributos compõe-se de: Presidência e Vice-Presidência; Câmaras Reunidas; Câmaras Julgadoras; Secretaria Administrativa (Art. 57); o Conselho Municipal de Tributos será constituído por até 2 (duas) Câmaras Julgadoras, compostas, cada uma, por 6 (seis) Conselheiros, sendo 3 (três) representantes da Prefeitura do Município de Sorocaba e 3 (três) representantes dos contribuintes. Os representantes da Prefeitura do Município de Sorocaba serão nomeados, sem dedicação exclusiva, pelo Prefeito, dentre servidores fiscais de comprovada experiência em matéria tributária, da Secretaria da Fazenda, e de Procurador do Município, indicados, respectivamente, pelo Secretário da Fazenda e pelo Secretário de Negócios Jurídicos. O número de Procuradores do Município corresponderá a até 1/3 (um terço) do número total de Conselheiros representantes da Prefeitura, a critério do Secretário da Fazenda. Os representantes dos contribuintes, portadores de diploma de título



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

universitário, com mais de cinco anos de efetiva atividade e notório conhecimento em matéria tributária, indicados por entidades representativas de categoria econômica ou profissional, serão nomeados pelo Prefeito, na forma do Regulamento. O Prefeito nomeará, também, na forma dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, 1 (um) suplente para cada membro do Conselho, a fim de substituí-los em seus impedimentos. Os membros do Conselho terão mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos (Art. 58); perderá a vaga no Conselho o membro que deixar de tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da respectiva nomeação no Diário Oficial do Município (Art. 59); perderá o mandato o Conselheiro que: no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude, praticar qualquer ato de favorecimento ou deixar de cumprir as disposições legais e regimentais a ele cometidas; receber quaisquer benefícios indevidos em função de seu mandato; recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, o exame e o julgamento de processos; faltar a mais de 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no período de 12 (doze) meses, salvo por motivo de doença, afastamento, férias ou licença; patrocinar, judicial ou extrajudicialmente, em matéria tributária, interesses contrários aos da Fazenda Municipal de Sorocaba (Art. 60); verificada qualquer das hipóteses previstas nos arts. 59 e 60 desta Lei, o Prefeito preencherá a vaga, designando, na forma dos §§ 1º ao 4º do art. 58 desta Lei novo membro que exercerá o mandato pelo tempo restante ao do Conselheiro substituído (Art. 61); o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Tributos serão designados dentre os Conselheiros representantes da Municipalidade. As Câmaras Julgadoras serão presididas pelo Presidente e Vice-Presidente do Conselho, respectivamente. Os Presidentes das Câmaras Julgadoras terão o voto de desempate nos julgamentos, quando for o caso. As demais atribuições do Presidente e Vice-Presidente do Conselho serão definidas no Regimento Interno (Art. 62); as Câmaras Reunidas, constituídas pelo agrupamento das Câmaras Julgadoras, realizarão sessões com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros e deliberarão por maioria de votos. Na sessão de julgamento, qualquer Conselheiro poderá solicitar vista dos autos, uma única vez, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de mais de um Conselheiro solicitar



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

vista, a todos serão fornecidas cópias dos autos ou dos documentos solicitados, cujo original será mantido na Secretaria, correndo para todos o prazo previsto no § 1º deste artigo. O pedido de vista será admitido somente na primeira sessão de julgamento (Art. 63); as sessões das Câmaras Reunidas serão presididas pelo Presidente do Conselho, que proferirá, além do voto comum, o voto de desempate. Na ausência do Presidente do Conselho, as funções serão exercidas pelo Vice-Presidente (Art. 64); as sessões das Câmaras Julgadoras serão realizadas com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros que as constituem e suas decisões tomadas por maioria de votos, cabendo ao seu Presidente proferir, quando for o caso, além do voto de Conselheiro, o voto de desempate. Na sessão de julgamento, qualquer Conselheiro poderá solicitar vista dos autos, uma única vez, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias ou a realização de diligências que entenda necessárias. Na hipótese de mais de um Conselheiro solicitar vista, a todos serão fornecidas cópias dos autos ou dos documentos solicitados, cujo original será mantido na Secretaria, correndo para todos o prazo previsto no § 1º deste artigo. O pedido de vista será admitido somente na primeira sessão de julgamento (Art. 65); o voto do relator, subscrito pela maioria dos Conselheiros, terá força de decisão. Sempre que a maioria assim entender, o julgado poderá ser redigido à parte (Art. 66); vencido o Conselheiro relator, o Presidente designará um dos Conselheiros, cujo voto tenha sido vencedor, para, em 15 (quinze) dias, contados da sessão de julgamento em que tenha proferido, redigir o voto e a ementa, para conferência e assinatura dos demais Conselheiros (Art. 67); os Conselheiros vencidos nas votações assinarão o julgado com essa declaração, podendo aduzir os motivos da sua discordância (Art. 68); o Conselho terá uma Secretaria Administrativa para executar os serviços administrativos e os trabalhos de expediente, cuja estrutura e atribuições serão fixadas pelo Regimento Interno (Art. 69); ficam criados os cargos de provimento em comissão do Conselho Municipal de Tributos com as denominações, lotações, referências de vencimento, quantidades e formas de provimento constantes do Anexo I desta Lei (Art. 70); os membros do Conselho Municipal de Tributos, inclusive os membros da Representação Fiscal, farão jus a ajuda de custo mensal,





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

a título indenizatório, pelo exercício da função. A ajuda de custo a que se refere o *caput* deste artigo corresponderá à somatória do valor fixado por participação em cada sessão de julgamento, do valor equivalente à quantidade de processos em que o membro tenha atuado como relator e participado do respectivo julgamento e do valor fixado por designação para redação de Súmula. Os valores a que se refere o § 1º deste artigo serão: R\$ 50,00 (cinquenta reais), por sessão de julgamento; R\$ 100,00 (cem reais), por processo relatado e julgado em relação aos membros do Conselho e por processo em que tenha funcionado membro da Representação Fiscal; R\$ 100,00 (cem reais), por designação para redação de Súmula. O valor total da ajuda de custo mensal de que trata o § 2º deste artigo não poderá exceder a R\$ 2.000,00 (mil reais), admitindo-se que valor excedente possa ser transportado para meses posteriores, na forma do Regulamento. Os valores estabelecidos nos §§ 2º e 3º serão atualizados pelo mesmo índice geral de reajuste dos salários dos servidores públicos municipais (Art. 71); por proposta do Presidente do Conselho Municipal de Tributos, acolhida pelas Câmaras Reunidas em deliberação tomada por votos de, no mínimo, 2/3 (dois terços) do número total de Conselheiros que as integram, a jurisprudência firmada pelo Conselho Municipal de Tributos será objeto de súmula, que terá caráter vinculante para todos os órgãos da Administração Tributária. A proposta de súmula será redigida por Conselheiro designado pelo Presidente do Conselho e deverá estar instruída com, no mínimo, 10 (dez) decisões emanadas de Câmaras Julgadoras diversas ou de Câmaras Reunidas no mesmo sentido sobre a matéria a ser sumulada. O Presidente do Conselho Municipal de Tributos também poderá propor súmula, de caráter vinculante para todos os órgãos da Administração Tributária, decorrente de decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, em consonância com a sistemática prevista nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, não se aplicando a essa proposta o procedimento estabelecido no *caput* e no § 1º deste artigo. As propostas de súmula serão encaminhadas pelo Presidente do Conselho Municipal de Tributos às Chefias de Divisão da Diretoria da Área de Administração Tributária,



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

conforme o caso, e ao Secretário de Negócios Jurídicos, para conhecimento e manifestação, ficando a critério do Secretário da Fazenda sua aprovação e posterior encaminhamento para publicação no Diário Oficial do Município. A aprovação das propostas de súmula pelo Secretário da Fazenda dependerá de prévia manifestação da Secretaria de Negócios Jurídicos. A vinculação da Administração Tributária dar-se-á a partir da publicação da súmula aprovada pelo Secretário Municipal no Diário Oficial do Município. A revisão, a alteração e o cancelamento da súmula observarão o procedimento de origem da respectiva súmula, bem como as disposições contidas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo (Art. 72); a Representação Fiscal, unidade administrativa da Secretaria da Fazenda, tem por atribuições: defender a legislação e os interesses da Fazenda Pública Municipal, no que se refere aos créditos tributários originários de notificação de lançamento e de auto de infração, no processo administrativo fiscal; solicitar diligências para saneamento ou aperfeiçoamento da instrução do processo, quando necessário; contra-arrazoar o recurso interposto pelo sujeito passivo; interpor recurso de revisão; apresentar pedido de reforma, de conformidade com o previsto nesta Lei; zelar pela fiel execução das leis, dos decretos, regulamentos e atos normativos, emanados das autoridades competentes (Art. 73); o Chefe da Representação Fiscal será nomeado pelo Prefeito dentre servidores fiscais da Secretaria da Fazenda, de comprovada experiência em matéria tributária. A indicação para ocupar as funções de Representantes Fiscais, dentre os servidores fiscais, compete ao Secretário da Fazenda. Compete ao Chefe da Representação Fiscal a distribuição dos Representantes Fiscais entre as Câmaras Julgadoras, podendo ele próprio atuar nas referidas Câmaras. É obrigatória a atuação do Representante Fiscal em qualquer sessão de julgamento, inclusive na de Câmaras Reunidas (Art. 74); o sujeito passivo poderá formular, por escrito, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal. Os órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta (Art. 75); a consulta será formulada à Secretaria da Fazenda e decidida no prazo máximo de 90 (noventa) dias. O interessado será informado da resposta à

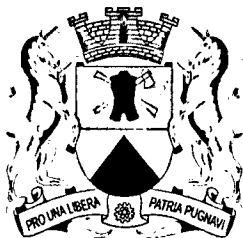


# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

consulta formulada e terá o prazo de 10 (dez) dias para proceder de acordo com a orientação. Em caso de contradição, omissão ou obscuridade da resposta à consulta, cabe um único pedido de esclarecimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência. O pedido de que trata o § 2º deste artigo, deverá ser dirigido à autoridade consultada e conter indicação precisa da contradição, omissão ou obscuridade apontada. Na ausência da indicação a que se refere o § 3º deste artigo, ou quando não ocorrer contradição, omissão ou obscuridade, o pedido será liminarmente rejeitado pela autoridade consultada. A resposta da consulta vincula a administração tributária em relação ao consulente, não podendo ser adotado contra ele nenhum procedimento fiscal contrário. A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo, antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias a que esteja sujeito o consulente (Art. 76); não produzirá efeito a consultã formulada: por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta; por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada, na hipótese prevista em Regulamento; quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente; quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação; quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária; quando o fato for definido como crime ou contravenção penal; quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade administrativa. Compete à autoridade consultada declarar a ineficácia da consulta. No caso do inciso VII do *caput* deste artigo, poderá o consulente ser intimado para suprir referidas omissões e acostar a documentação pertinente no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. O entendimento sobre a consulta reflete a interpretação dada à legislação tributária vigente na data da intimação da resposta, perdendo sua eficácia, caso subsista alteração na legislação tributária em relação à matéria consultada (Art. 77); o entendimento consolidado da administração tributária sobre



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

determinada matéria, objeto de consulta, poderá ser firmado por meio de ato do Secretário da Fazenda, para orientação dos contribuintes (Art. 78); a análise da consulta e sua resposta serão preparadas por unidades da Secretaria da Fazenda, na forma estabelecida por ato do diretor da Área de Administração Tributária e aprovadas pelo Secretário da Fazenda (Art. 79); o uso de meio eletrônico na tramitação dos processos administrativos tributários para a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. Para os fins desta Lei, considera-se: meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais; transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores; assinatura eletrônica: as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de Lei específica; assinatura constante de cadastro do usuário na Secretaria da Fazenda (código de acesso), conforme disciplinado em Regulamento (Art. 80); O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do item 3, do parágrafo único, do artigo anterior desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio na Secretaria da Fazenda, conforme disciplinado em Regulamento. O credenciamento a que se refere o *caput* deste artigo será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado. Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações (Art. 81); consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Secretaria da Fazenda, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia (Art. 82); a Secretaria da Fazenda poderá criar Diário eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos administrativos, bem como comunicações em geral. O sítio e o conteúdo das publicações



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da Lei específica. A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por Lei, exigem intimação ou vista pessoal. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário eletrônico. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação. A criação do Diário eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias em jornal de circulação diária e também no Diário Oficial do Município (Art. 83); as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do artigo 81, desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive a intimação eletrônica. Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização. A intimação será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte da consulta eletrônica, quando esta se realizar em dia não-útil. Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao seu teor ou com o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua expedição. Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço. Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo órgão julgador. As intimações feitas na forma deste artigo serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais (Art. 84); todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos da Secretaria da Fazenda serão feitas preferencialmente por meio eletrônico (Art. 85); A Secretaria da Fazenda desenvolverá sistemas eletrônicos de processamento de processos administrativos tributários por meio



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida em Regulamento (Art. 86); no processo eletrônico, todas as intimações e notificações serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. As intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais. Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído (Art. 87); A apresentação e a juntada da impugnação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos contribuintes, sem necessidade da intervenção de órgãos da Secretaria da Fazenda, hipótese em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo. Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia. No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema da Secretaria da Fazenda se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema. Os órgãos da Secretaria da Fazenda deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para protocolo eletrônico de peças processuais (Art. 88); os documentos produzidos eletronicamente e juntados ao processo eletrônico com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida em Regulamento, serão considerados originais para todos os efeitos legais. Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Secretaria da Fazenda, pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas Procuradorias das Fazendas Públicas, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. Os originais dos documentos digitalizados a que se refere o § 1º deste artigo deverão ser preservados pelo seu detentor até a data em que proferida decisão irrecurável, podendo ser requerida a sua juntada aos autos pelas partes e pelos órgãos de julgamento, a qualquer tempo. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao órgão da Secretaria da Fazenda competente no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após decisão irrecurável. Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para as respectivas partes processuais. Tratando-se de cópia digital de documento relevante à instrução do processo, o órgão julgador poderá determinar o seu depósito em órgão da Secretaria da Fazenda, na forma do Regulamento (Art. 89); a conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico. Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares. Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outros órgãos que não disponham de sistema compatível deverão, além de outros requisitos estabelecidos em Regulamento: ser impressos em papel; ser autuados, mencionando-se a natureza do feito, o número de seu registro, os nomes das partes e a data do seu início, procedendo-se do mesmo modo quanto aos volumes que tiverem sido formados; ter todas as folhas dos autos numeradas e rubricadas pelo responsável pela autuação; ter os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes registrados em notas datadas e rubricadas pelo responsável pela autuação. No caso do § 2º deste artigo, o responsável pela autuação certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais. Feita a autuação na forma do disposto no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação estabelecida para os processos físicos. A digitalização de autos em



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

mídia não-digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, manifestem-se sobre o desejo de manterem a guarda de algum dos documentos originais (Art. 90); o órgão julgador poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo. O acesso aos dados e documentos de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferencialmente o de menor custo, considerada sua eficiência (Art. 91); o Conselho Municipal de Tributos elaborará e submeterá no prazo de 90 (noventa) dias à consideração do Secretário da Fazenda o Regimento Interno para regular as atribuições do Presidente, Vice-Presidente e demais membros, os serviços da Secretaria, a ordem dos trabalhos nas sessões e tudo o mais que respeite à sua economia interna e ao seu funcionamento. As atribuições dos Representantes Fiscais e de sua Chefia serão fixadas em ato do Secretário Municipal da Fazenda. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Tributos e as atribuições da Representação Fiscal serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda (Art. 92); o Conselho Municipal de Tributos não reexaminará os casos definitivamente decididos de conformidade com a sistemática anterior a esta Lei (Art. 93); até o efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Tributos, os recursos contra decisões de primeira instância serão interpostos e julgados na forma da legislação anterior. A partir do efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Tributos, os recursos de que trata o *caput* deste artigo, ainda não definitivamente decididos, deverão ser encaminhados ao referido órgão, onde serão distribuídos e julgados na forma do Regimento Interno (Art. 94); O Conselho Municipal de Tributos é unidade administrativa subordinada à Secretaria da Fazenda e a Chefia da Representação Fiscal é subordinada à Diretoria da Área de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda. Para dar suporte administrativo, técnico e operacional ao funcionamento do Conselho Municipal de Tributos previsto nesta Lei, ficam criadas as funções gratificadas de Presidente do Conselho Municipal de Tributos, Vice-Presidente do Conselho Municipal de Tributos e de Chefe da Representação Fiscal, com quantidades,





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

jornadas e vencimentos (base julho/2015) previstos no Anexo I desta Lei, passando a integrar o Anexo III-A da Lei nº 7.370, de maio de 2005. As súmulas de atribuições, requisitos e formas de provimento das funções gratificadas criadas por este artigo são os constantes do Anexo II desta Lei, passando a integrar o Anexo IV da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005. As funções gratificadas criadas por esta Lei serão ocupadas preferencialmente por servidores efetivos lotados na Secretaria da Fazenda relacionados ao lançamento de receitas próprias, ou outra que venha sucedê-la. A gratificação recebida pelo exercício das funções criadas por esta Lei não incorpora à remuneração dos servidores, na forma da Lei nº 3.804, de 4 de dezembro de 1991 (Art. 95); cláusula de despesa (Art. 96); esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvados os dispositivos que necessitam de forma expressa nesta Lei de regulamentação, em especial os que regem o funcionamento do Conselho Municipal de Tributos, inclusive seus recursos e impugnações (Art. 97); ficam revogados, a partir da regulamentação do Conselho Municipal de Tributos e da Representação Fiscal, os artigos 44, 45 e 46 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e artigos 5º e 6º da Lei nº 5.809, de 16 de novembro de 1998 (Art. 98).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição, tem o intuito de normatizar sobre o Processo Administrativo Tributário decorrente de lançamento de ofício, bem como cria o Conselho Municipal de Tributos, destaca-se que:

O processo administrativo tributário, também denominado de ação fiscal, ou processo administrativo fiscal, caracteriza-se pelo conjunto de atos interligados, vinculados, nos quais o agente administrativo fica obrigado a agir de



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

acordo com o que determina a legislação que trata da matéria, segundo ensinamento de Ricardo J. Ferreira:

*Processo administrativo-tributário é o conjunto de atos necessários à solução, na instância administrativa, de questões relativas à aplicação ou interpretação da legislação tributária.*

Para o referido autor, o processo administrativo tributário versa sobre a aplicação ou a interpretação da legislação tributária. Logo, o processo administrativo tributário destina-se “a regular a prática dos atos da administração e do contribuinte no que se pode chamar de acertamento da relação tributária”, nas palavras de Raphael Peixoto de Paula Marques.

Por isso a ação fiscal é diferente do processo judicial. No primeiro, busca-se o pronunciamento de uma autoridade, que deve decidir ou homologar determinado ato, e no segundo, busca-se a sentença.

O processo administrativo fiscal tem seu fundamento, na Constituição da República, *in verbis*:

### **TÍTULO II**

#### **DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS** **CAPÍTULO I**

##### **DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

Destaca-se, ainda, que o processo administrativo fiscal, encontra bases no Código Tributário Nacional, nos termos infra:

### **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.**

*Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.*

*Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:*

*I - impugnação do sujeito passivo;*

*II - recurso de ofício;*

*III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.*

Somando-se a retro exposição, verifica-se que este PL visa criar o Conselho Municipal de Tributos, ou seja, tem o intuito de criar um órgão na Administração Direta, nesta seara a competência para inaugurar o processo legislativo é privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, neste sentido estabelece a Constituição da República:



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II - disponham sobre:*

*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art.,84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

Destaca-se que, simetricamente, com a Constituição da República, a Lei Orgânica, nos termos infra, estabelece que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta:

*Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República, Código Tributário Nacional e Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**, tão só cabe devida alteração no, § 14, art. 53; § 5º, art. 54; § 2º, art. 72, pois, os



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

artigos 543-B e 543-C, Código de Processo Civil, foi revogado, estando em vigência o NCPD, Lei 13.105 de 16 março de 2015.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de abril de 2016.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Vigência

(Revogada pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) Institui o Código de Processo Civil.

Texto para impressão

~~O PRESIDENTE DA REPÚBLICA~~ Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I  
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO I  
DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

CAPÍTULO I  
DA JURISDIÇÃO

~~Art. 1º A jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juizes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.~~

~~Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.~~

CAPÍTULO II  
DA AÇÃO

~~Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.~~

~~Art. 4º O interesse do autor pode limitar-se à declaração:~~

~~I — da existência ou da inexistência de relação jurídica;~~

~~II — da autenticidade ou falsidade de documento.~~

~~Parágrafo único. É admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.~~

~~Art. 5º Se, no curso do processo, tomar-se litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender a decisão da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença.~~ (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

~~Art. 5º Se, no curso do processo, se tomar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença.~~ (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

~~Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.~~

TÍTULO II  
DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO I  
DA CAPACIDADE PROCESSUAL

~~Art. 7º Toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo.~~

~~Art. 8º Os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil.~~

~~Art. 9º O juiz dará curador especial:~~

~~I — ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele;~~

~~II — ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa.~~

~~Parágrafo único. Nas comarcas onde houver representante judicial de incapazes ou de ausentes, a este competirá a função de~~

~~Art. 543. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça. (Revogado e com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)~~

~~§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado. (Revogado e alterado pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)~~

~~§ 2º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquilo, em decisão irrecorrível sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário. (Revogado e alterado pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)~~

~~§ 3º No caso do parágrafo anterior, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, não o considerar prejudicial, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial. (Revogado e alterado pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)~~

~~Art. 543 A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).~~

~~§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).~~

~~§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).~~

~~§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).~~

~~§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).~~

~~§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valorará para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da toco, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).~~

~~§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).~~

~~§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará do ata, que será publicada no Diário Oficial e valorará como acórdão. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).~~

~~Art. 543 B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).~~

~~§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).~~

~~§ 2º Negada a existência da repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).~~

~~§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declarar-los prejudicados ou retratar-se. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).~~

~~§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, e o acórdão contrário à orientação firmada. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).~~

~~§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).~~

~~Art. 543 C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).~~

~~§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).~~

~~§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).~~

~~§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).~~

~~§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).~~

~~§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).~~

~~§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).~~

~~§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).~~

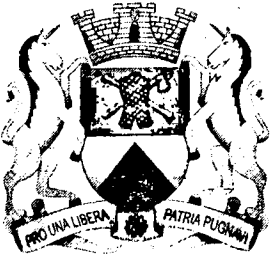
~~I terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).~~

~~II serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).~~

~~§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).~~

~~§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).~~





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 91/2016, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário decorrente de lançamento de ofício, cria o Conselho Municipal de Tributos e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 25 de abril de 2016.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Nº

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto  
PL 91/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário decorrente de lançamento de ofício, cria o Conselho Municipal de Tributos e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 40/68).

Nã sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada:

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento na Constituição Federal, em seu art. 5º, LV, ao prever o processo administrativo como meio de assegurar o contraditório e a ampla defesa, bem como observa o disposto no art. 145 do CTN (Lei Federal 5.172/1966) acerca do lançamento do crédito tributário.

Quanto a competência para criação de um órgão na Administração Direta, observa-se o disposto no art. 61, § 1º, II, “e” da CF/88, bem como o art. 38, IV da LOMS, que preveem a competência privativa do Chefe do Executivo para o caso.

Entretanto, tendo em vista o disposto no art. 57 do Regimento Interno<sup>1</sup>, encaminhamos a presente proposição ao Sr. Prefeito para análise da redação de seus dispositivos, especialmente do §14 do art. 53, §5º do art. 54 e §2º do art. 72, e, se for o caso, o envio da correção, uma vez que, conforme o parecer da D. Secretaria Jurídica às fls. 24, os arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil-CPC foram revogados com a entrada em vigência do novo CPC (Lei nº 13.105/15).

S/C., 25 de abril de 2016.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente-Relator*

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Membro*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*

<sup>1</sup> Art. 57. A Comissão de Justiça, por deliberação da maioria de seus membros, poderá solicitar informações do Executivo sobre Projetos de Lei que estejam pendentes de parecer, hipótese em que, após o recebimento da resposta do Executivo, será juntado parecer das Comissões Competentes e a proposição será incluída na Ordem do Dia para a sua discussão e votação.

§1º O Autor da proposição também poderá solicitar que seja ouvido o Prefeito, hipótese em que o Presidente submeterá esse pedido de oitiva à discussão e votação antes do mérito, ressalvada sempre a preferência de apreciação do parecer da Comissão de Justiça.

§2º A resposta da audiência do Executivo deverá ser enviada à Câmara no prazo previsto no art. 61, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0289

Sorocaba, 29 de abril de 2016.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 91/2016, de autoria desse Executivo, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário decorrente de lançamento de ofício, cria o Conselho Municipal de Tributos e dá outras providências, para manifestação e análise de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.-



SEG- OF- 264/2016

Sorocaba, 04 de maio de 2016

**Senhor Presidente,**

Em atenção ao ofício nº 0289, dessa Câmara Municipal, datado de 29 de abril, referente ao Projeto de Lei nº 91/2016, de autoria deste Executivo, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário, solicitamos a Vossa Excelência a prorrogação do prazo da resposta por mais 7 dias.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos reiterando nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO**  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
**SOROCABA**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
PROTÓCOLO GERAL

05/Mai-2016-16:23-155378-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



74AV

A  
Del

ARQUIVO

  
JOEL DE JESUS SANTANA  
Secretário Geral

10/05/16

SEG-OF- 284/2016

Sorocaba, 13 de maio de 2016

**J. AO PROJETO**  
EM 16 MAIO 2016

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0289, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 214/2015, de autoria deste Executivo, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário decorrente de lançamento de ofício, cria o Conselho Municipal de Tributos e dá outras providências, encaminhamos a manifestação da Secretaria de Negócios Jurídicos - SEJ, a qual estamos de acordo.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO**  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
**SOROCABA-SP**

Obs.: O número correto do Projeto de Lei é 91/2016 e não como constou acima.

  
**Pedro Américo de Arruda**

Chefe da Seção de  
Expediente Legislativo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA**  
**Secretaria de Negócios Jurídicos**  
**Divisão do Contencioso Fiscal**

76  
273

À

**Procuradoria Administrativa**

**Dra. Eliana**

Encaminho as alterações nos artigos 53, parágrafo 14, 54 parágrafo 5º e 72, e parágrafo 2º, conforme apontamentos apresentados, diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, a seguir:

**“Art.53. (...)**

**§14.** O Chefe da Representação Fiscal deverá solicitar autorização ao Secretário da Fazenda para a não interposição de recurso de revisão com fundamento em decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, em consonância com a sistemática prevista no art. 1036 e seus parágrafos, do Novo Código de Processo Civil.

**Art.54. (...)**

**§5º.** O Chefe da Representação Fiscal deverá solicitar autorização ao Secretário da Fazenda para a não interposição de pedido de reforma com fundamento em decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, em consonância com a sistemática prevista no art. 1036 e seus parágrafos, do Novo Código de Processo Civil.

**Art.72. (...)**

**§2º.** O Presidente do Conselho Municipal de Tributos também poderá propor súmula, de caráter vinculante para todos os órgãos da Administração Tributária, decorrente de decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, em consonância com a sistemática prevista no art. 1036 e seus parágrafos, do Novo Código de Processo Civil, não se aplicando a essa proposta o procedimento estabelecido no *caput* e no § 1º deste Artigo.”

À sua consideração.

Sorocaba, 05 de maio de 2016.

  
**ROBERTA G.A.P.S.G. PEREIRA**  
Procuradora Chefe Tributária



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 1 ao PL 91/2016

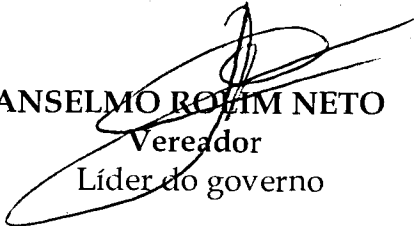
MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

O §14 do art. 53 do PL nº91/2016 passa a ter a seguinte redação:

Art. 53 (...)

§ 14 O Chefe da Representação Fiscal deverá solicitar autorização ao Secretário da Fazenda para a não interposição de recurso de revisão com fundamento em decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, em consonância com a sistemática prevista no art. 1036 e seus parágrafos, do Novo Código de Processo Civil.

S/S., 23 de maio de 2016.

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
 Vereador  
 Líder do governo

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda contém a nova redação do §14 do art. 53 do PL nº 91/2016, encaminhada pelo Poder Executivo Municipal, através do SEG-OF 284/2016, visando corrigir um equívoco apontado pela Comissão de Justiça desta Casa, com relação a sua parte final que continha a citação de dispositivos do Código de Processo Civil-CPC já revogados com a entrada em vigência do novo CPC (Lei nº 13.105/15).

RECEBIDA EM  
 -03-Mai-2016-13:03-15962-1/2







# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

78

EMENDA N<sup>o</sup> 2 a o P L 91/2016

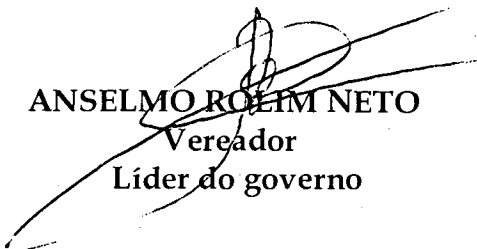
MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

O §5º do art. 54 do PL nº91/2016 passa a ter a seguinte redação:

Art. 54 (...)

§ 5º O Chefe da Representação Fiscal deverá solicitar autorização ao Secretário da Fazenda para a não interposição de pedido de reforma com fundamento em decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, em consonância com a sistemática prevista no art. 1036 e seus parágrafos, do Novo Código de Processo Civil.

S/S., 23 de maio de 2016.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Vereador  
Líder do governo

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda contém a nova redação do §5º do art. 54 do PL nº 91/2016, encaminhada pelo Poder Executivo Municipal, através do SEG-OF 284/2016, visando corrigir um equívoco apontado pela Comissão de Justiça desta Casa, com relação a sua parte final que continha a citação de dispositivos do Código de Processo Civil-CPC já revogados com a entrada em vigência do novo CPC (Lei nº 13.105/15).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
- 2016-05-23 13:04:15 963-1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

79

EMENDA N° 3 a o P L 9 1 / 2 0 1 6

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

O §2º do art. 72 do PL nº91/2016 passa a ter a seguinte redação:

Art. 72 (...)

§ 2º O Presidente do Conselho Municipal de Tributos também poderá propor súmula, de caráter vinculante para todos os órgãos da Administração Tributária, decorrente de decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, em consonância com a sistemática prevista no art. 1036 e seus parágrafos, do Novo Código de Processo Civil, não se aplicando a essa proposta o procedimento estabelecido no caput e no § 1º deste artigo.

S/S., 23 de maio de 2016.

**ANSELMO ROLIM NETO**

Vereador

Líder do governo

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda contém a nova redação do §2º do art. 72 do PL nº 91/2016, encaminhada pelo Poder Executivo Municipal, através do SEG-OF 284/2016, visando corrigir um equívoco apontado pela Comissão de Justiça desta Casa, com relação a sua parte final que continha a citação de dispositivos do Código de Processo Civil-CPC já revogados com a entrada em vigência do novo CPC (Lei nº 13.105/15).

PROJETO DE LEI Nº 91/2016

23-MAI-2016-13:04-155964-1/E





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** as Emendas nºs 01 a 03 e o Projeto de Lei nº 91/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário decorrente de lançamento de ofício, cria o Conselho Municipal de Tributos e dá outras providências.

As Emendas em análise são da autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que as apresentou na qualidade de líder do governo, estando condizente com nosso direito positivo, especialmente com o parágrafo único do art. 74-A do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 01 a 03 ao PL nº 91/2016.

S/C., 24 de maio de 2016.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
*Membro*

JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** As Emendas nºs 01 a 03 e o Projeto de Lei nº 91/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário decorrente de lançamento de ofício, cria o Conselho Municipal de Tributos e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de maio de 2016.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*

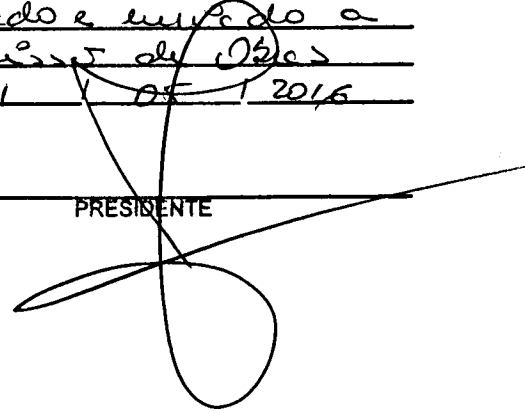
BV

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
DESPACHO

SO. 21/2016

Retirado e enviado a  
Comissão de Orç.  
EM 31 DE 1 2016

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



U

U



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

82

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** As Emendas nºs 01 a 03 e o Projeto de Lei nº 91/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário decorrente de lançamento de ofício, cria o Conselho Municipal de Tributos e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 31 de maio de 2016.

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA  
*Presidente*

  
FRANCISCO MOKO YABIKU  
*Membro*

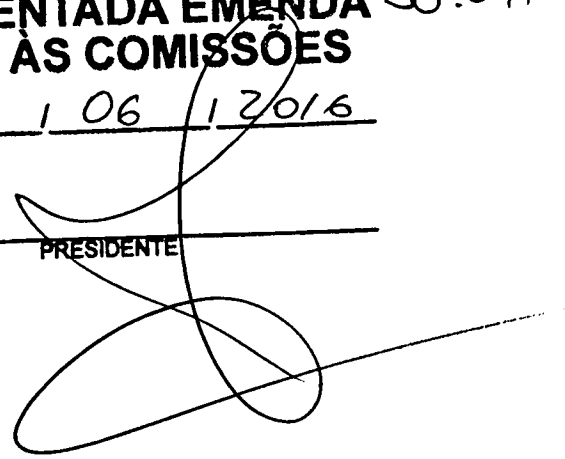
  
RODRIGO MAGANHATO  
*Membro*

024

**APRESENTADA EMENDA** SO.34/2016  
**VOLTA ÀS COMISSÕES**

EM 09 1 06 12016

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the horizontal line and the word 'PRESIDENTE'.

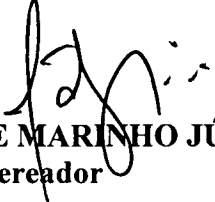
EMENDA N° 4 PL n. 91/2016

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Dá nova redação ao §3º do art. 95, do Projeto de Lei n. 91/2016, com a seguinte redação:

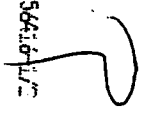
“§3º As funções gratificadas criadas por esta Lei serão ocupadas exclusivamente por servidores efetivos lotados na Secretaria da Fazenda relacionados ao lançamento de receitas próprias, ou outra que venha sucedê-la.”

S/S., 31 de maio de 2016

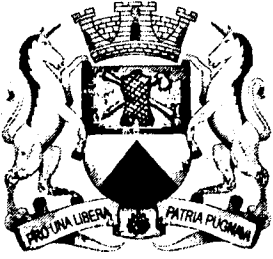
  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
 Vereador

SECRETARIA GERAL - 09-040-2016-0915-15646/17

SECRETARIA GERAL DE ECONOMIA







# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 5

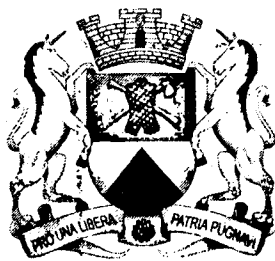
MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Ficam suprimidos os parágrafos 1º a 4º e incisos, do Art. 71 do PL 91/2016.

S/S., 31 de Maio de 2016.

  
Carlos Leite  
Vereador



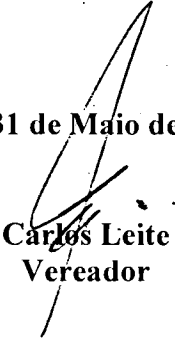


# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 6

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Altera o Art. 71 do PL 91/2016, que passa a ter a seguinte redação:  
"Art. 71 - Os membros do Conselho Municipal de Tributos, inclusive os membros da representação Fiscal, não receberão ajuda de custo, a qualquer título que seja".  
  
S/S., 31 de Maio de 2016.  
  
  
Carlos Leite  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** As Emendas nºs 04 a 06 ao Projeto de Lei nº 91/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário decorrente de lançamento de ofício, cria o Conselho Municipal de Tributos e dá outras providências.

A Emenda nº 04 é da autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior e as Emendas nº 05 e 06 são da autoria do nobre Vereador Francisco Carlos Silveira Leite, todas estão condizentes com nosso direito positivo

Cabe, apenas, observar que a Emenda nº 05 complementa a Emenda nº 06, uma vez que enquanto a Emenda nº 05 suprime os §§ do art. 71, a Emenda nº 06 altera a redação do *caput* do mesmo art. 71.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 04 a 06 ao PL nº 91/2016.

S/C., 15 de junho de 2016.

**ANSELMO ROLIM NETO**

*Presidente*

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**

*Membro*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** As Emendas nºs 04 a 06 ao Projeto de Lei nº 91/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário decorrente de lançamento de ofício, cria o Conselho Municipal de Tributos e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de junho de 2016.

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**

*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**

*Membro*

**RODRIGO MAGANHATO**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

88

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** As Emendas n°s 04 a 06 ao Projeto de Lei n° 91/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário decorrente de lançamento de ofício, cria o Conselho Municipal de Tributos e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de junho de 2016.

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**

*Presidente*

**FRANCISCO MOKO YABIKU**

*Membro*

**RODRIGO MAGANHATO**

*Membro*

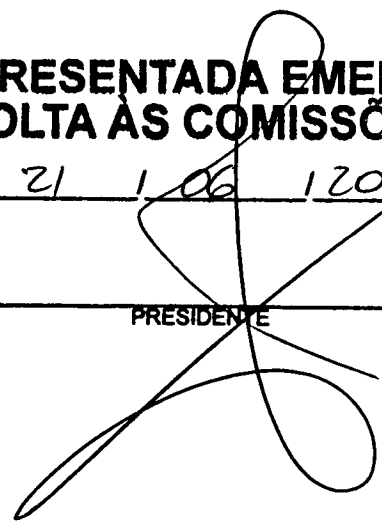
002

**APRESENTADA EMENDA  
VOLTA ÀS COMISSÕES**

SO.37/2016

EM 21 1 06 2016

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the header area.

U

U

EMENDA Nº 07 AO PL 91 / 2016

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Dá nova redação ao § 3º do art. 71, do Projeto de Lei nº 91/2016, com a seguinte redação :

" Art. 71...

§ 3º O valor total da ajuda de custo mensal que trata o § 2º deste artigo não poderá exceder o valor correspondente a dois salários mínimos vigente, ficando vedado, em caso de saldo, sua acumulação para os meses subsequentes.

S/S., 21 de junho de 2016.

  
Mário Marte Marinho Júnior  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

90

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 07 ao Projeto de Lei nº 91/2016, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário decorrente de lançamento de ofício, cria o Conselho Municipal de Tributos e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior e **não** está condizente com nosso direito positivo, uma vez que ao estabelecer que o valor total da ajuda de custo mensal não poderá exceder a dois salários mínimos, a Emenda nº 01 contraria o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal<sup>1</sup>, que proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, de sorte que tal valor deve ser fixado em reais.

Ante o exposto, A Emenda nº 07 padece de inconstitucionalidade.

S/C., 29 de junho de 2016.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
*Presidente-Relator*

  
FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
*Membro*

  
JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Membro*

<sup>1</sup> "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
(...)

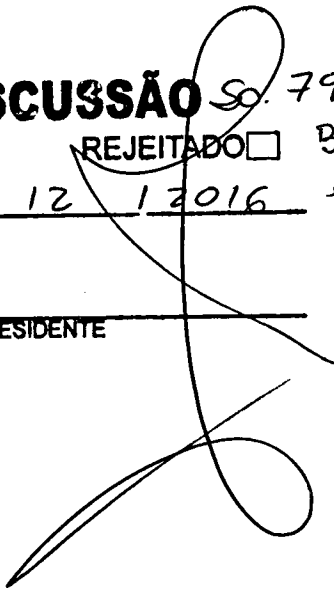
IV - **salário mínimo**, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim". (g.n.)



# 1ª DISCUSSÃO 50.79/2016

APROVADO  REJEITADO  Bem como as  
 EM 01 / 12 / 2016 emendas 1, 2 e 3  
 Arquivadas as  
 emendas <sup>4</sup>5, 6 e 7


\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# 2ª DISCUSSÃO 50.80/2016

APROVADO  REJEITADO  Bem como as  
 EM 06 / 12 / 2016 emendas 1, 2 e  
 3/comissão de  
 Fedat

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 91-2016 - 1ª DISC

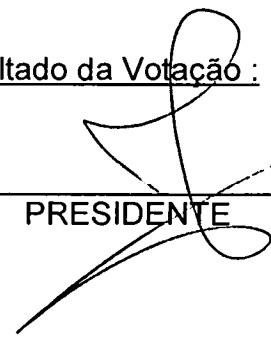
Reunião : SO 79/2016  
Data : 01/12/2016 - 11:35:24 às 11:37:50  
Tipo : Nominal  
Turno : 1º Turno  
Quorum : Maioria Absoluta  
Condição : 11 votos Sim  
Total de Presentes 18 Parlamentares

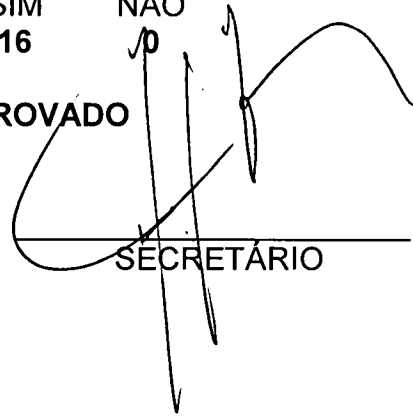
Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PSDB	Sim	11:35:35
ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	11:35:51
CARLOS LEITE	PT	Sim	11:35:49
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	11:37:06
ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Sim	11:35:56
FERNANDO DINI	PMDB	Não Votou	
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	11:35:29
FRANCISCO MOKO YABIKU	PSDB	Sim	11:37:19
HÉLIO GODOY	PRB	Não Votou	
IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	11:37:08
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	11:35:27
JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Não Votou	
JOSÉ CRESPO	DEM	Não Votou	
MARINHO MARTE	PPS	Sim	11:37:03
MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Sim	11:37:05
PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Sim	11:37:05
PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Sim	11:35:30
RODRIGO MANGA - 3º VICE	DEM	Sim	11:36:34
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	11:35:51
WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	11:36:07

Totais da Votação :
SIM
NÃO
TOTAL  
16
0
16

Resultado da Votação :

**APROVADO**

  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

  
 \_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 91-2016 - 2ª DISC

Reunião : SO 80/2016  
Data : 06/12/2016 - 11:20:11 às 11:23:01  
Tipo : Nominal  
Turno : 2º Turno  
Quorum : Maioria Absoluta  
Condição : 11 votos Sim  
Total de Presentes 19 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PSDB	Sim	11:21:01
ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	11:21:07
CARLOS LEITE	PT	Sim	11:21:10
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Não Votou	
ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Sim	11:21:06
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	11:21:26
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	11:21:23
FRANCISCO MOKO YABIKU	PSDB	Sim	11:21:02
HÉLIO GODOY	PRB	Não Votou	
IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	11:22:41
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	11:21:45
JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Não Votou	
JOSÉ CRESPO	DEM	Não Votou	
MARINHO MARTE	PPS	Sim	11:22:09
MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Sim	11:21:16
PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Sim	11:21:07
PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Sim	11:20:27
RODRIGO MANGA - 3º VICE	DEM	Sim	11:21:22
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	11:21:36
WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	11:20:58

Totais da Votação :

SIM  
15

NÃO  
1

TOTAL  
16

Resultado da Votação :

APROVADO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 91/2016

**SOBRE:** Dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário decorrente de lançamento de ofício, cria o Conselho Municipal de Tributos e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

## TÍTULO I - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º O Processo Administrativo Tributário obedecerá, entre outros requisitos de validade, os princípios da publicidade, da economia, da motivação e da celeridade, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.

### CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO

#### Seção I - Das Normas Gerais

Art. 2º As impugnações e recursos tempestivamente interpostos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

§ 1º Não serão conhecidas as impugnações ou recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos nesta Lei, podendo qualquer autoridade julgadora denegar o seu seguimento.

§ 2º Não cabe qualquer recurso do despacho denegatório de seguimento de impugnação ou recurso interpostos intempestivamente, ressalvado um único pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão, dirigido à mesma autoridade julgadora e que verse exclusivamente sobre ausência ou inexistência de intimação ou contagem de prazo.

Art. 3º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para o julgamento de processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora, em especial quanto à priorização de processos de maior valor e para os que estiverem presentes indícios de crime contra a ordem tributária, bem como aqueles em que figurem contribuintes maiores de 60 anos ou portadores de necessidades especiais, conforme disciplinado em Lei específica.

Art. 4º O sujeito passivo poderá efetuar o recolhimento parcial da obrigação tributária, quando lançada por meio de auto de infração, em relação à parcela do lançamento não impugnada ou recorrida, fazendo jus ao desconto proporcional da multa cabível em cada fase do processo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. O recolhimento parcial do tributo incontroverso, na forma do **caput** deste artigo, somente será aceito quando declarado pelo sujeito passivo, na forma do Regulamento, e efetuado durante a fluência dos prazos para apresentação de impugnação ou de recurso e acompanhado do pagamento proporcional da respectiva multa moratória e demais acréscimos legais.

Art. 5º Não impede a lavratura do Auto de Infração a propositura pelo notificado/autuado de ação judicial por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto, ainda que haja ocorrência de depósito ou garantia.

§ 1º A propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativa aos fatos ou aos atos administrativos de exigência do crédito tributário importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, devendo o processo ser encaminhado a Secretaria de Negócios Jurídicos, na fase processual em que se encontrar.

§ 2º O curso do Processo Administrativo Tributário, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º Estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), a notificação/autuação será lavrada para prevenir os efeitos da decadência, porém sem a incidência de penalidades.

Art. 6º O órgão competente da Secretaria da Fazenda dará vista do auto de infração ou do processo fiscal ao contribuinte interessado, a seu representante legalmente habilitado, mandatário ou preposto, munido do respectivo instrumento comprobatório de legitimidade, na repartição fiscal em que se encontre.

§ 1º A vista, que independe de pedido escrito, será aberta por termo lavrado nos autos, subscrito pelo servidor competente e pelo interessado ou representante habilitado.

§ 2º O contribuinte poderá ter acesso ao despacho e sua fundamentação, por meio eletrônico, na conformidade do Regulamento.

Art. 7º O disposto neste Capítulo aplica-se, no que couber, às notificações de lançamento e às declarações tributárias.

## Seção II - Dos Atos Processuais

### Subseção I - Da Forma

Art. 8º Os atos processuais não dependem de forma determinada, a não ser quando a legislação tributária expressamente a exigir, considerando-se válidos os atos que, realizados de outro modo, alcancem sua finalidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## Subseção II - Do Lugar

Art. 9º Os atos processuais serão praticados, em regra, na sede da repartição pública competente, durante o expediente normal.

§ 1º No interesse da instrução do processo e da celeridade processual, poderá ser facultada a prática de atos processuais em local e horário que não o referido no **caput** deste artigo, por ato normativo expedido pela Administração ou por previsão de órgão de julgamento.

§ 2º Os atos processuais poderão ser praticados por meio eletrônico, nos termos desta Lei e conforme dispuser a legislação.

## Subseção III - Dos Prazos

Art. 10. Os atos processuais serão realizados nos prazos estabelecidos nesta Lei ou na legislação tributária.

Parágrafo único. O prazo para a prática de ato processual a cargo da parte será de 5 (cinco) dias quando este não for fixado na Lei, no Regulamento ou pela autoridade julgadora.

Art. 11. Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

§ 1º Os prazos fluem a partir do primeiro dia útil após a intimação ou publicação em edital, nos termos da legislação tributária.

§ 2º Sempre que o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato, os prazos serão prorrogados até o primeiro dia útil subsequente.

Art. 12. Decorrido o prazo, extingue-se automaticamente o direito de praticar o ato, salvo se o interessado provar que não o realizou por justa causa.

Parágrafo único. Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

## Subseção IV - Das Intimações/Notificações

Art. 13. As intimações/notificações dos atos processuais serão efetuadas de ofício e deverão conter o nome e a qualificação do intimado/notificado, a identificação do auto de infração e do processo administrativo, a indicação de sua finalidade, bem como do prazo e do local para o seu atendimento.

Art. 14. Na instrução das impugnações e recursos, a intimação/notificação dos interessados será feita pela autoridade competente, quando necessários esclarecimentos, complementação, correção de dados ou cumprimento de qualquer ato essencial ao processo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Não atendida a intimação/notificação, o processo será julgado no estado em que se encontrar.

Art. 15. As intimações/notificações serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial do Município, contendo o nome do notificado ou do autuado e do procurador devidamente constituído nos autos.

§ 1º As intimações/notificações poderão ser feitas por meio eletrônico, nos termos desta Lei.

§ 2º Valendo-se de critérios de oportunidade e conveniência, a Administração Tributária poderá implementar as intimações/notificações de modo pessoal, que será feita mediante ciência do interessado ou de seu representante habilitado, ou por intermédio de carta registrada, com aviso de recebimento, expedida para o endereço indicado pelo interessado, ou, ainda, por envio para entrega simples, desde que publicada em Edital.

§ 3º Em se tratando de pessoa física ou firma individual, sem advogado constituído nos autos, as intimações/notificações permanecerão sendo realizadas mediante ciência do interessado, ou enviadas para entrega simples com publicação em Edital ou por carta registrada com aviso de recebimento, enquanto não ocorrer sua adesão ao processo eletrônico, nos termos previstos em Lei.

§ 4º Considerar-se-á feita a intimação/notificação:

- I - se por edital, no primeiro dia útil posterior ao da data de sua publicação;
- II - se por meio eletrônico, na forma prevista nesta Lei;
- III - se pessoal, na data da respectiva ciência;
- IV - se por carta registrada, na data constante do aviso de recebimento.

### Subseção V - Das Nulidades

Art. 16. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele dependam diretamente.

Parágrafo único. Quando a Lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida por quem lhe deu causa.

Art. 17. As incorreções ou omissões da notificação de lançamento ou do auto de infração não acarretarão sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para se determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Art. 18. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de impugnação ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Quando da correção resultar penalidade de valor equivalente ou menos gravoso, será ressaltada ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do débito fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação da impugnação.

§ 2º A redução do débito fiscal exigido por meio do auto de infração, efetuada em decorrência de prova produzida nos autos, não caracteriza erro de fato.

Art. 19. O órgão de julgamento mandará suprir as irregularidades existentes na notificação de lançamento e no auto de infração, quando não puder efetuar a correção de ofício.

§ 1º As irregularidades que tiverem causado prejuízo à impugnação ou recurso, devidamente identificado e justificado, só acarretarão a nulidade dos atos que não puderem ser supridos ou retificados.

§ 2º Saneadas as irregularidades pela autoridade competente e tendo havido prejuízo à impugnação ou recurso, será devolvido ao autuado o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do débito fiscal com desconto previsto à época da lavratura do auto de infração, ou para apresentação da impugnação, relativamente aos itens retificados.

Art. 20. A decisão de qualquer instância administrativa que contiver erro de fato será passível de retificação, devendo o processo ser submetido à apreciação do respectivo órgão de julgamento.

§ 1º O pedido de retificação deverá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão retificanda, com a demonstração precisa do erro de fato apontado, não implicando suspensão ou interrupção de prazo para a interposição dos demais recursos previstos nesta Lei.

§ 2º O exame de admissibilidade do pedido de retificação interposto, respectivamente em face das decisões proferidas no âmbito das unidades da Área de Administração Tributária e das decisões proferidas no âmbito do Conselho Municipal de Tributos, se for o caso, o seu processamento, será regulamentado por ato do Secretário da Fazenda.

§ 3º O pedido de retificação será distribuído para julgamento na forma estabelecida pelo Regulamento ou regimento interno do Conselho Municipal de Tributos.

## Seção III - Das Partes e dos seus Procuradores

Art. 21. Todo aquele que, de qualquer modo e em qualquer qualidade, atuar no processo, deve proceder com lealdade e boa-fé, sendo-lhe vedado empregar, oralmente ou por escrito, expressões injuriosas.

Parágrafo único. Incumbe à autoridade judicante cassar a palavra daquele que, embora advertido, insistir no uso de expressões injuriosas, ou mandar riscá-las, quando escritas, de ofício ou a requerimento do ofendido.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 22. Será concedida vista dos autos ao interessado ou representante habilitado, no recinto da repartição onde se encontrar o processo.

§ 1º A vista, que independe de pedido escrito, será aberta por termo lavrado nos autos, subscrito pelo servidor competente e pelo interessado ou representante habilitado.

§ 2º Sempre que solicitada, será fornecida, mediante pagamento de taxa ou preço público, cópia do processo ao autuado ou a seu representante habilitado, sendo permitido autorizar relatório fotográfico pelos mesmos.

§ 3º Não será concedida vista dos autos se os mesmos estiverem com autoridade judicante designada para proferir a decisão, ou vista dos autos fora da repartição.

## Seção IV - Das Provas

Art. 23. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos obtidos de forma lícita, são hábeis para provar a verdade dos fatos controvertidos.

Art. 24. As provas deverão ser apresentadas juntamente com o auto de infração e com a impugnação, salvo por motivo de força maior, ocorrência de fato superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Parágrafo único. Nas situações excepcionadas no **caput** deste artigo, que devem ser cabalmente demonstradas, será ouvida a parte contrária.

Art. 25. Não dependem de prova os fatos:

I - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

II - admitidos, no processo, como incontroversos.

Art. 26. A transcrição de documento eletrônico apresentada à guisa de instrução do auto de infração terá o mesmo valor probante do documento eletrônico transcrito, desde que, cumulativamente:

I - seu conteúdo reflita com exatidão os dados que constituem o respectivo documento em forma eletrônica;

II - o fisco tenha executado procedimentos técnicos tendentes a assegurar a integridade da informação digital contida no documento em forma eletrônica.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se transcrição o processo do qual resulte a visualização, em impresso, do documento eletrônico.

§ 2º Ter-se-á como comprovada a integridade do documento eletrônico quando houver sido efetuada sua vinculação a um ou mais códigos digitais gerados por aplicativo especialmente projetado para a autenticação de dados informatizados, garantindo que,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

necessariamente, se modifique a configuração do código autenticador na hipótese de ocorrer qualquer alteração, intencional ou não, no conteúdo do referido documento.

Art. 27. Em se tratando de infrações caracterizadas em documentos recebidos, emitidos ou escriturados pelo sujeito passivo, admitir-se-á como elemento de prova, em substituição aos referidos documentos, demonstrativo no qual as operações, prestações ou eventos estejam individualmente discriminados, sempre que, alternativamente, o referido demonstrativo tenha sido elaborado pelo fisco:

I - mediante transcrição de documentos eletrônicos gerados pelo sujeito passivo, por ele entregues ou apreendidos pelo fisco, desde que esteja comprovada a integridade dos correspondentes documentos eletrônicos, nos termos do artigo anterior;

II - com base em documentos eletrônicos criados pelo sujeito passivo, por ele entregues ou apreendidos pelo fisco, desde que esteja comprovada a integridade dos correspondentes documentos eletrônicos, nos termos do artigo anterior;

III - esteja acompanhado de originais ou cópias dos respectivos documentos em quantidade suficiente para comprovar, de forma inequívoca, ainda que em relação a um único evento, a ocorrência da infração.

§ 1º O sujeito passivo poderá contraditar o demonstrativo elaborado pelo fisco nos termos deste artigo, fazendo-o de forma objetiva, com indicação precisa do erro ou incorreção encontrados e com apresentação da correspondente comprovação, sob pena de se terem por exatos os dados nele constantes.

§ 2º Os documentos recebidos, emitidos ou escriturados pelo sujeito passivo, nos quais estejam caracterizados elementos de prova de infrações, poderão lhe ser restituídos, devendo ser conservados enquanto não se tornar definitiva a decisão administrativa ou judicial, observado ainda o prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sob pena de se reputarem verdadeiras as respectivas acusações.

## Seção V - Da Competência dos Órgãos de Julgamento

Art. 28. A competência dos órgãos de julgamento independe do domicílio do peticionário, do notificado, do autuado ou do lugar em que foi constatada a infração.

Art. 29. Os órgãos de julgamento poderão determinar a realização de diligências necessárias à instrução do processo.

§ 1º Encontrando-se o processo em fase de julgamento, somente por decisão do órgão julgador poderá ser determinada diligência para esclarecimento de matéria de fato.

§ 2º A exibição e o envio de dados e de documentos resultantes das diligências de que trata o **caput** deste artigo poderão ser realizados por meio eletrônico, na forma do Regulamento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 30. Os órgãos de julgamento apreciarão livremente as provas, devendo, entretanto, indicar expressamente os motivos de seu convencimento.

Art. 31. Somente nos casos expressamente previstos em Lei poderá o órgão de julgamento relevar ou reduzir multas.

Art. 32. No julgamento é vedado afastar a aplicação de Lei sob alegação de prescrição intercorrente e inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade;

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.

Art. 33. Não será processado no contencioso administrativo pedido que:

I - seja intempestivo;

II - seja apresentado por pessoa manifestamente ilegítima ou que deixe de fazer prova de sua capacidade para ser parte no Processo Administrativo Tributário ou para representar o sujeito passivo;

III - contrarie súmula do Conselho Municipal de Tributos;

IV - não preencha os requisitos exigidos nesta Lei para o seu processamento.

## Seção VI - Dos Impedimentos

Art. 34. É vedado o exercício da função de julgar àqueles que, relativamente ao processo em julgamento, tenham:

I - atuado no exercício da fiscalização direta do tributo, como Representante Fiscal ou Julgador de primeira instância administrativa;

II - atuado na qualidade de mandatário ou perito;

III - interesse econômico ou financeiro, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

IV - vínculo, como sócio ou empregado, com a sociedade de advogados ou de contabilistas ou de economistas, ou de empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo.

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento, em petição devidamente fundamentada e instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

101

§ 2º O incidente será decidido em preliminar pelo órgão de julgamento, ouvindo-se o arguido, se necessário.

§ 3º A autoridade julgante poderá declarar-se impedida por motivo de foro íntimo.

## Seção VII - Das Decisões

Art. 35. A fundamentação é requisito essencial do despacho decisório.

§ 1º A fundamentação do despacho somente será dispensada quando a decisão reportar-se a pareceres ou informações contidas nos autos, acolhendo-as de forma expressa.

§ 2º O despacho e sua fundamentação poderão ser disponibilizados por meio eletrônico, na forma do Regulamento.

Art. 36. Encerram definitivamente a instância administrativa:

I - o lançamento não impugnado no prazo regulamentar;

II - as decisões de 1ª instância passadas em julgado, observado o disposto no art. 43 desta Lei;

III - as decisões proferidas pelo Conselho em grau de recurso, passadas em julgado, observado o disposto no art. 52, § 3º desta Lei;

IV - a decisão que puser fim ao processo fiscal, nos termos do parágrafo único do art. 14 desta Lei.

Art. 37. Considera-se intimado o sujeito passivo, alternativamente:

I - com a publicação do extrato da decisão no Diário Oficial do Município;

II - com o recebimento, por via postal, de cópia da decisão, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão ao sujeito passivo, a seu representante legal, mandatário ou preposto, contra assinatura datada no expediente em que foi prolatada a decisão;

IV - por meio eletrônico, na forma do Regulamento.

## Seção VIII - Do Depósito Administrativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 38. O notificado/autuado poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos legais, desde que efetue o depósito da importância questionada em qualquer fase do Processo Administrativo Tributário, conforme o disposto na legislação.

§ 1º Entende-se por importância questionada a exigida no lançamento ou Auto de Infração, com os acréscimos devidos até a data do depósito nos termos da legislação pertinente.

§ 2º As quantias depositadas receberão os mesmos acréscimos adotados para atualização das cadernetas de poupança.

§ 3º A quantia depositada referente à exigência fiscal cancelada ou reduzida por decisão administrativa definitiva será devolvida ao contribuinte na proporção do cancelamento ou da redução.

§ 4º Mantido o lançamento ou Auto de Infração, ainda que parcialmente, em decisão administrativa definitiva, a quantia depositada será convertida em renda da Fazenda Municipal na forma do que restou decidido.

§ 5º Os acréscimos de que trata o § 2º deste artigo correrão até o mês do efetivo recebimento dos valores pelo notificado/autuado.

§ 6º O depósito efetuado nos termos deste artigo suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

§ 7º O notificado/autuado deverá indicar precisamente a qual crédito tributário se refere seu depósito administrativo, sendo vedado o depósito administrativo único com valor acumulado relativamente a vários créditos tributários independentes.

## CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 39. O julgamento do processo em primeira instância compete à unidade administrativa responsável pela área tributária, na forma estabelecida por ato do Secretário da Fazenda.

Art. 40. O contribuinte poderá impugnar a exigência fiscal, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários, no prazo de:

I - tratando-se de crédito constituído por auto de infração, 30 (trinta) dias, contados da intimação;

II - tratando-se de crédito constituído por notificação de lançamento, até a data de vencimento da 1ª (primeira) prestação, da cota ou parcela única, conforme o caso.

Parágrafo único. A petição de que trata o caput poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser regulamentação específica.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 41. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e no cadastro fiscal do Município, se houver;

III - a identificação da notificação de lançamento, do auto de infração ou do termo de apreensão;

IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado se for o caso;

V - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

VI - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade;

VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Art. 42. A autoridade julgadora proferirá despacho, resolvendo todas as questões debatidas, declarando a procedência ou a improcedência da impugnação.

Art. 43. A decisão contrária à Fazenda Municipal estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito suspensivo, quando o débito fiscal for reduzido ou cancelado, em montante igual ou superior ao estabelecido por ato do Secretário da Fazenda.

Parágrafo único. O reexame necessário será apreciado pela autoridade imediatamente superior àquela que houver proferido a decisão reexaminada.

Art. 44. Da decisão favorável à Fazenda Pública do Município no julgamento da impugnação, em que o débito fiscal exigido na data da lavratura do auto de infração ou do vencimento da notificação de lançamento seja superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), poderá o autuado/notificado, interpor recurso ordinário ao Conselho Municipal de Tributos.

Parágrafo único. O limite estabelecido no **caput** deste artigo poderá ser alterado por ato do Secretário da Fazenda.

## CAPÍTULO IV - DO PROCEDIMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

### Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 45. Ao Conselho Municipal de Tributos poderão ser interpostos os seguintes recursos:

I - ordinário;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - de revisão.

Art. 46. Os recursos serão apresentados ao órgão que proferir a decisão contestada, por meio de petição escrita, onde se mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - o nome, qualificação do recorrente e número do expediente;

III - a identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, da(s) notificação(ões) fiscal(is) de lançamento, do(s) auto(s) de infração ou do(s) termo(s) de apreensão;

IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado se for o caso;

V - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

VI - as diligências que o recorrente pretenda sejam efetuadas, desde que indeferidas em primeira instância e justificada a sua necessidade;

VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

§ 1º A petição será protocolada, providenciando-se a junção ao expediente recorrido e o encaminhamento à autoridade julgadora.

§ 2º A petição de que trata o **caput** poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 47. O prazo para interposição de recurso ordinário será de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão recorrida ou publicação em Edital, conforme o caso, exceto no caso de recurso de revisão, cujo prazo será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Computar-se-á em dobro o prazo para recorrer, quando a parte vencida for a Fazenda Pública do Município.

Art. 48. Os recursos serão distribuídos conforme dispuser o Regimento Interno, que poderá prever agrupamento por lotes, após o que serão submetidos à Representação Fiscal.

## Seção II - Do Recurso Ordinário

Art. 49. Cabe recurso ordinário da decisão final proferida em primeira instância, interposto pelo sujeito passivo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º O recurso ordinário, que poderá impugnar, no todo ou em parte, a decisão recorrida, implicará apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas no expediente, ainda que a decisão de primeira instância não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º As questões de fato, não alegadas em primeira instância, poderão ser suscitadas no recurso ordinário, se o recorrente provar que deixou de fazê-lo por algum dos motivos previstos no art. 40 desta Lei.

§ 3º O recurso ordinário será apreciado pelas Câmaras Julgadoras, observado o disposto no Regimento Interno.

§ 4º Sendo o recurso intempestivo, a autoridade recorrida o indeferirá de plano.

§ 5º Sendo o recurso tempestivo, a autoridade recorrida encaminhará os autos do processo ao Conselho, prestando as informações que entender necessárias.

Art. 50. O relator, sempre que julgar conveniente poderá solicitar dos órgãos da Administração Municipal e dos contribuintes, as providências, diligências e informações necessárias ao esclarecimento da questão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo único. As repartições municipais deverão atender, com a máxima presteza, os pedidos de informações que lhes forem formulados.

Art. 51. Instruído o processo, terá o relator o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do relatório e voto.

Art. 52. Exarado o relatório e voto, o recurso deverá ser apresentado à Câmara para julgamento, na forma do Regimento Interno.

§ 1º As sessões do Conselho poderão ser assistidas pelo sujeito passivo e seu representante legal, bem como por qualquer pessoa quando a matéria em discussão não expuser a situação econômica e financeira do sujeito passivo.

§ 2º Nenhum julgamento se fará sem a presença do relator.

§ 3º A decisão contrária à Fazenda Municipal deverá ser objeto de intimação pessoal do Chefe da Representação Fiscal e estará sujeita a pedido de reforma, com efeito suspensivo, nos termos do art. 54 desta Lei.

### Seção III - Do Recurso de Revisão

Art. 53. Cabe recurso de revisão da decisão proferida pela Câmara Julgadora que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe haja dado outra Câmara Julgadora ou as Câmaras Reunidas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da decisão proferida pela Câmara Julgadora.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º O recurso de revisão, dirigido ao Presidente do Conselho, será interposto por petição contendo o nome e a qualificação do recorrente, a identificação do processo, o pedido de nova decisão, com os respectivos fundamentos, a indicação da decisão paradigmática, bem como a demonstração precisa da divergência, na forma estabelecida em Regulamento, sem o que não será admitido o recurso.

§ 2º O juízo de admissibilidade do recurso especial compete ao Presidente do Conselho Municipal de Tributos.

§ 3º Cabe ao recorrente providenciar a instrução do processo com cópias das decisões indicadas, por divergência demonstrada.

§ 4º O recurso, restrito à matéria da divergência, é admissível uma única vez.

§ 5º Para as matérias que forem julgadas pela primeira vez pelo Conselho, poderá ser indicada como paradigma decisão proferida em primeira instância.

§ 6º O recurso de revisão poderá ser interposto pelo sujeito passivo ou pelo Representante Fiscal.

§ 7º Admitido o recurso especial, será intimada a parte contrária para contrarrazões.

§ 8º Para contrarrazoar o recurso especial, o prazo é de 30 (trinta) dias, contados da intimação da interposição do recurso.

§ 9º Computar-se-á em dobro o prazo para contra-arrazoar, quando a parte recorrida for a Fazenda Pública.

§ 10. Na hipótese de ambas as partes terem condições para recorrer, o prazo será deferido primeiramente à Fazenda Pública e posteriormente ao autuado, quando, então, poderá contrarrazoar eventual recurso interposto e, em querendo, interpor recurso de revisão, no mesmo prazo, caso em que o processo retornará à Fazenda Pública para contrarrazões.

§ 11. Findos os prazos previstos nos §§ 8º e 9º deste artigo, com ou sem apresentação de contrarrazões, o processo será distribuído a juiz designado relator, que terá 30 (trinta) dias para encaminhá-lo para decisão pelas Câmaras Reunidas.

§ 12. Não poderá servir de paradigma a decisão de Câmara Julgadora que tenha sido reformada pelas Câmaras Reunidas.

§ 13. O recurso de revisão poderá ser interposto por meio eletrônico, conforme dispuser o Regulamento.

§ 14. O Chefe da Representação Fiscal deverá solicitar autorização ao Secretário da Fazenda para a não interposição de recurso de revisão com fundamento em decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou pelo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, em consonância com a sistemática prevista no art. 1036 e seus parágrafos, do novo Código de Processo Civil.

## Seção IV - Do Pedido de Reforma de Decisão

Art. 54. Cabe pedido de reforma da decisão contrária à Fazenda Municipal, proferida em recurso ordinário, que:

I - afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade;

II - adotar interpretação da legislação tributária divergente da adotada pela jurisprudência firmada nos tribunais judiciários;

III - contrariar a legislação tributária municipal ou negar-lhe vigência.

§ 1º O pedido de reforma deverá ser formulado pelo Representante Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento que proferiu a decisão reformanda, e dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Tributos.

§ 2º Formulado o pedido de reforma, o Presidente do Conselho Municipal de Tributos determinará a intimação do sujeito passivo para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Findo esse prazo, com ou sem a manifestação do sujeito passivo, o processo será distribuído na forma estabelecida no Regimento Interno e apreciado pelas Câmaras Reunidas.

§ 4º O extrato da decisão da Câmara Julgadora somente será publicado pela Secretaria Administrativa do Conselho após decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo e desde que não tenha sido interposto pedido de reforma da decisão.

§ 5º O Chefe da Representação Fiscal deverá solicitar autorização ao Secretário da Fazenda para a não interposição de pedido de reforma com fundamento em decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, em consonância com a sistemática prevista no art. 1036 e seus parágrafos, do novo Código de Processo Civil.

## TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO E REPRESENTAÇÃO FISCAL

### CAPÍTULO I - DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

#### Seção I - Da Composição e Competência

Art. 55. Fica criado o Conselho Municipal de Tributos, órgão integrante da Secretaria da Fazenda, composto por representantes da Prefeitura do Município de Sorocaba e dos contribuintes, com independência quanto à sua função de julgamento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 56. Compete ao Conselho Municipal de Tributos:

I - julgar, em segunda instância administrativa, no âmbito dos tributos administrados pela Secretaria da Fazenda, os recursos previstos no art. 61 desta Lei, decorrentes de notificação de lançamento ou de auto de infração;

II - representar ao Secretário da Fazenda, propondo a adoção de medidas tendentes ao aprimoramento do Sistema Tributário do Município e que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal;

III - elaborar e modificar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Secretário da Fazenda.

Parágrafo único. Não compete ao Conselho Municipal de Tributos afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade, bem como contrariar a legislação tributária municipal ou negar-lhe vigência.

Art. 57. O Conselho Municipal de Tributos compõe-se de:

I - Presidência e Vice-Presidência;

II - Câmaras Reunidas;

III - Câmaras Julgadoras;

IV - Secretaria Administrativa.

Art. 58. O Conselho Municipal de Tributos será constituído por até 2 (duas) Câmaras Julgadoras, compostas, cada uma, por 6 (seis) Conselheiros, sendo 3 (três) representantes da Prefeitura do Município de Sorocaba e 3 (três) representantes dos contribuintes.

§ 1º Os representantes da Prefeitura do Município de Sorocaba serão nomeados, sem dedicação exclusiva, pelo Prefeito, dentre servidores fiscais de comprovada experiência em matéria tributária, da Secretaria da Fazenda, e de Procurador do Município, indicados, respectivamente, pelo Secretário da Fazenda e pelo Secretário de Negócios Jurídicos.

§ 2º O número de Procuradores do Município corresponderá a até 1/3 (um terço) do número total de Conselheiros representantes da Prefeitura, a critério do Secretário da Fazenda.

§ 3º Os representantes dos contribuintes, portadores de diploma de título universitário, com mais de cinco anos de efetiva atividade e notório conhecimento em matéria tributária, indicados por entidades representativas de categoria econômica ou profissional, serão nomeados pelo Prefeito, na forma do Regulamento.

§ 4º O Prefeito nomeará, também, na forma dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, 1 (um) suplente para cada membro do Conselho, a fim de substituí-los em seus impedimentos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º Os membros do Conselho terão mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos.

Art. 59. Perderá a vaga no Conselho o membro que deixar de tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da respectiva nomeação no Diário Oficial do Município.

Art. 60. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude, praticar qualquer ato de favorecimento ou deixar de cumprir as disposições legais e regimentais a ele cometidas;

II - receber quaisquer benefícios indevidos em função de seu mandato;

III - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, o exame e o julgamento de processos;

IV - faltar a mais de 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no período de 12 (doze) meses, salvo por motivo de doença, afastamento, férias ou licença;

V - patrocinar, judicial ou extrajudicialmente, em matéria tributária, interesses contrários aos da Fazenda Municipal de Sorocaba.

Art. 61. Verificada qualquer das hipóteses previstas nos arts. 59 e 60 desta Lei, o Prefeito preencherá a vaga, designando, na forma dos §§ 1º ao 4º do art. 58 desta Lei novo membro que exercerá o mandato pelo tempo restante ao do Conselheiro substituído.

## Seção II - Da Presidência e Vice-Presidência

Art. 62. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Tributos serão designados dentre os Conselheiros representantes da Municipalidade.

§ 1º As Câmaras Julgadoras serão presididas pelo Presidente e Vice-Presidente do Conselho, respectivamente.

§ 2º Os Presidentes das Câmaras Julgadoras terão o voto de desempate nos julgamentos, quando for o caso.

§ 3º As demais atribuições do Presidente e Vice-Presidente do Conselho serão definidas no Regimento Interno.

## Seção III - Das Câmaras Reunidas

Art. 63. As Câmaras Reunidas, constituídas pelo agrupamento das Câmaras Julgadoras, realizarão sessões com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros e deliberarão por maioria de votos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Na sessão de julgamento, qualquer Conselheiro poderá solicitar vista dos autos, uma única vez, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Na hipótese de mais de um Conselheiro solicitar vista, a todos serão fornecidas cópias dos autos ou dos documentos solicitados, cujo original será mantido na Secretaria, correndo para todos o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º O pedido de vista será admitido somente na primeira sessão de julgamento.

Art. 64. As sessões das Câmaras Reunidas serão presididas pelo Presidente do Conselho, que proferirá, além do voto comum, o voto de desempate.

Parágrafo único. Na ausência do Presidente do Conselho, as funções serão exercidas pelo Vice-Presidente.

## Seção IV - Das Câmaras Julgadoras

Art. 65. As sessões das Câmaras Julgadoras serão realizadas com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros que as constituem e suas decisões tomadas por maioria de votos, cabendo ao seu Presidente proferir, quando for o caso, além do voto de Conselheiro, o voto de desempate.

§ 1º Na sessão de julgamento, qualquer Conselheiro poderá solicitar vista dos autos, uma única vez, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias ou a realização de diligências que entenda necessárias.

§ 2º Na hipótese de mais de um Conselheiro solicitar vista, a todos serão fornecidas cópias dos autos ou dos documentos solicitados, cujo original será mantido na Secretaria, correndo para todos o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º O pedido de vista será admitido somente na primeira sessão de julgamento.

Art. 66. O voto do relator, subscrito pela maioria dos Conselheiros, terá força de decisão.

Parágrafo único. Sempre que a maioria assim entender, o julgado poderá ser redigido à parte.

Art. 67. Vencido o Conselheiro relator, o Presidente designará um dos Conselheiros, cujo voto tenha sido vencedor, para, em 15 (quinze) dias, contados da sessão de julgamento em que tenha proferido, redigir o voto e a ementa, para conferência e assinatura dos demais Conselheiros.

Art. 68. Os Conselheiros vencidos nas votações assinarão o julgado com essa declaração, podendo aduzir os motivos da sua discordância.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## Seção V - Da Secretaria Administrativa

Art. 69. O Conselho terá uma Secretaria Administrativa para executar os serviços administrativos e os trabalhos de expediente, cuja estrutura e atribuições serão fixadas pelo Regimento Interno.

Art. 70. Ficam criados os cargos de provimento em comissão do Conselho Municipal de Tributos com as denominações, lotações, referências de vencimento, quantidades e formas de provimento constantes do Anexo I desta Lei.

## CAPÍTULO II - DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 71. Os membros do Conselho Municipal de Tributos, inclusive os membros da Representação Fiscal, farão jus a ajuda de custo mensal, a título indenizatório, pelo exercício da função.

§ 1º A ajuda de custo a que se refere o **caput** deste artigo corresponderá à somatória do valor fixado por participação em cada sessão de julgamento, do valor equivalente à quantidade de processos em que o membro tenha atuado como relator e participado do respectivo julgamento e do valor fixado por designação para redação de Súmula.

§ 2º Os valores a que se refere o § 1º deste artigo serão:

1. R\$ 50,00 (cinquenta reais), por sessão de julgamento;
2. R\$ 100,00 (cem reais), por processo relatado e julgado em relação aos membros do Conselho e por processo em que tenha funcionado membro da Representação Fiscal;
3. R\$ 100,00 (cem reais), por designação para redação de Súmula.

§ 3º O valor total da ajuda de custo mensal de que trata o § 2º deste artigo não poderá exceder a R\$ 2.000,00 (mil reais), admitindo-se que valor excedente possa ser transportado para meses posteriores, na forma do Regulamento.

§ 4º Os valores estabelecidos nos §§ 2º e 3º serão atualizados pelo mesmo índice geral de reajuste dos salários dos servidores públicos municipais.

## CAPÍTULO III - DA SÚMULA VINCULANTE

Art. 72. Por proposta do Presidente do Conselho Municipal de Tributos, acolhida pelas Câmaras Reunidas em deliberação tomada por votos de, no mínimo, 2/3 (dois terços) do número total de Conselheiros que as integram, a jurisprudência firmada pelo Conselho Municipal de Tributos será objeto de súmula, que terá caráter vinculante para todos os órgãos da Administração Tributária.

§ 1º A proposta de súmula será redigida por Conselheiro designado pelo Presidente do Conselho e deverá estar instruída com, no mínimo, 10 (dez) decisões emanadas de



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmaras Julgadoras diversas ou de Câmaras Reunidas no mesmo sentido sobre a matéria a ser sumulada.

§ 2º O Presidente do Conselho Municipal de Tributos também poderá propor súmula, de caráter vinculante para todos os órgãos da Administração Tributária, decorrente de decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, em consonância com a sistemática prevista no art. 1036 e seus parágrafos, do novo Código de Processo Civil, não se aplicando a essa proposta o procedimento estabelecido no caput e no § 1º deste artigo.

§ 3º As propostas de súmula serão encaminhadas pelo Presidente do Conselho Municipal de Tributos às Chefias de Divisão da Diretoria da Área de Administração Tributária, conforme o caso, e ao Secretário de Negócios Jurídicos, para conhecimento e manifestação, ficando a critério do Secretário da Fazenda sua aprovação e posterior encaminhamento para publicação no Diário Oficial do Município.

§ 4º A aprovação das propostas de súmula pelo Secretário da Fazenda dependerá de prévia manifestação da Secretaria de Negócios Jurídicos.

§ 5º A vinculação da Administração Tributária dar-se-á a partir da publicação da súmula aprovada pelo Secretário Municipal no Diário Oficial do Município.

§ 6º A revisão, a alteração e o cancelamento da súmula observarão o procedimento de origem da respectiva súmula, bem como as disposições contidas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

## CAPÍTULO IV – DA REPRESENTAÇÃO FISCAL

Art. 73. A Representação Fiscal, unidade administrativa da Secretaria da Fazenda, tem por atribuições:

I – defender a legislação e os interesses da Fazenda Pública Municipal, no que se refere aos créditos tributários originários de notificação de lançamento e de auto de infração, no processo administrativo fiscal;

II - solicitar diligências para saneamento ou aperfeiçoamento da instrução do processo, quando necessário;

III - contra-arrazoar o recurso interposto pelo sujeito passivo;

IV - interpor recurso de revisão;

V - apresentar pedido de reforma, de conformidade com o previsto nesta Lei;

VI - zelar pela fiel execução das leis, dos decretos, regulamentos e atos normativos, emanados das autoridades competentes;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 74. O Chefe da Representação Fiscal será nomeado pelo Prefeito dentre servidores fiscais da Secretaria da Fazenda, de comprovada experiência em matéria tributária.

§ 1º A indicação para ocupar as funções de Representantes Fiscais, dentre os servidores fiscais, compete ao Secretário da Fazenda.

§ 2º Compete ao Chefe da Representação Fiscal a distribuição dos Representantes Fiscais entre as Câmaras Julgadoras, podendo ele próprio atuar nas referidas Câmaras.

§ 3º É obrigatória a atuação do Representante Fiscal em qualquer sessão de julgamento, inclusive na de Câmaras Reunidas.

## TÍTULO III - DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 75. O sujeito passivo poderá formular, por escrito, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 76. A consulta será formulada à Secretaria da Fazenda e decidida no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 1º O interessado será informado da resposta à consulta formulada e terá o prazo de 10 (dez) dias para proceder de acordo com a orientação.

§ 2º Em caso de contradição, omissão ou obscuridade da resposta à consulta, cabe um único pedido de esclarecimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência.

§ 3º O pedido de que trata o § 2º deste artigo, deverá ser dirigido à autoridade consultada e conter indicação precisa da contradição, omissão ou obscuridade apontada.

§ 4º Na ausência da indicação a que se refere o § 3º deste artigo, ou quando não ocorrer contradição, omissão ou obscuridade, o pedido será liminarmente rejeitado pela autoridade consultada.

§ 5º A resposta da consulta vincula a administração tributária em relação ao consulente, não podendo ser adotado contra ele nenhum procedimento fiscal contrário.

§ 6º A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo, antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias a que esteja sujeito o consulente.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 77. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada, na hipótese prevista em Regulamento;

III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;

VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade administrativa.

§ 1º Compete à autoridade consultada declarar a ineficácia da consulta.

§ 2º No caso do inciso VII do **caput** deste artigo, poderá o consulente ser intimado para suprir referidas omissões e acostar a documentação pertinente no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

§ 3º O entendimento sobre a consulta reflete a interpretação dada à legislação tributária vigente na data da intimação da resposta, perdendo sua eficácia, caso subsista alteração na legislação tributária em relação à matéria consultada.

Art. 78. O entendimento consolidado da administração tributária sobre determinada matéria, objeto de consulta, poderá ser firmado por meio de ato do Secretário da Fazenda, para orientação dos contribuintes.

Art. 79. A análise da consulta e sua resposta serão preparadas por unidades da Secretaria da Fazenda, na forma estabelecida por ato do diretor da Área de Administração Tributária e aprovadas pelo Secretário da Fazenda.

## TÍTULO IV - DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 80. O uso de meio eletrônico na tramitação dos processos administrativos tributários para a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

1 - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

2 - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

3 - assinatura eletrônica: as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de Lei específica;

b) assinatura constante de cadastro do usuário na Secretaria da Fazenda (código de acesso), conforme disciplinado em Regulamento.

Art. 81. O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do item 3, do parágrafo único, do artigo anterior desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio na Secretaria da Fazenda, conforme disciplinado em Regulamento.

§ 1º O credenciamento a que se refere o **caput** deste artigo será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

Art. 82. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Secretaria da Fazenda, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

## CAPÍTULO II – DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 83. A Secretaria da Fazenda poderá criar Diário eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos administrativos, bem como comunicações em geral.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da Lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por Lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias em jornal de circulação diária e também no Diário Oficial do Município.

Art. 84. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do artigo 81, desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive a intimação eletrônica.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º A intimação será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte da consulta eletrônica, quando esta se realizar em dia não-útil.

§ 3º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao seu teor ou com o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua expedição.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo órgão julgador.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 85. Todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos da Secretaria da Fazenda serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

## CAPÍTULO III – DO PROCESSO ELETRÔNICO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 86. A Secretaria da Fazenda desenvolverá sistemas eletrônicos de processamento de processos administrativos tributários por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida em Regulamento.

Art. 87. No processo eletrônico, todas as intimações e notificações serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 88. A apresentação e a juntada da impugnação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos contribuintes, sem necessidade da intervenção de órgãos da Secretaria da Fazenda, hipótese em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema da Secretaria da Fazenda se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os órgãos da Secretaria da Fazenda deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para protocolo eletrônico de peças processuais.

Art. 89. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados ao processo eletrônico com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida em Regulamento, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Secretaria da Fazenda, pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas Procuradorias das Fazendas Públicas, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados a que se refere o § 1º deste artigo deverão ser preservados pelo seu detentor até a data em que proferida decisão irrecorrível, podendo ser requerida a sua juntada aos autos pelas partes e pelos órgãos de julgamento, a qualquer tempo.

§ 3º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao órgão da Secretaria da Fazenda competente no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após decisão irrecorrível.

§ 4º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para as respectivas partes processuais.

§ 5º Tratando-se de cópia digital de documento relevante à instrução do processo, o órgão julgador poderá determinar o seu depósito em órgão da Secretaria da Fazenda, na forma do Regulamento.

Art. 90. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outros órgãos que não disponham de sistema compatível deverão, além de outros requisitos estabelecidos em Regulamento:

- 1 - ser impressos em papel;
- 2 - ser autuados, mencionando-se a natureza do feito, o número de seu registro, os nomes das partes e a data do seu início, procedendo-se do mesmo modo quanto aos volumes que tiverem sido formados;
- 3 - ter todas as folhas dos autos numeradas e rubricadas pelo responsável pela autuação;
- 4 - ter os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes registrados em notas datadas e rubricadas pelo responsável pela autuação.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o responsável pela autuação certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma do disposto no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação estabelecida para os processos físicos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º A digitalização de autos em mídia não-digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, manifestem-se sobre o desejo de manterem a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 91. O órgão julgador poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

Parágrafo único. O acesso aos dados e documentos de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferencialmente o de menor custo, considerada sua eficiência.

## TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 92. O Conselho Municipal de Tributos elaborará e submeterá no prazo de 90 (noventa) dias à consideração do Secretário da Fazenda o Regimento Interno para regular as atribuições do Presidente, Vice-Presidente e demais membros, os serviços da Secretaria, a ordem dos trabalhos nas sessões e tudo o mais que respeite à sua economia interna e ao seu funcionamento.

§ 1º As atribuições dos Representantes Fiscais e de sua Chefia serão fixadas em ato do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 2º O Regimento Interno do Conselho Municipal de Tributos e as atribuições da Representação Fiscal serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.

Art. 93. O Conselho Municipal de Tributos não reexaminará os casos definitivamente decididos de conformidade com a sistemática anterior a esta Lei.

Art. 94. Até o efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Tributos, os recursos contra decisões de primeira instância serão interpostos e julgados na forma da legislação anterior.

Parágrafo único. A partir do efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Tributos, os recursos de que trata o **caput** deste artigo, ainda não definitivamente decididos, deverão ser encaminhados ao referido órgão, onde serão distribuídos e julgados na forma do Regimento Interno.

Art. 95. O Conselho Municipal de Tributos é unidade administrativa subordinada à Secretaria da Fazenda e a Chefia da Representação Fiscal é subordinada à Diretoria da Área de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda.

§ 1º Para dar suporte administrativo, técnico e operacional ao funcionamento do Conselho Municipal de Tributos previsto nesta Lei, ficam criadas as funções gratificadas de Presidente do Conselho Municipal de Tributos, Vice-Presidente do Conselho Municipal de Tributos e de Chefe da Representação Fiscal, com quantidades, jornadas e vencimentos (base



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

julho/2015) previstos no Anexo I desta Lei, passando a integrar o Anexo III-A da Lei nº 7.370, de maio de 2005.

§ 2º As súmulas de atribuições, requisitos e formas de provimento das funções gratificadas criadas por este artigo são os constantes do Anexo II desta Lei, passando a integrar o Anexo IV da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005.

§ 3º As funções gratificadas criadas por esta Lei serão ocupadas preferencialmente por servidores efetivos lotados na Secretaria da Fazenda relacionados ao lançamento de receitas próprias, ou outra que venha sucedê-la.

§ 4º A gratificação recebida pelo exercício das funções criadas por esta Lei não incorpora à remuneração dos servidores, na forma da Lei nº 3.804, de 4 de dezembro de 1991.

Art. 96. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 97. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvados os dispositivos que necessitam de forma expressa nesta Lei de regulamentação, em especial os que regem o funcionamento do Conselho Municipal de Tributos, inclusive seus recursos e impugnações,

Art. 98. Ficam revogados, a partir da regulamentação do Conselho Municipal de Tributos e da Representação Fiscal, os artigos 44, 45 e 46 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e artigos 5º e 6º da Lei nº 5.809, de 16 de novembro de 1998.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## Anexo I

### PREFEITURA DE SOROCABA – QUADRO PERMANENTE

#### QUADRO DE CARGOS DE CONFIANÇA – FUNÇÃO GRATIFICADA

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	JORNADA SEMANAL (H)	CLASSE SALARIAL
Presidente do Conselho Municipal de Tributos	01	40	2,0 piso salarial da PMS
Vice-Presidente do Conselho Municipal de Tributos	01	40	1,75 piso salarial da PMS
Chefe da Representação Fiscal	01	40	1,5 piso salarial da PMS





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## Anexo II

### PREFEITURA DE SOROCABA – QUADRO PERMANENTE FUNÇÕES GRATIFICADAS SÚMULA DE ATRIBUIÇÕES, REQUISITOS E PROVIMENTO

CARGO	ATRIBUIÇÕES	REQUISITO	PROVIMENTO
<p><b>PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS</b></p>	<p>I– dirigir os trabalhos do Conselho e presidir as sessões da Primeira Câmara e as sessões das Câmaras Reunidas;</p> <p>II– proferir, nas sessões das Câmaras Reunidas, se o caso, além do seu voto como julgador, o voto de desempate;</p> <p>III– determinar o número de sessões ordinárias das Câmaras, de acordo com a conveniência dos serviços;</p> <p>IV– fixar dia e horário para realização das sessões das Câmaras;</p> <p>V– convocar sessões extraordinárias das Câmaras Julgadoras, assim como das Câmaras Reunidas;</p> <p>VI– despachar o expediente do Conselho;</p> <p>VII– decidir sobre a admissibilidade do Recurso de Revisão;</p> <p>VIII– despachar os pedidos que correspondam à matéria estranha à competência do Conselho e os recursos não admitidos pela Lei, determinando a devolução dos respectivos processos às repartições;</p> <p>IX– fixar o número mínimo de processos e pauta de julgamento para sessão e funcionamento das Câmaras;</p> <p>X– zelar pela distribuição aleatória de processos para julgamento em segunda instância administrativa;</p> <p>XI– dar posse e exercício aos Conselheiros;</p> <p>XII– designar e convocar os suplentes para substituir Conselheiros em suas ausências ou impedimentos, com 2 (dois) dias de antecedência, no mínimo;</p>	<p><b>Ensino Superior</b></p>	<p><b>Exclusivo</b></p>



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

	<p>XIII- apreciar os pedidos dos Conselheiros relativos à justificação de ausência às sessões ou à prorrogação do prazo para retenção de processo;</p> <p>XIV- encaminhar ao Secretário Municipal da Fazenda as propostas previstas no Regimento;</p> <p>XV- oficiar ao Secretário Municipal da Fazenda, comunicando o termo final do mandato dos membros do Conselho e de seus suplentes, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias;</p> <p>XVI- delegar, em havendo necessidades operacionais, as competências administrativas que lhe foram outorgadas neste Regimento;</p> <p>XVII- prestar informações requeridas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pela Polícia Civil a respeito de decisão de recurso interposto.</p>		
--	--	--	--

<b>ARGO</b>	<b>ATRIBUIÇÕES</b>	<b>REQUISITO</b>	<b>PROVIMENTO</b>
<p><b>VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS</b></p>	<p>I – presidir a Segunda Câmara;</p> <p>II – substituir o Presidente do Conselho em sua ausência ou impedimentos;</p> <p>III – auxiliar o Presidente do Conselho no desempenho de suas funções;</p> <p>IV – desempenhar outras competências que lhe forem delegadas pelo Presidente do Conselho.</p>	<p><b>Ensino Superior</b></p>	<p><b>Exclusivo</b></p>
<b>CARGO</b>	<b>ATRIBUIÇÕES</b>	<b>REQUISITO</b>	<b>PROVIMENTO</b>
<p><b>CHEFE DA REPRESENTAÇÃO FISCAL</b></p>	<p>I – defender a legislação e os interesses da Fazenda Pública Municipal, no que se refere aos créditos tributários originários de notificação de lançamento e de auto de infração, no processo administrativo fiscal;</p>	<p><b>Ensino Superior</b></p>	<p><b>Exclusivo</b></p>



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

	<p>II - solicitar diligências para saneamento ou aperfeiçoamento da instrução do processo, quando necessário;</p> <p>III - contra-arrazoar o recurso interposto pelo sujeito passivo;</p> <p>IV - interpor recurso de revisão;</p> <p>V - apresentar pedido de reforma, de conformidade com o previsto nesta Lei.</p> <p>VI - zelar pela fiel execução das leis, dos decretos, regulamentos e atos normativos, emanados das autoridades competentes.</p>		
--	--	--	--

S/C., 08 de dezembro de 2016.

**LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente*

**MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA**  
*Membro*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*

Rosa./

124V

**DISCUSSÃO ÚNICA**

So. 82/2016

APROVADO

REJEITADO

EM 13 / 12 / 2016

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date field.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0914

Sorocaba, 13 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNIUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafo"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência o seguinte Autógrafo, já aprovado em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 229/2016 ao Projeto de Lei nº 91/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

Kosa.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 229/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2016

Dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário decorrente de lançamento de ofício, cria o Conselho Municipal de Tributos e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 91/2016, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

## TÍTULO I - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º O Processo Administrativo Tributário obedecerá, entre outros requisitos de validade, os princípios da publicidade, da economia, da motivação e da celeridade, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.

### CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO

#### Seção I - Das Normas Gerais

Art. 2º As impugnações e recursos tempestivamente interpostos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

§ 1º Não serão conhecidas as impugnações ou recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos nesta Lei, podendo qualquer autoridade julgadora denegar o seu seguimento.

§ 2º Não cabe qualquer recurso do despacho denegatório de seguimento de impugnação ou recurso interpostos intempestivamente, ressalvado um único pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

127

dirigido à mesma autoridade julgadora e que verse exclusivamente sobre ausência ou inexistência de intimação ou contagem de prazo.

Art. 3º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para o julgamento de processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora, em especial quanto à priorização de processos de maior valor e para os que estiverem presentes indícios de crime contra a ordem tributária, bem como aqueles em que figurem contribuintes maiores de 60 anos ou portadores de necessidades especiais, conforme disciplinado em Lei específica.

Art. 4º O sujeito passivo poderá efetuar o recolhimento parcial da obrigação tributária, quando lançada por meio de auto de infração, em relação à parcela do lançamento não impugnada ou recorrida, fazendo jus ao desconto proporcional da multa cabível em cada fase do processo.

Parágrafo único. O recolhimento parcial do tributo incontroverso, na forma do **caput** deste artigo, somente será aceito quando declarado pelo sujeito passivo, na forma do Regulamento, e efetuado durante a fluência dos prazos para apresentação de impugnação ou de recurso e acompanhado do pagamento proporcional da respectiva multa moratória e demais acréscimos legais.

Art. 5º Não impede a lavratura do Auto de Infração a propositura pelo notificado/autuado de ação judicial por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto, ainda que haja ocorrência de depósito ou garantia.

§ 1º A propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativa aos fatos ou aos atos administrativos de exigência do crédito tributário importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, devendo o processo ser encaminhado a Secretaria de Negócios Jurídicos, na fase processual em que se encontrar.

§ 2º O curso do Processo Administrativo Tributário, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º Estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), a notificação/autuação será lavrada para prevenir os efeitos da decadência, porém sem a incidência de penalidades.

Art. 6º O órgão competente da Secretaria da Fazenda dará vista do auto de infração ou do processo fiscal ao contribuinte interessado, a seu representante legalmente habilitado, mandatário ou preposto, munido do respectivo instrumento comprobatório de legitimidade, na repartição fiscal em que se encontre.

§ 1º A vista, que independe de pedido escrito, será aberta por termo lavrado nos autos, subscrito pelo servidor competente e pelo interessado ou representante habilitado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

128

§ 2º O contribuinte poderá ter acesso ao despacho e sua fundamentação, por meio eletrônico, na conformidade do Regulamento.

Art. 7º O disposto neste Capítulo aplica-se, no que couber, às notificações de lançamento e às declarações tributárias.

## Seção II - Dos Atos Processuais

### Subseção I - Da Forma

Art. 8º Os atos processuais não dependem de forma determinada, a não ser quando a legislação tributária expressamente a exigir, considerando-se válidos os atos que, realizados de outro modo, alcancem sua finalidade.

### Subseção II - Do Lugar

Art. 9º Os atos processuais serão praticados, em regra, na sede da repartição pública competente, durante o expediente normal.

§ 1º No interesse da instrução do processo e da celeridade processual, poderá ser facultada a prática de atos processuais em local e horário que não o referido no **caput** deste artigo, por ato normativo expedido pela Administração ou por previsão de órgão de julgamento.

§ 2º Os atos processuais poderão ser praticados por meio eletrônico, nos termos desta Lei e conforme dispuser a legislação.

### Subseção III - Dos Prazos

Art. 10. Os atos processuais serão realizados nos prazos estabelecidos nesta Lei ou na legislação tributária.

Parágrafo único. O prazo para a prática de ato processual a cargo da parte será de 5 (cinco) dias quando este não for fixado na Lei, no Regulamento ou pela autoridade julgadora.

Art. 11. Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

§ 1º Os prazos fluem a partir do primeiro dia útil após a intimação ou publicação em edital, nos termos da legislação tributária.

§ 2º Sempre que o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato, os prazos serão prorrogados até o primeiro dia útil subsequente.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

129

Art. 12. Decorrido o prazo, extingue-se automaticamente o direito de praticar o ato, salvo se o interessado provar que não o realizou por justa causa.

Parágrafo único. Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

## Subseção IV - Das Intimações/Notificações

Art. 13. As intimações/notificações dos atos processuais serão efetuadas de ofício e deverão conter o nome e a qualificação do intimado/notificado, a identificação do auto de infração e do processo administrativo, a indicação de sua finalidade, bem como do prazo e do local para o seu atendimento.

Art. 14. Na instrução das impugnações e recursos, a intimação/notificação dos interessados será feita pela autoridade competente, quando necessários esclarecimentos, complementação, correção de dados ou cumprimento de qualquer ato essencial ao processo.

Parágrafo único. Não atendida a intimação/notificação, o processo será julgado no estado em que se encontrar.

Art. 15. As intimações/notificações serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial do Município, contendo o nome do notificado ou do autuado e do procurador devidamente constituído nos autos.

§ 1º As intimações/notificações poderão ser feitas por meio eletrônico, nos termos desta Lei.

§ 2º Valendo-se de critérios de oportunidade e conveniência, a Administração Tributária poderá implementar as intimações/notificações de modo pessoal, que será feita mediante ciência do interessado ou de seu representante habilitado, ou por intermédio de carta registrada, com aviso de recebimento, expedida para o endereço indicado pelo interessado, ou, ainda, por envio para entrega simples, desde que publicada em Edital.

§ 3º Em se tratando de pessoa física ou firma individual, sem advogado constituído nos autos, as intimações/notificações permanecerão sendo realizadas mediante ciência do interessado, ou enviadas para entrega simples com publicação em Edital ou por carta registrada com aviso de recebimento, enquanto não ocorrer sua adesão ao processo eletrônico, nos termos previstos em Lei.

§ 4º Considerar-se-á feita a intimação/notificação:

I - se por edital, no primeiro dia útil posterior ao da data de sua publicação;

II - se por meio eletrônico, na forma prevista nesta Lei,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

130

III - se pessoal, na data da respectiva ciência;

IV - se por carta registrada, na data constante do aviso de recebimento.

## Subseção V - Das Nulidades

Art. 16. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele dependam diretamente.

Parágrafo único. Quando a Lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida por quem lhe deu causa.

Art. 17. As incorreções ou omissões da notificação de lançamento ou do auto de infração não acarretarão sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para se determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Art. 18. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de impugnação ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade.

§ 1º Quando da correção resultar penalidade de valor equivalente ou menos gravoso, será ressalvada ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do débito fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação da impugnação.

§ 2º A redução do débito fiscal exigido por meio do auto de infração, efetuada em decorrência de prova produzida nos autos, não caracteriza erro de fato.

Art. 19. O órgão de julgamento mandará suprir as irregularidades existentes na notificação de lançamento e no auto de infração, quando não puder efetuar a correção de ofício.

§ 1º As irregularidades que tiverem causado prejuízo à impugnação ou recurso, devidamente identificado e justificado, só acarretarão a nulidade dos atos que não puderem ser supridos ou retificados.

§ 2º Saneadas as irregularidades pela autoridade competente e tendo havido prejuízo à impugnação ou recurso, será devolvido ao autuado o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do débito fiscal com desconto previsto à época da lavratura do auto de infração, ou para apresentação da impugnação, relativamente aos itens retificados.

Art. 20. A decisão de qualquer instância administrativa que contiver erro de fato será passível de retificação, devendo o processo ser submetido à apreciação do respectivo órgão de julgamento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

131

§ 1º O pedido de retificação deverá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão retificanda, com a demonstração precisa do erro de fato apontado, não implicando suspensão ou interrupção de prazo para a interposição dos demais recursos previstos nesta Lei.

§ 2º O exame de admissibilidade do pedido de retificação interposto, respectivamente em face das decisões proferidas no âmbito das unidades da Área de Administração Tributária e das decisões proferidas no âmbito do Conselho Municipal de Tributos, se for o caso, o seu processamento, será regulamentado por ato do Secretário da Fazenda.

§ 3º O pedido de retificação será distribuído para julgamento na forma estabelecida pelo Regulamento ou regimento interno do Conselho Municipal de Tributos.

## Seção III - Das Partes e dos seus Procuradores

Art. 21. Todo aquele que, de qualquer modo e em qualquer qualidade, atuar no processo, deve proceder com lealdade e boa-fé, sendo-lhe vedado empregar, oralmente ou por escrito, expressões injuriosas.

Parágrafo único. Incumbe à autoridade judicante cassar a palavra daquele que, embora advertido, insistir no uso de expressões injuriosas, ou mandar riscá-las, quando escritas, de ofício ou a requerimento do ofendido.

Art. 22. Será concedida vista dos autos ao interessado ou representante habilitado, no recinto da repartição onde se encontrar o processo.

§ 1º A vista, que independe de pedido escrito, será aberta por termo lavrado nos autos, subscrito pelo servidor competente e pelo interessado ou representante habilitado.

§ 2º Sempre que solicitada, será fornecida, mediante pagamento de taxa ou preço público, cópia do processo ao autuado ou a seu representante habilitado, sendo permitido autorizar relatório fotográfico pelos mesmos.

§ 3º Não será concedida vista dos autos se os mesmos estiverem com autoridade judicante designada para proferir a decisão, ou vista dos autos fora da repartição.

## Seção IV - Das Provas

Art. 23. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos obtidos de forma lícita, são hábeis para provar a verdade dos fatos controvertidos.

Art. 24. As provas deverão ser apresentadas juntamente com o auto de infração e com a impugnação, salvo por motivo de força maior, ocorrência de fato superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas nos autos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Nas situações excepcionadas no **caput** deste artigo, que devem ser cabalmente demonstradas, será ouvida a parte contrária.

Art. 25. Não dependem de prova os fatos:

I - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

II - admitidos, no processo, como incontroversos.

Art. 26. A transcrição de documento eletrônico apresentada à guisa de instrução do auto de infração terá o mesmo valor probante do documento eletrônico transcrito, desde que, cumulativamente:

I - seu conteúdo reflita com exatidão os dados que constituem o respectivo documento em forma eletrônica;

II - o fisco tenha executado procedimentos técnicos tendentes a assegurar a integridade da informação digital contida no documento em forma eletrônica.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se transcrição o processo do qual resulte a visualização, em impresso, do documento eletrônico.

§ 2º Ter-se-á como comprovada a integridade do documento eletrônico quando houver sido efetuada sua vinculação a um ou mais códigos digitais gerados por aplicativo especialmente projetado para a autenticação de dados informatizados, garantindo que, necessariamente, se modifique a configuração do código autenticador na hipótese de ocorrer qualquer alteração, intencional ou não, no conteúdo do referido documento.

Art. 27. Em se tratando de infrações caracterizadas em documentos recebidos, emitidos ou escriturados pelo sujeito passivo, admitir-se-á como elemento de prova, em substituição aos referidos documentos, demonstrativo no qual as operações, prestações ou eventos estejam individualmente discriminados, sempre que, alternativamente, o referido demonstrativo tenha sido elaborado pelo fisco:

I - mediante transcrição de documentos eletrônicos gerados pelo sujeito passivo, por ele entregues ou apreendidos pelo fisco, desde que esteja comprovada a integridade dos correspondentes documentos eletrônicos, nos termos do artigo anterior;

II - com base em documentos eletrônicos criados pelo sujeito passivo, por ele entregues ou apreendidos pelo fisco, desde que esteja comprovada a integridade dos correspondentes documentos eletrônicos, nos termos do artigo anterior;

III - esteja acompanhado de originais ou cópias dos respectivos documentos em quantidade suficiente para comprovar, de forma inequívoca, ainda que em relação a um único evento, a ocorrência da infração.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

133

§ 1º O sujeito passivo poderá contraditar o demonstrativo elaborado pelo fisco nos termos deste artigo, fazendo-o de forma objetiva, com indicação precisa do erro ou incorreção encontrados e com apresentação da correspondente comprovação, sob pena de se terem por exatos os dados nele constantes.

§ 2º Os documentos recebidos, emitidos ou escriturados pelo sujeito passivo, nos quais estejam caracterizados elementos de prova de infrações, poderão lhe ser restituídos, devendo ser conservados enquanto não se tornar definitiva a decisão administrativa ou judicial, observado ainda o prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sob pena de se reputarem verdadeiras as respectivas acusações.

## Seção V - Da Competência dos Órgãos de Julgamento

Art. 28. A competência dos órgãos de julgamento independe do domicílio do peticionário, do notificado, do autuado ou do lugar em que foi constatada a infração.

Art. 29. Os órgãos de julgamento poderão determinar a realização de diligências necessárias à instrução do processo.

§ 1º Encontrando-se o processo em fase de julgamento, somente por decisão do órgão julgador poderá ser determinada diligência para esclarecimento de matéria de fato.

§ 2º A exibição e o envio de dados e de documentos resultantes das diligências de que trata o **caput** deste artigo poderão ser realizados por meio eletrônico, na forma do Regulamento.

Art. 30. Os órgãos de julgamento apreciarão livremente as provas, devendo, entretanto, indicar expressamente os motivos de seu convencimento.

Art. 31. Somente nos casos expressamente previstos em Lei poderá o órgão de julgamento relevar ou reduzir multas.

Art. 32. No julgamento é vedado afastar a aplicação de Lei sob alegação de prescrição intercorrente e inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade;

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.

Art. 33. Não será processado no contencioso administrativo pedido que:

I - seja intempestivo;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

134

II - seja apresentado por pessoa manifestamente ilegítima ou que deixe de fazer prova de sua capacidade para ser parte no Processo Administrativo Tributário ou para representar o sujeito passivo;

III – contrarie súmula do Conselho Municipal de Tributos;

IV – não preencha os requisitos exigidos nesta Lei para o seu processamento.

## Seção VI - Dos Impedimentos

Art. 34. É vedado o exercício da função de julgar àqueles que, relativamente ao processo em julgamento, tenham:

I - atuado no exercício da fiscalização direta do tributo, como Representante Fiscal ou Julgador de primeira instância administrativa;

II - atuado na qualidade de mandatário ou perito;

III - interesse econômico ou financeiro, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

IV - vínculo, como sócio ou empregado, com a sociedade de advogados ou de contabilistas ou de economistas, ou de empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo.

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento, em petição devidamente fundamentada e instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 2º O incidente será decidido em preliminar pelo órgão de julgamento, ouvindo-se o arguido, se necessário.

§ 3º A autoridade judicante poderá declarar-se impedida por motivo de foro íntimo.

## Seção VII - Das Decisões

Art. 35. A fundamentação é requisito essencial do despacho decisório.

§ 1º A fundamentação do despacho somente será dispensada quando a decisão reportar-se a pareceres ou informações contidas nos autos, acolhendo-as de forma expressa.

§ 2º O despacho e sua fundamentação poderão ser disponibilizados por meio eletrônico, na forma do Regulamento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

135

Art. 36. Encerram definitivamente a instância administrativa:

I - o lançamento não impugnado no prazo regulamentar;

II - as decisões de 1ª instância passadas em julgado, observado o disposto no art. 43 desta Lei;

III - as decisões proferidas pelo Conselho em grau de recurso, passadas em julgado, observado o disposto no art. 52, § 3º desta Lei;

IV - a decisão que puser fim ao processo fiscal, nos termos do parágrafo único do art. 14 desta Lei.

Art. 37. Considera-se intimado o sujeito passivo, alternativamente:

I - com a publicação do extrato da decisão no Diário Oficial do Município;

II - com o recebimento, por via postal, de cópia da decisão, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão ao sujeito passivo, a seu representante legal, mandatário ou preposto, contra assinatura datada no expediente em que foi prolatada a decisão;

IV - por meio eletrônico, na forma do Regulamento.

## Seção VIII - Do Depósito Administrativo

Art. 38. O notificado/autuado poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos legais, desde que efetue o depósito da importância questionada em qualquer fase do Processo Administrativo Tributário, conforme o disposto na legislação.

§ 1º Entende-se por importância questionada a exigida no lançamento ou Auto de Infração, com os acréscimos devidos até a data do depósito nos termos da legislação pertinente.

§ 2º As quantias depositadas receberão os mesmos acréscimos adotados para atualização das cadernetas de poupança.

§ 3º A quantia depositada referente à exigência fiscal cancelada ou reduzida por decisão administrativa definitiva será devolvida ao contribuinte na proporção do cancelamento ou da redução.

§ 4º Mantido o lançamento ou Auto de Infração, ainda que parcialmente, em decisão administrativa definitiva, a quantia depositada será convertida em renda da Fazenda Municipal na forma do que restou decidido.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

136

§ 5º Os acréscimos de que trata o § 2º deste artigo correrão até o mês do efetivo recebimento dos valores pelo notificado/autuado.

§ 6º O depósito efetuado nos termos deste artigo suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

§ 7º O notificado/autuado deverá indicar precisamente a qual crédito tributário se refere seu depósito administrativo, sendo vedado o depósito administrativo único com valor acumulado relativamente a vários créditos tributários independentes.

## CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 39. O julgamento do processo em primeira instância compete à unidade administrativa responsável pela área tributária, na forma estabelecida por ato do Secretário da Fazenda.

Art. 40. O contribuinte poderá impugnar a exigência fiscal, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários, no prazo de:

I - tratando-se de crédito constituído por auto de infração, 30 (trinta) dias, contados da intimação;

II - tratando-se de crédito constituído por notificação de lançamento, até a data de vencimento da 1ª (primeira) prestação, da cota ou parcela única, conforme o caso.

Parágrafo único. A petição de que trata o **caput** poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser regulamentação específica.

Art. 41. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e no cadastro fiscal do Município, se houver;

III - a identificação da notificação de lançamento, do auto de infração ou do termo de apreensão;

IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado se for o caso;

V - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

137

VI - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade;

VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Art. 42. A autoridade julgadora proferirá despacho, resolvendo todas as questões debatidas, declarando a procedência ou a improcedência da impugnação.

Art. 43. A decisão contrária à Fazenda Municipal estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito suspensivo, quando o débito fiscal for reduzido ou cancelado, em montante igual ou superior ao estabelecido por ato do Secretário da Fazenda.

Parágrafo único. O reexame necessário será apreciado pela autoridade imediatamente superior àquela que houver proferido a decisão reexaminada.

Art. 44. Da decisão favorável à Fazenda Pública do Município no julgamento da impugnação, em que o débito fiscal exigido na data da lavratura do auto de infração ou do vencimento da notificação de lançamento seja superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), poderá o autuado/notificado, interpor recurso ordinário ao Conselho Municipal de Tributos.

Parágrafo único. O limite estabelecido no **caput** deste artigo poderá ser alterado por ato do Secretário da Fazenda.

## CAPÍTULO IV - DO PROCEDIMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

### Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 45. Ao Conselho Municipal de Tributos poderão ser interpostos os seguintes recursos:

I - ordinário;

II - de revisão.

Art. 46. Os recursos serão apresentados ao órgão que proferir a decisão contestada, por meio de petição escrita, onde se mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - o nome, qualificação do recorrente e número do expediente;

III - a identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, da(s) notificação(ões) fiscal(is) de lançamento, do(s) auto(s) de infração ou do(s) termo(s) de apreensão;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

138

IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado se for o caso;

V - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

VI - as diligências que o recorrente pretenda sejam efetuadas, desde que indeferidas em primeira instância e justificada a sua necessidade;

VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

§ 1º A petição será protocolada, providenciando-se a junção ao expediente recorrido e o encaminhamento à autoridade julgadora.

§ 2º A petição de que trata o **caput** poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 47. O prazo para interposição de recurso ordinário será de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão recorrida ou publicação em Edital, conforme o caso, exceto no caso de recurso de revisão, cujo prazo será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Computar-se-á em dobro o prazo para recorrer, quando a parte vencida for a Fazenda Pública do Município.

Art. 48. Os recursos serão distribuídos conforme dispuser o Regimento Interno, que poderá prever agrupamento por lotes, após o que serão submetidos à Representação Fiscal.

## Seção II - Do Recurso Ordinário

Art. 49. Cabe recurso ordinário da decisão final proferida em primeira instância, interposto pelo sujeito passivo.

§ 1º O recurso ordinário, que poderá impugnar, no todo ou em parte, a decisão recorrida, implicará apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas no expediente, ainda que a decisão de primeira instância não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º As questões de fato, não alegadas em primeira instância, poderão ser suscitadas no recurso ordinário, se o recorrente provar que deixou de fazê-lo por algum dos motivos previstos no art. 40 desta Lei.

§ 3º O recurso ordinário será apreciado pelas Câmaras Julgadoras, observado o disposto no Regimento Interno.

§ 4º Sendo o recurso intempestivo, a autoridade recorrida o indeferirá de plano.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º Sendo o recurso tempestivo, a autoridade recorrida encaminhará os autos do processo ao Conselho, prestando as informações que entender necessárias.

Art. 50. O relator, sempre que julgar conveniente poderá solicitar dos órgãos da Administração Municipal e dos contribuintes, as providências, diligências e informações necessárias ao esclarecimento da questão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo único. As repartições municipais deverão atender, com a máxima presteza, os pedidos de informações que lhes forem formulados.

Art. 51. Instruído o processo, terá o relator o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do relatório e voto.

Art. 52. Exarado o relatório e voto, o recurso deverá ser apresentado à Câmara para julgamento, na forma do Regimento Interno.

§ 1º As sessões do Conselho poderão ser assistidas pelo sujeito passivo e seu representante legal, bem como por qualquer pessoa quando a matéria em discussão não expuser a situação econômica e financeira do sujeito passivo.

§ 2º Nenhum julgamento se fará sem a presença do relator.

§ 3º A decisão contrária à Fazenda Municipal deverá ser objeto de intimação pessoal do Chefe da Representação Fiscal e estará sujeita a pedido de reforma, com efeito suspensivo, nos termos do art. 54 desta Lei.

## Seção III - Do Recurso de Revisão

Art. 53. Cabe recurso de revisão da decisão proferida pela Câmara Julgadora que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe haja dado outra Câmara Julgadora ou as Câmaras Reunidas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da decisão proferida pela Câmara Julgadora.

§ 1º O recurso de revisão, dirigido ao Presidente do Conselho, será interposto por petição contendo o nome e a qualificação do recorrente, a identificação do processo, o pedido de nova decisão, com os respectivos fundamentos, a indicação da decisão paradigmática, bem como a demonstração precisa da divergência, na forma estabelecida em Regulamento, sem o que não será admitido o recurso.

§ 2º O juízo de admissibilidade do recurso especial compete ao Presidente do Conselho Municipal de Tributos.

§ 3º Cabe ao recorrente providenciar a instrução do processo com cópias das decisões indicadas, por divergência demonstrada.

§ 4º O recurso, restrito à matéria da divergência, é admissível uma única vez.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

140

§ 5º Para as matérias que forem julgadas pela primeira vez pelo Conselho, poderá ser indicada como paradigma decisão proferida em primeira instância.

§ 6º O recurso de revisão poderá ser interposto pelo sujeito passivo ou pelo Representante Fiscal.

§ 7º Admitido o recurso especial, será intimada a parte contrária para contrarrazões.

§ 8º Para contrarrazoar o recurso especial, o prazo é de 30 (trinta) dias, contados da intimação da interposição do recurso.

§ 9º Computar-se-á em dobro o prazo para contra-arrazoar, quando a parte recorrida for a Fazenda Pública.

§ 10. Na hipótese de ambas as partes terem condições para recorrer, o prazo será deferido primeiramente à Fazenda Pública e posteriormente ao autuado, quando, então, poderá contrarrazoar eventual recurso interposto e, em querendo, interpor recurso de revisão, no mesmo prazo, caso em que o processo retornará à Fazenda Pública para contrarrazões.

§ 11. Findos os prazos previstos nos §§ 8º e 9º deste artigo, com ou sem apresentação de contrarrazões, o processo será distribuído a juiz designado relator, que terá 30 (trinta) dias para encaminhá-lo para decisão pelas Câmaras Reunidas.

§ 12. Não poderá servir de paradigma a decisão de Câmara Julgadora que tenha sido reformada pelas Câmaras Reunidas.

§ 13. O recurso de revisão poderá ser interposto por meio eletrônico, conforme dispuser o Regulamento.

§ 14. O Chefe da Representação Fiscal deverá solicitar autorização ao Secretário da Fazenda para a não interposição de recurso de revisão com fundamento em decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, em consonância com a sistemática prevista no art. 1036 e seus parágrafos, do novo Código de Processo Civil.

## Seção IV - Do Pedido de Reforma de Decisão

Art. 54. Cabe pedido de reforma da decisão contrária à Fazenda Municipal, proferida em recurso ordinário, que:

I - afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - adotar interpretação da legislação tributária divergente da adotada pela jurisprudência firmada nos tribunais judiciários;

III – contrariar a legislação tributária municipal ou negar-lhe vigência.

§ 1º O pedido de reforma deverá ser formulado pelo Representante Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento que proferiu a decisão reformanda, e dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Tributos.

§ 2º Formulado o pedido de reforma, o Presidente do Conselho Municipal de Tributos determinará a intimação do sujeito passivo para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Findo esse prazo, com ou sem a manifestação do sujeito passivo, o processo será distribuído na forma estabelecida no Regimento Interno e apreciado pelas Câmaras Reunidas.

§ 4º O extrato da decisão da Câmara Julgadora somente será publicado pela Secretaria Administrativa do Conselho após decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo e desde que não tenha sido interposto pedido de reforma da decisão.

§ 5º O Chefe da Representação Fiscal deverá solicitar autorização ao Secretário da Fazenda para a não interposição de pedido de reforma com fundamento em decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, em consonância com a sistemática prevista no art. 1036 e seus parágrafos, do novo Código de Processo Civil.

## TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO E REPRESENTAÇÃO FISCAL

### CAPÍTULO I - DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

#### Seção I - Da Composição e Competência

Art. 55. Fica criado o Conselho Municipal de Tributos, órgão integrante da Secretaria da Fazenda, composto por representantes da Prefeitura do Município de Sorocaba e dos contribuintes, com independência quanto à sua função de julgamento.

Art. 56. Compete ao Conselho Municipal de Tributos:

I - julgar, em segunda instância administrativa, no âmbito dos tributos administrados pela Secretaria da Fazenda, os recursos previstos no art. 61 desta Lei, decorrentes de notificação de lançamento ou de auto de infração;

II - representar ao Secretário da Fazenda, propondo a adoção de medidas tendentes ao aprimoramento do Sistema Tributário do Município e que objetivem,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

142

principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal;

III - elaborar e modificar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Secretário da Fazenda.

Parágrafo único. Não compete ao Conselho Municipal de Tributos afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade, bem como contrariar a legislação tributária municipal ou negar-lhe vigência.

Art. 57. O Conselho Municipal de Tributos compõe-se de:

I - Presidência e Vice-Presidência;

II - Câmaras Reunidas;

III - Câmaras Julgadoras;

IV - Secretaria Administrativa.

Art. 58. O Conselho Municipal de Tributos será constituído por até 2 (duas) Câmaras Julgadoras, compostas, cada uma, por 6 (seis) Conselheiros, sendo 3 (três) representantes da Prefeitura do Município de Sorocaba e 3 (três) representantes dos contribuintes.

§ 1º Os representantes da Prefeitura do Município de Sorocaba serão nomeados, sem dedicação exclusiva, pelo Prefeito, dentre servidores fiscais de comprovada experiência em matéria tributária, da Secretaria da Fazenda, e de Procurador do Município, indicados, respectivamente, pelo Secretário da Fazenda e pelo Secretário de Negócios Jurídicos.

§ 2º O número de Procuradores do Município corresponderá a até 1/3 (um terço) do número total de Conselheiros representantes da Prefeitura, a critério do Secretário da Fazenda.

§ 3º Os representantes dos contribuintes, portadores de diploma de título universitário, com mais de cinco anos de efetiva atividade e notório conhecimento em matéria tributária, indicados por entidades representativas de categoria econômica ou profissional, serão nomeados pelo Prefeito, na forma do Regulamento.

§ 4º O Prefeito nomeará, também, na forma dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, 1 (um) suplente para cada membro do Conselho, a fim de substituí-los em seus impedimentos.

§ 5º Os membros do Conselho terão mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

143

Art. 59. Perderá a vaga no Conselho o membro que deixar de tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da respectiva nomeação no Diário Oficial do Município.

Art. 60. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude, praticar qualquer ato de favorecimento ou deixar de cumprir as disposições legais e regimentais a ele cometidas;

II - receber quaisquer benefícios indevidos em função de seu mandato;

III - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, o exame e o julgamento de processos;

IV - faltar a mais de 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no período de 12 (doze) meses, salvo por motivo de doença, afastamento, férias ou licença;

V - patrocinar, judicial ou extrajudicialmente, em matéria tributária, interesses contrários aos da Fazenda Municipal de Sorocaba.

Art. 61. Verificada qualquer das hipóteses previstas nos arts. 59 e 60 desta Lei, o Prefeito preencherá a vaga, designando, na forma dos §§ 1º ao 4º do art. 58 desta Lei novo membro que exercerá o mandato pelo tempo restante ao do Conselheiro substituído.

## Seção II - Da Presidência e Vice-Presidência

Art. 62. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Tributos serão designados dentre os Conselheiros representantes da Municipalidade.

§ 1º As Câmaras Julgadoras serão presididas pelo Presidente e Vice-Presidente do Conselho, respectivamente.

§ 2º Os Presidentes das Câmaras Julgadoras terão o voto de desempate nos julgamentos, quando for o caso.

§ 3º As demais atribuições do Presidente e Vice-Presidente do Conselho serão definidas no Regimento Interno.

## Seção III - Das Câmaras Reunidas

Art. 63. As Câmaras Reunidas, constituídas pelo agrupamento das Câmaras Julgadoras, realizarão sessões com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros e deliberarão por maioria de votos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

144

§ 1º Na sessão de julgamento, qualquer Conselheiro poderá solicitar vista dos autos, uma única vez, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Na hipótese de mais de um Conselheiro solicitar vista, a todos serão fornecidas cópias dos autos ou dos documentos solicitados, cujo original será mantido na Secretaria, correndo para todos o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º O pedido de vista será admitido somente na primeira sessão de julgamento.

Art. 64. As sessões das Câmaras Reunidas serão presididas pelo Presidente do Conselho, que proferirá, além do voto comum, o voto de desempate.

Parágrafo único. Na ausência do Presidente do Conselho, as funções serão exercidas pelo Vice-Presidente.

## Seção IV - Das Câmaras Julgadoras

Art. 65. As sessões das Câmaras Julgadoras serão realizadas com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros que as constituem e suas decisões tomadas por maioria de votos, cabendo ao seu Presidente proferir, quando for o caso, além do voto de Conselheiro, o voto de desempate.

§ 1º Na sessão de julgamento, qualquer Conselheiro poderá solicitar vista dos autos, uma única vez, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias ou a realização de diligências que entenda necessárias.

§ 2º Na hipótese de mais de um Conselheiro solicitar vista, a todos serão fornecidas cópias dos autos ou dos documentos solicitados, cujo original será mantido na Secretaria, correndo para todos o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º O pedido de vista será admitido somente na primeira sessão de julgamento.

Art. 66. O voto do relator, subscrito pela maioria dos Conselheiros, terá força de decisão.

Parágrafo único. Sempre que a maioria assim entender, o julgado poderá ser redigido à parte.

Art. 67. Vencido o Conselheiro relator, o Presidente designará um dos Conselheiros, cujo voto tenha sido vencedor, para, em 15 (quinze) dias, contados da sessão de julgamento em que tenha proferido, redigir o voto e a ementa, para conferência e assinatura dos demais Conselheiros.

Art. 68. Os Conselheiros vencidos nas votações assinarão o julgado com essa declaração, podendo aduzir os motivos da sua discordância.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

145

## Seção V - Da Secretaria Administrativa

Art. 69. O Conselho terá uma Secretaria Administrativa para executar os serviços administrativos e os trabalhos de expediente, cuja estrutura e atribuições serão fixadas pelo Regimento Interno.

Art. 70. Ficam criados os cargos de provimento em comissão do Conselho Municipal de Tributos com as denominações, lotações, referências de vencimento, quantidades e formas de provimento constantes do Anexo I desta Lei.

## CAPÍTULO II - DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 71. Os membros do Conselho Municipal de Tributos, inclusive os membros da Representação Fiscal, farão jus a ajuda de custo mensal, a título indenizatório, pelo exercício da função.

§ 1º A ajuda de custo a que se refere o **caput** deste artigo corresponderá à somatória do valor fixado por participação em cada sessão de julgamento, do valor equivalente à quantidade de processos em que o membro tenha atuado como relator e participado do respectivo julgamento e do valor fixado por designação para redação de Súmula.

§ 2º Os valores a que se refere o § 1º deste artigo serão:

1. R\$ 50,00 (cinquenta reais), por sessão de julgamento;
2. R\$ 100,00 (cem reais), por processo relatado e julgado em relação aos membros do Conselho e por processo em que tenha funcionado membro da Representação Fiscal;
3. R\$ 100,00 (cem reais), por designação para redação de Súmula.

§ 3º O valor total da ajuda de custo mensal de que trata o § 2º deste artigo não poderá exceder a R\$ 2.000,00 (mil reais), admitindo-se que valor excedente possa ser transportado para meses posteriores, na forma do Regulamento.

§ 4º Os valores estabelecidos nos §§ 2º e 3º serão atualizados pelo mesmo índice geral de reajuste dos salários dos servidores públicos municipais.

## CAPÍTULO III - DA SÚMULA VINCULANTE

Art. 72. Por proposta do Presidente do Conselho Municipal de Tributos, acolhida pelas Câmaras Reunidas em deliberação tomada por votos de, no mínimo, 2/3 (dois terços) do número total de Conselheiros que as integram, a jurisprudência firmada pelo Conselho Municipal de Tributos será objeto de súmula, que terá caráter vinculante para todos os órgãos da Administração Tributária.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

146

§ 1º A proposta de súmula será redigida por Conselheiro designado pelo Presidente do Conselho e deverá estar instruída com, no mínimo, 10 (dez) decisões emanadas de Câmaras Julgadoras diversas ou de Câmaras Reunidas no mesmo sentido sobre a matéria a ser sumulada.

§ 2º O Presidente do Conselho Municipal de Tributos também poderá propor súmula, de caráter vinculante para todos os órgãos da Administração Tributária, decorrente de decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, em consonância com a sistemática prevista no art. 1036 e seus parágrafos, do novo Código de Processo Civil, não se aplicando a essa proposta o procedimento estabelecido no **caput** e no § 1º deste artigo.

§ 3º As propostas de súmula serão encaminhadas pelo Presidente do Conselho Municipal de Tributos às Chefias de Divisão da Diretoria da Área de Administração Tributária, conforme o caso, e ao Secretário de Negócios Jurídicos, para conhecimento e manifestação, ficando a critério do Secretário da Fazenda sua aprovação e posterior encaminhamento para publicação no Diário Oficial do Município.

§ 4º A aprovação das propostas de súmula pelo Secretário da Fazenda dependerá de prévia manifestação da Secretaria de Negócios Jurídicos.

§ 5º A vinculação da Administração Tributária dar-se-á a partir da publicação da súmula aprovada pelo Secretário Municipal no Diário Oficial do Município.

§ 6º A revisão, a alteração e o cancelamento da súmula observarão o procedimento de origem da respectiva súmula, bem como as disposições contidas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

## CAPÍTULO IV—DA REPRESENTAÇÃO FISCAL

Art. 73. A Representação Fiscal, unidade administrativa da Secretaria da Fazenda, tem por atribuições:

I – defender a legislação e os interesses da Fazenda Pública Municipal, no que se refere aos créditos tributários originários de notificação de lançamento e de auto de infração, no processo administrativo fiscal;

II - solicitar diligências para saneamento ou aperfeiçoamento da instrução do processo, quando necessário;

III - contra-arrazoar o recurso interposto pelo sujeito passivo;

IV - interpor recurso de revisão;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

147

Lei;

V - apresentar pedido de reforma, de conformidade com o previsto nesta

VI - zelar pela fiel execução das leis, dos decretos, regulamentos e atos normativos, emanados das autoridades competentes;

Art. 74. O Chefe da Representação Fiscal será nomeado pelo Prefeito dentre servidores fiscais da Secretaria da Fazenda, de comprovada experiência em matéria tributária.

§ 1º A indicação para ocupar as funções de Representantes Fiscais, dentre os servidores fiscais, compete ao Secretário da Fazenda.

§ 2º Compete ao Chefe da Representação Fiscal a distribuição dos Representantes Fiscais entre as Câmaras Julgadoras, podendo ele próprio atuar nas referidas Câmaras.

§ 3º É obrigatória a atuação do Representante Fiscal em qualquer sessão de julgamento, inclusive na de Câmaras Reunidas.

## TÍTULO III - DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 75. O sujeito passivo poderá formular, por escrito, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 76. A consulta será formulada à Secretaria da Fazenda e decidida no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 1º O interessado será informado da resposta à consulta formulada e terá o prazo de 10 (dez) dias para proceder de acordo com a orientação.

§ 2º Em caso de contradição, omissão ou obscuridade da resposta à consulta, cabe um único pedido de esclarecimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência.

§ 3º O pedido de que trata o § 2º deste artigo, deverá ser dirigido à autoridade consultada e conter indicação precisa da contradição, omissão ou obscuridade apontada.

§ 4º Na ausência da indicação a que se refere o § 3º deste artigo, ou quando não ocorrer contradição, omissão ou obscuridade, o pedido será liminarmente rejeitado pela autoridade consultada.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

148

§ 5º A resposta da consulta vincula a administração tributária em relação ao consulente, não podendo ser adotado contra ele nenhum procedimento fiscal contrário.

§ 6º A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo, antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias a que esteja sujeito o consulente.

Art. 77. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada, na hipótese prevista em Regulamento;

III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;

VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade administrativa.

§ 1º Compete à autoridade consultada declarar a ineficácia da consulta.

§ 2º No caso do inciso VII do **caput** deste artigo, poderá o consulente ser intimado para suprir referidas omissões e acostar a documentação pertinente no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

§ 3º O entendimento sobre a consulta reflete a interpretação dada à legislação tributária vigente na data da intimação da resposta, perdendo sua eficácia, caso subsista alteração na legislação tributária em relação à matéria consultada.

Art. 78. O entendimento consolidado da administração tributária sobre determinada matéria, objeto de consulta, poderá ser firmado por meio de ato do Secretário da Fazenda, para orientação dos contribuintes.

Art. 79. A análise da consulta e sua resposta serão preparadas por unidades da Secretaria da Fazenda, na forma estabelecida por ato do diretor da Área de Administração Tributária e aprovadas pelo Secretário da Fazenda.



## TÍTULO IV - DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. O uso de meio eletrônico na tramitação dos processos administrativos tributários para a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

1 - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

2 - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

3 - assinatura eletrônica: as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de Lei específica;

b) assinatura constante de cadastro do usuário na Secretaria da Fazenda (código de acesso), conforme disciplinado em Regulamento.

Art. 81. O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do item 3, do parágrafo único, do artigo anterior desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio na Secretaria da Fazenda, conforme disciplinado em Regulamento.

§ 1º O credenciamento a que se refere o **caput** deste artigo será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

Art. 82. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Secretaria da Fazenda, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

150

## CAPÍTULO II – DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 83. A Secretaria da Fazenda poderá criar Diário eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos administrativos, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da Lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por Lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias em jornal de circulação diária e também no Diário Oficial do Município.

Art. 84. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do artigo 81, desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive a intimação eletrônica.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º A intimação será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte da consulta eletrônica, quando esta se realizar em dia não-útil.

§ 3º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao seu teor ou com o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua expedição.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo órgão julgador.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

151

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 85. Todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos da Secretaria da Fazenda serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

## CAPÍTULO III – DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 86. A Secretaria da Fazenda desenvolverá sistemas eletrônicos de processamento de processos administrativos tributários por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida em Regulamento.

Art. 87. No processo eletrônico, todas as intimações e notificações serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 88. A apresentação e a juntada da impugnação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos contribuintes, sem necessidade da intervenção de órgãos da Secretaria da Fazenda, hipótese em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema da Secretaria da Fazenda se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os órgãos da Secretaria da Fazenda deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para protocolo eletrônico de peças processuais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

152

Art. 89. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados ao processo eletrônico com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida em Regulamento, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Secretaria da Fazenda, pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas Procuradorias das Fazendas Públicas, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados a que se refere o § 1º deste artigo deverão ser preservados pelo seu detentor até a data em que proferida decisão irrecurável, podendo ser requerida a sua juntada aos autos pelas partes e pelos órgãos de julgamento, a qualquer tempo.

§ 3º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao órgão da Secretaria da Fazenda competente no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após decisão irrecurável.

§ 4º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para as respectivas partes processuais.

§ 5º Tratando-se de cópia digital de documento relevante à instrução do processo, o órgão julgador poderá determinar o seu depósito em órgão da Secretaria da Fazenda, na forma do Regulamento.

Art. 90. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outros órgãos que não disponham de sistema compatível deverão, além de outros requisitos estabelecidos em Regulamento:

1 - ser impressos em papel;

2 - ser autuados, mencionando-se a natureza do feito, o número de seu registro, os nomes das partes e a data do seu início, procedendo-se do mesmo modo quanto aos volumes que tiverem sido formados;





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

153

3 - ter todas as folhas dos autos numeradas e rubricadas pelo responsável pela autuação;

4 - ter os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes registrados em notas datadas e rubricadas pelo responsável pela autuação.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o responsável pela autuação certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma do disposto no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não-digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, manifestem-se sobre o desejo de manterem a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 91. O órgão julgador poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

Parágrafo único. O acesso aos dados e documentos de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferencialmente o de menor custo, considerada sua eficiência.

## TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 92. O Conselho Municipal de Tributos elaborará e submeterá no prazo de 90 (noventa) dias à consideração do Secretário da Fazenda o Regimento Interno para regular as atribuições do Presidente, Vice-Presidente e demais membros, os serviços da Secretaria, a ordem dos trabalhos nas sessões e tudo o mais que respeite à sua economia interna e ao seu funcionamento.

§ 1º As atribuições dos Representantes Fiscais e de sua Chefia serão fixadas em ato do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 2º O Regimento Interno do Conselho Municipal de Tributos e as atribuições da Representação Fiscal serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.

Art. 93. O Conselho Municipal de Tributos não reexaminará os casos definitivamente decididos de conformidade com a sistemática anterior a esta Lei.

Art. 94. Até o efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Tributos, os recursos contra decisões de primeira instância serão interpostos e julgados na forma da legislação anterior.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

154

Parágrafo único. A partir do efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Tributos, os recursos de que trata o **caput** deste artigo, ainda não definitivamente decididos, deverão ser encaminhados ao referido órgão, onde serão distribuídos e julgados na forma do Regimento Interno.

Art. 95. O Conselho Municipal de Tributos é unidade administrativa subordinada à Secretaria da Fazenda e a Chefia da Representação Fiscal é subordinada à Diretoria da Área de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda.

§ 1º Para dar suporte administrativo, técnico e operacional ao funcionamento do Conselho Municipal de Tributos previsto nesta Lei, ficam criadas as funções gratificadas de Presidente do Conselho Municipal de Tributos, Vice-Presidente do Conselho Municipal de Tributos e de Chefe da Representação Fiscal, com quantidades, jornadas e vencimentos (base julho/2015) previstos no Anexo I desta Lei, passando a integrar o Anexo III-A da Lei nº 7.370, de maio de 2005.

§ 2º As súmulas de atribuições, requisitos e formas de provimento das funções gratificadas criadas por este artigo são os constantes do Anexo II desta Lei, passando a integrar o Anexo IV da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005.

§ 3º As funções gratificadas criadas por esta Lei serão ocupadas preferencialmente por servidores efetivos lotados na Secretaria da Fazenda relacionados ao lançamento de receitas próprias, ou outra que venha sucedê-la.

§ 4º A gratificação recebida pelo exercício das funções criadas por esta Lei não incorpora à remuneração dos servidores, na forma da Lei nº 3.804, de 4 de dezembro de 1991.

Art. 96. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 97. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvados os dispositivos que necessitam de forma expressa nesta Lei de regulamentação, em especial os que regem o funcionamento do Conselho Municipal de Tributos, inclusive seus recursos e impugnações,

Art. 98. Ficam revogados, a partir da regulamentação do Conselho Municipal de Tributos e da Representação Fiscal, os artigos 44, 45 e 46 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e artigos 5º e 6º da Lei nº 5.809, de 16 de novembro de 1998.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## Anexo I

### PREFEITURA DE SOROCABA – QUADRO PERMANENTE

#### QUADRO DE CARGOS DE CONFIANÇA – FUNÇÃO GRATIFICADA

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	JORNADA SEMANAL (H)	CLASSE SALARIAL
Presidente do Conselho Municipal de Tributos	01	40	2,0 piso salarial da PMS
Vice-Presidente do Conselho Municipal de Tributos	01	40	1,75 piso salarial da PMS
Chefe da Representação Fiscal	01	40	1,5 piso salarial da PMS



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## Anexo II

### PREFEITURA DE SOROCABA – QUADRO PERMANENTE FUNÇÕES GRATIFICADAS SÚMULA DE ATRIBUIÇÕES, REQUISITOS E PROVIMENTO

<u>CARGO</u>	<u>ATRIBUIÇÕES</u>	<u>REQUISITO</u>	<u>PROVIMENTO</u>
<b>PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS</b>	<p>I– dirigir os trabalhos do Conselho e presidir as sessões da Primeira Câmara e as sessões das Câmaras Reunidas;</p> <p>II– proferir, nas sessões das Câmaras Reunidas, se o caso, além do seu voto como julgador, o voto de desempate;</p> <p>III– determinar o número de sessões ordinárias das Câmaras, de acordo com a conveniência dos serviços;</p> <p>IV– fixar dia e horário para realização das sessões das Câmaras;</p> <p>V– convocar sessões extraordinárias das Câmaras Julgadoras, assim como das Câmaras Reunidas;</p> <p>VI– despachar o expediente do Conselho;</p> <p>VII– decidir sobre a admissibilidade do Recurso de Revisão;</p> <p>VIII– despachar os pedidos que correspondam à matéria estranha à competência do Conselho e os recursos não admitidos pela Lei, determinando a devolução dos respectivos processos às repartições;</p> <p>IX– fixar o número mínimo de processos e pauta de julgamento para sessão e funcionamento das Câmaras;</p> <p>X– zelar pela distribuição aleatória de processos para julgamento em segunda instância administrativa;</p> <p>XI– dar posse e exercício aos Conselheiros;</p>	<b>Ensino Superior</b>	<b>Exclusivo</b>



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

	<p><b>XII-</b> designar e convocar os suplentes para substituir Conselheiros em suas ausências ou impedimentos, com 2 (dois) dias de antecedência, no mínimo;</p> <p><b>XIII-</b> apreciar os pedidos dos Conselheiros relativos à justificação de ausência às sessões ou à prorrogação do prazo para retenção de processo;</p> <p><b>XIV-</b> encaminhar ao Secretário Municipal da Fazenda as propostas previstas no Regimento;</p> <p><b>XV-</b> oficiar ao Secretário Municipal da Fazenda, comunicando o termo final do mandato dos membros do Conselho e de seus suplentes, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias;</p> <p><b>XVI-</b> delegar, em havendo necessidades operacionais, as competências administrativas que lhe foram outorgadas neste Regimento;</p> <p><b>XVII-</b> prestar informações requeridas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pela Polícia Civil a respeito de decisão de recurso interposto.</p>		
--	---	--	--



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

158

<b>CARGO</b>	<b>ATRIBUIÇÕES</b>	<b>REQUISITO</b>	<b>PROVIMENTO</b>
<b>VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS</b>	<b>I</b> – presidir a Segunda Câmara; <b>II</b> – substituir o Presidente do Conselho em sua ausência ou impedimentos; <b>III</b> – auxiliar o Presidente do Conselho no desempenho de suas funções; <b>IV</b> – desempenhar outras competências que lhe forem delegadas pelo Presidente do Conselho.	<b>Ensino Superior</b>	<b>Exclusivo</b>
<b>CARGO</b>	<b>ATRIBUIÇÕES</b>	<b>REQUISITO</b>	<b>PROVIMENTO</b>
<b>CHEFE DA REPRESENTAÇÃO FISCAL</b>	<b>I</b> – defender a legislação e os interesses da Fazenda Pública Municipal, no que se refere aos créditos tributários originários de notificação de lançamento e de auto de infração, no processo administrativo fiscal; <b>II</b> - solicitar diligências para saneamento ou aperfeiçoamento da instrução do processo, quando necessário; <b>III</b> - contra-arrazoar o recurso interposto pelo sujeito passivo; <b>IV</b> - interpor recurso de revisão; <b>V</b> - apresentar pedido de reforma, de conformidade com o previsto nesta Lei. <b>VI</b> - zelar pela fiel execução das leis, dos decretos, regulamentos e atos normativos, emanados das autoridades competentes.	<b>Ensino Superior</b>	<b>Exclusivo</b>

Rosa./



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770

FOLHA 1 DE 34

## **LEI Nº 11.482, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016.**

(Dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário decorrente de lançamento de ofício, cria o Conselho Municipal de Tributos e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 91/2016 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

### **TÍTULO I - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

#### **CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS**

Art. 1º O Processo Administrativo Tributário obedecerá, entre outros requisitos de validade, os princípios da publicidade, da economia, da motivação e da celeridade, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.

#### **CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO**

##### **Seção I - Das Normas Gerais**

Art. 2º As impugnações e recursos tempestivamente interpostos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

§ 1º Não serão conhecidas as impugnações ou recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos nesta Lei, podendo qualquer autoridade julgadora denegar o seu seguimento.

§ 2º Não cabe qualquer recurso do despacho denegatório de seguimento de impugnação ou recurso interpostos intempestivamente, ressalvado um único pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão, dirigido à mesma autoridade julgadora e que verse exclusivamente sobre ausência ou inexistência de intimação ou contagem de prazo.

Art. 3º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para o julgamento de processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora, em especial quanto à priorização de processos de maior valor e para os que estiverem presentes indícios de crime contra a ordem tributária, bem como aqueles em que figurem contribuintes maiores de 60 anos ou portadores de necessidades especiais, conforme disciplinado em Lei específica.

Art. 4º O sujeito passivo poderá efetuar o recolhimento parcial da obrigação tributária, quando lançada por meio de auto de infração, em relação à parcela do lançamento não impugnada ou recorrida, fazendo jus ao desconto proporcional da multa cabível em cada fase do processo.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770

FOLHA 2 DE 34

Parágrafo único. O recolhimento parcial do tributo incontroverso, na forma do caput deste artigo, somente será aceito quando declarado pelo sujeito passivo, na forma do Regulamento, e efetuado durante a fluência dos prazos para apresentação de impugnação ou de recurso e acompanhado do pagamento proporcional da respectiva multa moratória e demais acréscimos legais.

Art. 5º Não impede a lavratura do Auto de Infração a propositura pelo notificado/autuado de ação judicial por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto, ainda que haja ocorrência de depósito ou garantia.

§ 1º A propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativa aos fatos ou aos atos administrativos de exigência do crédito tributário importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, devendo o processo ser encaminhado a Secretaria de Negócios Jurídicos, na fase processual em que se encontrar.

§ 2º O curso do Processo Administrativo Tributário, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º Estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), a notificação/autuação será lavrada para prevenir os efeitos da decadência, porém sem a incidência de penalidades.

Art. 6º O órgão competente da Secretaria da Fazenda dará vista do auto de infração ou do processo fiscal ao contribuinte interessado, a seu representante legalmente habilitado, mandatário ou preposto, munido do respectivo instrumento comprobatório de legitimidade, na repartição fiscal em que se encontre.

§ 1º A vista, que independe de pedido escrito, será aberta por termo lavrado nos autos, subscrito pelo servidor competente e pelo interessado ou representante habilitado.

§ 2º O contribuinte poderá ter acesso ao despacho e sua fundamentação, por meio eletrônico, na conformidade do Regulamento.

Art. 7º O disposto neste Capítulo aplica-se, no que couber, às notificações de lançamento e às declarações tributárias.

Seção II - Dos Atos Processuais





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770  
FOLHA 3 DE 34

## Subseção I - Da Forma

Art. 8º Os atos processuais não dependem de forma determinada, a não ser quando a legislação tributária expressamente a exigir, considerando-se válidos os atos que, realizados de outro modo, alcancem sua finalidade.

## Subseção II - Do Lugar

Art. 9º Os atos processuais serão praticados, em regra, na sede da repartição pública competente, durante o expediente normal.

§ 1º No interesse da instrução do processo e da celeridade processual, poderá ser facultada a prática de atos processuais em local e horário que não o referido no caput deste artigo, por ato normativo expedido pela Administração ou por previsão de órgão de julgamento.

§ 2º Os atos processuais poderão ser praticados por meio eletrônico, nos termos desta Lei e conforme dispuser a legislação.

## Subseção III - Dos Prazos

Art. 10. Os atos processuais serão realizados nos prazos estabelecidos nesta Lei ou na legislação tributária.

Parágrafo único. O prazo para a prática de ato processual a cargo da parte será de 5 (cinco) dias quando este não for fixado na Lei, no Regulamento ou pela autoridade julgadora.

Art. 11. Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

§ 1º Os prazos fluem a partir do primeiro dia útil após a intimação ou publicação em edital, nos termos da legislação tributária.

§ 2º Sempre que o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato, os prazos serão prorrogados até o primeiro dia útil subsequente.

Art. 12. Decorrido o prazo, extingue-se automaticamente o direito de praticar o ato, salvo se o interessado provar que não o realizou por justa causa.

Parágrafo único. Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

## Subseção IV - Das Intimações/Notificações

Art. 13. As intimações/notificações dos atos processuais serão efetuadas de ofício e deverão conter o nome e a qualificação do intimado/notificado, a identificação do auto de infração e do processo administrativo, a indicação



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770

FOLHA 4 DE 34

de sua finalidade, bem como do prazo e do local para o seu atendimento.

Art. 14. Na instrução das impugnações e recursos, a intimação/notificação dos interessados será feita pela autoridade competente, quando necessários esclarecimentos, complementação, correção de dados ou cumprimento de qualquer ato essencial ao processo.

Parágrafo único. Não atendida a intimação/notificação, o processo será julgado no estado em que se encontrar.

Art. 15. As intimações/notificações serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial do Município, contendo o nome do notificado ou do autuado e do procurador devidamente constituído nos autos.

§ 1º As intimações/notificações poderão ser feitas por meio eletrônico, nos termos desta Lei.

§ 2º Valendo-se de critérios de oportunidade e conveniência, a Administração Tributária poderá implementar as intimações/notificações de modo pessoal, que será feita mediante ciência do interessado ou de seu representante habilitado, ou por intermédio de carta registrada, com aviso de recebimento, expedida para o endereço indicado pelo interessado, ou, ainda, por envio para entrega simples, desde que publicada em Edital.

§ 3º Em se tratando de pessoa física ou firma individual, sem advogado constituído nos autos, as intimações/notificações permanecerão sendo realizadas mediante ciência do interessado, ou enviadas para entrega simples com publicação em Edital ou por carta registrada com aviso de recebimento, enquanto não ocorrer sua adesão ao processo eletrônico, nos termos previstos em Lei.

§ 4º Considerar-se-á feita a intimação/notificação:

I - se por edital, no primeiro dia útil posterior ao da data de sua publicação;

II - se por meio eletrônico, na forma prevista nesta Lei;

III - se pessoal, na data da respectiva ciência;

IV - se por carta registrada, na data constante do aviso de recebimento.

Subseção V - Das Nulidades

Art. 16. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele dependam diretamente.

Parágrafo único. Quando a Lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida por quem lhe deu causa.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770

FOLHA 5 DE 34

Art. 17. As incorreções ou omissões da notificação de lançamento ou do auto de infração não acarretarão sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para se determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Art. 18. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de impugnação ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade.

§ 1º Quando da correção resultar penalidade de valor equivalente ou menos gravoso, será ressalvada ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do débito fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação da impugnação.

§ 2º A redução do débito fiscal exigido por meio do auto de infração, efetuada em decorrência de prova produzida nos autos, não caracteriza erro de fato.

Art. 19. O órgão de julgamento mandará suprir as irregularidades existentes na notificação de lançamento e no auto de infração, quando não puder efetuar a correção de ofício.

§ 1º As irregularidades que tiverem causado prejuízo à impugnação ou recurso, devidamente identificado e justificado, só acarretarão a nulidade dos atos que não puderem ser supridos ou retificados.

§ 2º Saneadas as irregularidades pela autoridade competente e tendo havido prejuízo à impugnação ou recurso, será devolvido ao autuado o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do débito fiscal com desconto previsto à época da lavratura do auto de infração, ou para apresentação da impugnação, relativamente aos itens retificados.

Art. 20. A decisão de qualquer instância administrativa que contiver erro de fato será passível de retificação, devendo o processo ser submetido à apreciação do respectivo órgão de julgamento.

§ 1º O pedido de retificação deverá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão retificanda, com a demonstração precisa do erro de fato apontado, não implicando suspensão ou interrupção de prazo para a interposição dos demais recursos previstos nesta Lei.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770

FOLHA 6 DE 34

§ 2º O exame de admissibilidade do pedido de retificação interposto, respectivamente em face das decisões proferidas no âmbito das unidades da Área de Administração Tributária e das decisões proferidas no âmbito do Conselho Municipal de Tributos, se for o caso, o seu processamento, será regulamentado por ato do Secretário da Fazenda.

§ 3º O pedido de retificação será distribuído para julgamento na forma estabelecida pelo Regulamento ou regimento interno do Conselho Municipal de Tributos.

Seção III - Das Partes e dos seus Procuradores

Art. 21. Todo aquele que, de qualquer modo e em qualquer qualidade, atuar no processo, deve proceder com lealdade e boa-fé, sendo-lhe vedado empregar, oralmente ou por escrito, expressões injuriosas.

Parágrafo único. Incumbe à autoridade judicante cassar a palavra daquele que, embora advertido, insistir no uso de expressões injuriosas, ou mandar riscá-las, quando escritas, de ofício ou a requerimento do ofendido.

Art. 22. Será concedida vista dos autos ao interessado ou representante habilitado, no recinto da repartição onde se encontrar o processo.

§ 1º A vista, que independe de pedido escrito, será aberta por termo lavrado nos autos, subscrito pelo servidor competente e pelo interessado ou representante habilitado.

§ 2º Sempre que solicitada, será fornecida, mediante pagamento de taxa ou preço público, cópia do processo ao autuado ou a seu representante habilitado, sendo permitido autorizar relatório fotográfico pelos mesmos.

§ 3º Não será concedida vista dos autos se os mesmos estiverem com autoridade judicante designada para proferir a decisão, ou vista dos autos fora da repartição.

Seção IV - Das Provas

Art. 23. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos obtidos de forma lícita, são hábeis para provar a verdade dos fatos controvertidos.

Art. 24. As provas deverão ser apresentadas juntamente com o auto de infração e com a impugnação, salvo por motivo de força maior, ocorrência de fato superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Parágrafo único. Nas situações excepcionadas no caput deste artigo, que



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770

FOLHA 7 DE 34

deverem ser cabalmente demonstradas, será ouvida a parte contrária.

Art. 25. Não dependem de prova os fatos:

I - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

II - admitidos, no processo, como incontroversos.

Art. 26. A transcrição de documento eletrônico apresentada à guisa de instrução do auto de infração terá o mesmo valor probante do documento eletrônico transcrito, desde que, cumulativamente:

I - seu conteúdo reflita com exatidão os dados que constituem o respectivo documento em forma eletrônica;

II - o fisco tenha executado procedimentos técnicos tendentes a assegurar a integridade da informação digital contida no documento em forma eletrônica.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se transcrição o processo do qual resulte a visualização, em impresso, do documento eletrônico.

§ 2º Ter-se-á como comprovada a integridade do documento eletrônico quando houver sido efetuada sua vinculação a um ou mais códigos digitais gerados por aplicativo especialmente projetado para a autenticação de dados informatizados, garantindo que, necessariamente, se modifique a configuração do código autenticador na hipótese de ocorrer qualquer alteração, intencional ou não, no conteúdo do referido documento.

Art. 27. Em se tratando de infrações caracterizadas em documentos recebidos, emitidos ou escriturados pelo sujeito passivo, admitir-se-á como elemento de prova, em substituição aos referidos documentos, demonstrativo no qual as operações, prestações ou eventos estejam individualmente discriminados, sempre que, alternativamente, o referido demonstrativo tenha sido elaborado pelo fisco:

I - mediante transcrição de documentos eletrônicos gerados pelo sujeito passivo, por ele entregues ou apreendidos pelo fisco, desde que esteja comprovada a integridade dos correspondentes documentos eletrônicos, nos termos do artigo anterior;

II - com base em documentos eletrônicos criados pelo sujeito passivo, por ele entregues ou apreendidos pelo fisco, desde que esteja comprovada a integridade dos correspondentes documentos eletrônicos, nos termos do artigo anterior;



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770

FOLHA 8 DE 34

III - esteja acompanhado de originais ou cópias dos respectivos documentos em quantidade suficiente para comprovar, de forma inequívoca, ainda que em relação a um único evento, a ocorrência da infração.

§ 1º O sujeito passivo poderá contraditar o demonstrativo elaborado pelo fisco nos termos deste artigo, fazendo-o de forma objetiva, com indicação precisa do erro ou incorreção encontrados e com apresentação da correspondente comprovação, sob pena de se terem por exatos os dados nele constantes.

§ 2º Os documentos recebidos, emitidos ou escriturados pelo sujeito passivo, nos quais estejam caracterizados elementos de prova de infrações, poderão lhe ser restituídos, devendo ser conservados enquanto não se tornar definitiva a decisão administrativa ou judicial, observado ainda o prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sob pena de se reputarem verdadeiras as respectivas acusações.

## Seção V - Da Competência dos Órgãos de Julgamento

Art. 28. A competência dos órgãos de julgamento independe do domicílio do peticionário, do notificado, do autuado ou do lugar em que foi constatada a infração.

Art. 29. Os órgãos de julgamento poderão determinar a realização de diligências necessárias à instrução do processo.

§ 1º Encontrando-se o processo em fase de julgamento, somente por decisão do órgão julgador poderá ser determinada diligência para esclarecimento de matéria de fato.

§ 2º A exibição e o envio de dados e de documentos resultantes das diligências de que trata o caput deste artigo poderão ser realizados por meio eletrônico, na forma do Regulamento.

Art. 30. Os órgãos de julgamento apreciarão livremente as provas, devendo, entretanto, indicar expressamente os motivos de seu convencimento.

Art. 31. Somente nos casos expressamente previstos em Lei poderá o órgão de julgamento relevar ou reduzir multas.

Art. 32. No julgamento é vedado afastar a aplicação de Lei sob alegação de prescrição intercorrente e inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade;

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770

FOLHA 9 DE 34

Art. 33. Não será processado no contencioso administrativo pedido que:

- I - seja intempestivo;
- II - seja apresentado por pessoa manifestamente ilegítima ou que deixe de fazer prova de sua capacidade para ser parte no Processo Administrativo Tributário ou para representar o sujeito passivo;
- III – contrarie súmula do Conselho Municipal de Tributos;
- IV – não preencha os requisitos exigidos nesta Lei para o seu processamento.

Seção VI - Dos Impedimentos

Art. 34. É vedado o exercício da função de julgar àqueles que, relativamente ao processo em julgamento, tenham:

- I - atuado no exercício da fiscalização direta do tributo, como Representante Fiscal ou Julgador de primeira instância administrativa;
- II - atuado na qualidade de mandatário ou perito;
- III - interesse econômico ou financeiro, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;
- IV - vínculo, como sócio ou empregado, com a sociedade de advogados ou de contabilistas ou de economistas, ou de empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo.

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento, em petição devidamente fundamentada e instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 2º O incidente será decidido em preliminar pelo órgão de julgamento, ouvindo-se o arguido, se necessário.

§ 3º A autoridade julgante poderá declarar-se impedida por motivo de foro íntimo.

Seção VII - Das Decisões

Art. 35. A fundamentação é requisito essencial do despacho decisório.

§ 1º A fundamentação do despacho somente será dispensada quando a decisão reportar-se a pareceres ou informações contidas nos autos, acolhendo-as de forma expressa.

§ 2º O despacho e sua fundamentação poderão ser disponibilizados por meio eletrônico, na forma do Regulamento.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770

FOLHA 10 DE 34

**Art. 36. Encerram definitivamente a instância administrativa:**

- I - o lançamento não impugnado no prazo regulamentar;
- II - as decisões de 1ª instância passadas em julgado, observado o disposto no art. 43 desta Lei;
- III - as decisões proferidas pelo Conselho em grau de recurso, passadas em julgado, observado o disposto no art. 52, § 3º desta Lei;
- IV - a decisão que puser fim ao processo fiscal, nos termos do parágrafo único do art. 14 desta Lei.

**Art. 37. Considera-se intimado o sujeito passivo, alternativamente:**

- I - com a publicação do extrato da decisão no Diário Oficial do Município;
- II - com o recebimento, por via postal, de cópia da decisão, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão ao sujeito passivo, a seu representante legal, mandatário ou preposto, contra assinatura datada no expediente em que foi prolatada a decisão;
- IV - por meio eletrônico, na forma do Regulamento.

**Seção VIII - Do Depósito Administrativo**

**Art. 38. O notificado/autuado poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos legais, desde que efetue o depósito da importância questionada em qualquer fase do Processo Administrativo Tributário, conforme o disposto na legislação.**

§ 1º Entende-se por importância questionada a exigida no lançamento ou Auto de Infração, com os acréscimos devidos até a data do depósito nos termos da legislação pertinente.

§ 2º As quantias depositadas receberão os mesmos acréscimos adotados para atualização das cadernetas de poupança.

§ 3º A quantia depositada referente à exigência fiscal cancelada ou reduzida por decisão administrativa definitiva será devolvida ao contribuinte na proporção do cancelamento ou da redução.

§ 4º Mantido o lançamento ou Auto de Infração, ainda que parcialmente, em decisão administrativa definitiva, a quantia depositada será convertida em renda da Fazenda Municipal na forma do que restou decidido.

§ 5º Os acréscimos de que trata o § 2º deste artigo correrão até o mês do





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770

FOLHA 11 DE 34

efetivo recebimento dos valores pelo notificado/atuado.

§ 6º O depósito efetuado nos termos deste artigo suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

§ 7º O notificado/atuado deverá indicar precisamente a qual crédito tributário se refere seu depósito administrativo, sendo vedado o depósito administrativo único com valor acumulado relativamente a vários créditos tributários independentes.

### CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 39. O julgamento do processo em primeira instância compete à unidade administrativa responsável pela área tributária, na forma estabelecida por ato do Secretário da Fazenda.

Art. 40. O contribuinte poderá impugnar a exigência fiscal, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários, no prazo de:

I - tratando-se de crédito constituído por auto de infração, 30 (trinta) dias, contados da intimação;

II - tratando-se de crédito constituído por notificação de lançamento, até a data de vencimento da 1ª (primeira) prestação, da cota ou parcela única, conforme o caso.

Parágrafo único. A petição de que trata o caput poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser regulamentação específica.

Art. 41. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e no cadastro fiscal do Município, se houver;

III - a identificação da notificação de lançamento, do auto de infração ou do termo de apreensão;

IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado se for o caso;

V - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam, os pontos de discordância e as razões e provas que possui;

VI - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas a sua necessidade;



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770  
FOLHA 12 DE 34

VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Art. 42. A autoridade julgadora proferirá despacho, resolvendo todas as questões debatidas, declarando a procedência ou a improcedência da impugnação.

Art. 43. A decisão contrária à Fazenda Municipal estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito suspensivo, quando o débito fiscal for reduzido ou cancelado, em montante igual ou superior ao estabelecido por ato do Secretário da Fazenda.

Parágrafo único. O reexame necessário será apreciado pela autoridade imediatamente superior àquela que houver proferido a decisão reexaminada.

Art. 44. Da decisão favorável à Fazenda Pública do Município no julgamento da impugnação, em que o débito fiscal exigido na data da lavratura do auto de infração ou do vencimento da notificação de lançamento seja superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), poderá o autuado/notificado, interpor recurso ordinário ao Conselho Municipal de Tributos.

Parágrafo único. O limite estabelecido no caput deste artigo poderá ser alterado por ato do Secretário da Fazenda.

## CAPÍTULO IV - DO PROCEDIMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

### Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 45. Ao Conselho Municipal de Tributos poderão ser interpostos os seguintes recursos:

I - ordinário;

II - de revisão.

Art. 46. Os recursos serão apresentados ao órgão que proferir a decisão contestada, por meio de petição escrita, onde se mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - o nome, qualificação do recorrente e número do expediente;

III - a identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, da(s) notificação(ões) fiscal(is) de lançamento, do(s) auto(s) de infração ou do(s) termo(s) de apreensão;

IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado se for o caso;

V - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770

FOLHA 13 DE 34

VI - as diligências que o recorrente pretenda sejam efetuadas, desde que indeferidas em primeira instância e justificada a sua necessidade;

VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

§ 1º A petição será protocolada, providenciando-se a junção ao expediente recorrido e o encaminhamento à autoridade julgadora.

§ 2º A petição de que trata o caput poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 47. O prazo para interposição de recurso ordinário será de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão recorrida ou publicação em Edital, conforme o caso, exceto no caso de recurso de revisão, cujo prazo será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Computar-se-á em dobro o prazo para recorrer, quando a parte vencida for a Fazenda Pública do Município.

Art. 48. Os recursos serão distribuídos conforme dispuser o Regimento Interno, que poderá prever agrupamento por lotes, após o que serão submetidos à Representação Fiscal.

### Seção II - Do Recurso Ordinário

Art. 49. Cabe recurso ordinário da decisão final proferida em primeira instância, interposto pelo sujeito passivo.

§ 1º O recurso ordinário, que poderá impugnar, no todo ou em parte, a decisão recorrida, implicará apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas no expediente, ainda que a decisão de primeira instância não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º As questões de fato, não alegadas em primeira instância, poderão ser suscitadas no recurso ordinário, se o recorrente provar que deixou de fazê-lo por algum dos motivos previstos no art. 40 desta Lei.

§ 3º O recurso ordinário será apreciado pelas Câmaras Julgadoras, observado o disposto no Regimento Interno.

§ 4º Sendo o recurso intempestivo, a autoridade recorrida o indeferirá de plano.

§ 5º Sendo o recurso tempestivo, a autoridade recorrida encaminhará os autos do processo ao Conselho, prestando as informações que entender necessárias.

Art. 50. O relator, sempre que julgar conveniente poderá solicitar dos órgãos da Administração Municipal e dos contribuintes, as providências, diligências e



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770

FOLHA 14 DE 34

informações necessárias ao esclarecimento da questão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo único. As repartições municipais deverão atender, com a máxima presteza, os pedidos de informações que lhes forem formulados.

Art. 51. Instruído o processo, terá o relator o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do relatório e voto.

Art. 52. Exarado o relatório e voto, o recurso deverá ser apresentado à Câmara para julgamento, na forma do Regimento Interno.

§ 1º As sessões do Conselho poderão ser assistidas pelo sujeito passivo e seu representante legal, bem como por qualquer pessoa quando a matéria em discussão não expuser a situação econômica e financeira do sujeito passivo.

§ 2º Nenhum julgamento se fará sem a presença do relator.

§ 3º A decisão contrária à Fazenda Municipal deverá ser objeto de intimação pessoal do Chefe da Representação Fiscal e estará sujeita a pedido de reforma, com efeito suspensivo, nos termos do art. 54 desta Lei.

### Seção III - Do Recurso de Revisão

Art. 53. Cabe recurso de revisão da decisão proferida pela Câmara Julgadora que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe haja dado outra Câmara Julgadora ou as Câmaras Reunidas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da decisão proferida pela Câmara Julgadora.

§ 1º O recurso de revisão, dirigido ao Presidente do Conselho, será interposto por petição contendo o nome e a qualificação do recorrente, a identificação do processo, o pedido de nova decisão, com os respectivos fundamentos, a indicação da decisão paradigmática, bem como a demonstração precisa da divergência, na forma estabelecida em Regulamento, sem o que não será admitido o recurso.

§ 2º O juízo de admissibilidade do recurso especial compete ao Presidente do Conselho Municipal de Tributos.

§ 3º Cabe ao recorrente providenciar a instrução do processo com cópias das decisões indicadas, por divergência demonstrada.

§ 4º O recurso, restrito à matéria da divergência, é admissível uma única vez.

§ 5º Para as matérias que forem julgadas pela primeira vez pelo Conselho, poderá ser indicada como paradigma decisão proferida em primeira instância.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770  
FOLHA 15 DE 34

§ 6º O recurso de revisão poderá ser interposto pelo sujeito passivo ou pelo Representante Fiscal.

§ 7º Admitido o recurso especial, será intimada a parte contrária para contrarrazões.

§ 8º Para contrarrazoar o recurso especial, o prazo é de 30 (trinta) dias, contados da intimação da interposição do recurso.

§ 9º Computar-se-á em dobro o prazo para contra-arrazoar, quando a parte recorrida for a Fazenda Pública.

§ 10. Na hipótese de ambas as partes terem condições para recorrer, o prazo será deferido primeiramente à Fazenda Pública e posteriormente ao autuado, quando, então, poderá contrarrazoar eventual recurso interposto e, em querendo, interpor recurso de revisão, no mesmo prazo, caso em que o processo retornará à Fazenda Pública para contrarrazões.

§ 11. Findos os prazos previstos nos §§ 8º e 9º deste artigo, com ou sem apresentação de contrarrazões, o processo será distribuído a juiz designado relator, que terá 30 (trinta) dias para encaminhá-lo para decisão pelas Câmaras Reunidas.

§ 12. Não poderá servir de paradigma a decisão de Câmara Julgadora que tenha sido reformada pelas Câmaras Reunidas.

§ 13. O recurso de revisão poderá ser interposto por meio eletrônico, conforme dispuser o Regulamento.

§ 14. O Chefe da Representação Fiscal deverá solicitar autorização ao Secretário da Fazenda para a não interposição de recurso de revisão com fundamento em decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, em consonância com a sistemática prevista no art. 1036 e seus parágrafos, do novo Código de Processo Civil.

#### Seção IV - Do Pedido de Reforma de Decisão

Art. 54. Cabe pedido de reforma da decisão contrária à Fazenda Municipal, proferida em recurso ordinário, que:

I - afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade;

II - adotar interpretação da legislação tributária divergente da adotada pela jurisprudência firmada nos tribunais judiciários;

III - contrariar a legislação tributária municipal ou negar-lhe vigência.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

174

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770

FOLHA 16 DE 34

§ 1º O pedido de reforma deverá ser formulado pelo Representante Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento que proferiu a decisão reformanda, e dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Tributos.

§ 2º Formulado o pedido de reforma, o Presidente do Conselho Municipal de Tributos determinará a intimação do sujeito passivo para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Findo esse prazo, com ou sem a manifestação do sujeito passivo, o processo será distribuído na forma estabelecida no Regimento Interno e apreciado pelas Câmaras Reunidas.

§ 4º O extrato da decisão da Câmara Julgadora somente será publicado pela Secretaria Administrativa do Conselho após decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo e desde que não tenha sido interposto pedido de reforma da decisão.

§ 5º O Chefe da Representação Fiscal deverá solicitar autorização ao Secretário da Fazenda para a não interposição de pedido de reforma com fundamento em decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, em consonância com a sistemática prevista no art. 1036 e seus parágrafos, do novo Código de Processo Civil.

## TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO E REPRESENTAÇÃO FISCAL

### CAPÍTULO I - DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

#### Seção I - Da Composição e Competência

Art. 55. Fica criado o Conselho Municipal de Tributos, órgão integrante da Secretaria da Fazenda, composto por representantes da Prefeitura do Município de Sorocaba e dos contribuintes, com independência quanto à sua função de julgamento.

Art. 56. Compete ao Conselho Municipal de Tributos:

- I - julgar, em segunda instância administrativa, no âmbito dos tributos administrados pela Secretaria da Fazenda, os recursos previstos no art. 61 desta Lei, decorrentes de notificação de lançamento ou de auto de infração;
- II - representar ao Secretário da Fazenda, propondo a adoção de medidas tendentes ao aprimoramento do Sistema Tributário do Município e que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770

FOLHA 17 DE 34

contribuintes com os da Fazenda Municipal;

III - elaborar e modificar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Secretário da Fazenda.

Parágrafo único. Não compete ao Conselho Municipal de Tributos afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade, bem como contrariar a legislação tributária municipal ou negar-lhe vigência.

Art. 57. O Conselho Municipal de Tributos compõe-se de:

I - Presidência e Vice-Presidência;

II - Câmaras Reunidas;

III - Câmaras Julgadoras;

IV - Secretaria Administrativa.

Art. 58. O Conselho Municipal de Tributos será constituído por até 2 (duas) Câmaras Julgadoras, compostas, cada uma, por 6 (seis) Conselheiros, sendo 3 (três) representantes da Prefeitura do Município de Sorocaba e 3 (três) representantes dos contribuintes.

§ 1º Os representantes da Prefeitura do Município de Sorocaba serão nomeados, sem dedicação exclusiva, pelo Prefeito, dentre servidores fiscais de comprovada experiência em matéria tributária, da Secretaria da Fazenda, e de Procurador do Município, indicados, respectivamente, pelo Secretário da Fazenda e pelo Secretário de Negócios Jurídicos.

§ 2º O número de Procuradores do Município corresponderá a até 1/3 (um terço) do número total de Conselheiros representantes da Prefeitura, a critério do Secretário da Fazenda.

§ 3º Os representantes dos contribuintes, portadores de diploma de título universitário, com mais de cinco anos de efetiva atividade e notório conhecimento em matéria tributária, indicados por entidades representativas de categoria econômica ou profissional, serão nomeados pelo Prefeito, na forma do Regulamento.

§ 4º O Prefeito nomeará, também, na forma dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, 1 (um) suplente para cada membro do Conselho, a fim de substituí-los em seus impedimentos.

§ 5º Os membros do Conselho terão mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos.

Art. 59. Perderá a vaga no Conselho o membro que deixar de tomar posse no



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770  
FOLHA 18 DE 34

prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da respectiva nomeação no Diário Oficial do Município.

Art. 60. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude, praticar qualquer ato de favorecimento ou deixar de cumprir as disposições legais e regimentais a ele cometidas;

II - receber quaisquer benefícios indevidos em função de seu mandato;

III - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, o exame e o julgamento de processos;

IV - faltar a mais de 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no período de 12 (doze) meses, salvo por motivo de doença, afastamento, férias ou licença;

V - patrocinar, judicial ou extrajudicialmente, em matéria tributária, interesses contrários aos da Fazenda Municipal de Sorocaba.

Art. 61. Verificada qualquer das hipóteses previstas nos arts. 59 e 60 desta Lei, o Prefeito preencherá a vaga, designando, na forma dos §§ 1º ao 4º do art. 58 desta Lei novo membro que exercerá o mandato pelo tempo restante ao do Conselheiro substituído.

Seção II - Da Presidência e Vice-Presidência

Art. 62. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Tributos serão designados dentre os Conselheiros representantes da Municipalidade.

§ 1º As Câmaras Julgadoras serão presididas pelo Presidente e Vice-Presidente do Conselho, respectivamente.

§ 2º Os Presidentes das Câmaras Julgadoras terão o voto de desempate nos julgamentos, quando for o caso.

§ 3º As demais atribuições do Presidente e Vice-Presidente do Conselho serão definidas no Regimento Interno.

Seção III - Das Câmaras Reunidas

Art. 63. As Câmaras Reunidas, constituídas pelo agrupamento das Câmaras Julgadoras, realizarão sessões com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros e deliberarão por maioria de votos.

§ 1º Na sessão de julgamento, qualquer Conselheiro poderá solicitar vista dos autos, uma única vez, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Na hipótese de mais de um Conselheiro solicitar vista, a todos serão fornecidas cópias dos autos ou dos documentos solicitados, cujo original





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770

FOLHA 19 DE 34

será mantido na Secretaria, correndo para todos o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º O pedido de vista será admitido somente na primeira sessão de julgamento.

Art. 64. As sessões das Câmaras Reunidas serão presididas pelo Presidente do Conselho, que proferirá, além do voto comum, o voto de desempate.

Parágrafo único. Na ausência do Presidente do Conselho, as funções serão exercidas pelo Vice-Presidente.

Seção IV - Das Câmaras Julgadoras

Art. 65. As sessões das Câmaras Julgadoras serão realizadas com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros que as constituem e suas decisões tomadas por maioria de votos, cabendo ao seu Presidente proferir, quando for o caso, além do voto de Conselheiro, o voto de desempate.

§ 1º Na sessão de julgamento, qualquer Conselheiro poderá solicitar vista dos autos, uma única vez, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias ou a realização de diligências que entenda necessárias.

§ 2º Na hipótese de mais de um Conselheiro solicitar vista, a todos serão fornecidas cópias dos autos ou dos documentos solicitados, cujo original será mantido na Secretaria, correndo para todos o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º O pedido de vista será admitido somente na primeira sessão de julgamento.

Art. 66. O voto do relator, subscrito pela maioria dos Conselheiros, terá força de decisão.

Parágrafo único. Sempre que a maioria assim entender, o julgado poderá ser redigido à parte.

Art. 67. Vencido o Conselheiro relator, o Presidente designará um dos Conselheiros, cujo voto tenha sido vencedor, para, em 15 (quinze) dias, contados da sessão de julgamento em que tenha proferido, redigir o voto e a ementa, para conferência e assinatura dos demais Conselheiros.

Art. 68. Os Conselheiros vencidos nas votações assinarão o julgado com essa declaração, podendo aduzir os motivos da sua discordância.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770

FOLHA 20 DE 34

## Seção V - Da Secretaria Administrativa

Art. 69. O Conselho terá uma Secretaria Administrativa para executar os serviços administrativos e os trabalhos de expediente, cuja estrutura e atribuições serão fixadas pelo Regimento Interno.

Art. 70. Ficam criados os cargos de provimento em comissão do Conselho Municipal de Tributos com as denominações, lotações, referências de vencimento, quantidades e formas de provimento constantes do Anexo I desta Lei.

## CAPÍTULO II - DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 71. Os membros do Conselho Municipal de Tributos, inclusive os membros da Representação Fiscal, farão jus a ajuda de custo mensal, a título indenizatório, pelo exercício da função.

§ 1º A ajuda de custo a que se refere o caput deste artigo corresponderá à somatória do valor fixado por participação em cada sessão de julgamento, do valor equivalente à quantidade de processos em que o membro tenha atuado como relator e participado do respectivo julgamento e do valor fixado por designação para redação de Súmula.

§ 2º Os valores a que se refere o § 1º deste artigo serão:

1. R\$ 50,00 (cinquenta reais), por sessão de julgamento;
2. R\$ 100,00 (cem reais), por processo relatado e julgado em relação aos membros do Conselho e por processo em que tenha funcionado membro da Representação Fiscal;
3. R\$ 100,00 (cem reais), por designação para redação de Súmula.

§ 3º O valor total da ajuda de custo mensal de que trata o § 2º deste artigo não poderá exceder a R\$ 2.000,00 (mil reais), admitindo-se que valor excedente possa ser transportado para meses posteriores, na forma do Regulamento.

§ 4º Os valores estabelecidos nos §§ 2º e 3º serão atualizados pelo mesmo índice geral de reajuste dos salários dos servidores públicos municipais.

## CAPÍTULO III – DA SÚMULA VINCULANTE

Art. 72. Por proposta do Presidente do Conselho Municipal de Tributos, acolhida pelas Câmaras Reunidas em deliberação tomada por votos de, no mínimo, 2/3 (dois terços) do número total de Conselheiros que as integram, a jurisprudência firmada pelo Conselho Municipal de Tributos será objeto de súmula, que terá caráter vinculante para todos os órgãos da Administração Tributária.

§ 1º A proposta de súmula será redigida por Conselheiro designado pelo Presidente do Conselho e deverá estar instruída com, no mínimo, 10 (dez)



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770

FOLHA 21 DE 34

decisões emanadas de Câmaras Julgadoras diversas ou de Câmaras Reunidas no mesmo sentido sobre a matéria a ser sumulada.

§ 2º O Presidente do Conselho Municipal de Tributos também poderá propor súmula, de caráter vinculante para todos os órgãos da Administração Tributária, decorrente de decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, em consonância com a sistemática prevista no art. 1036 e seus parágrafos, do novo Código de Processo Civil, não se aplicando a essa proposta o procedimento estabelecido no caput e no § 1º deste artigo.

§ 3º As propostas de súmula serão encaminhadas pelo Presidente do Conselho Municipal de Tributos às Chefias de Divisão da Diretoria da Área de Administração Tributária, conforme o caso, e ao Secretário de Negócios Jurídicos, para conhecimento e manifestação, ficando a critério do Secretário da Fazenda sua aprovação e posterior encaminhamento para publicação no Diário Oficial do Município.

§ 4º A aprovação das propostas de súmula pelo Secretário da Fazenda dependerá de prévia manifestação da Secretaria de Negócios Jurídicos.

§ 5º A vinculação da Administração Tributária dar-se-á a partir da publicação da súmula aprovada pelo Secretário Municipal no Diário Oficial do Município.

§ 6º A revisão, a alteração e o cancelamento da súmula observarão o procedimento de origem da respectiva súmula, bem como as disposições contidas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

## CAPÍTULO IV—DA REPRESENTAÇÃO FISCAL

Art. 73. A Representação Fiscal, unidade administrativa da Secretaria da Fazenda, tem por atribuições:

I – defender a legislação e os interesses da Fazenda Pública Municipal, no que se refere aos créditos tributários originários de notificação de lançamento e de auto de infração, no processo administrativo fiscal;

II - solicitar diligências para saneamento ou aperfeiçoamento da instrução do processo, quando necessário;

III - contra-arrazoar o recurso interposto pelo sujeito passivo;



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770  
FOLHA 22 DE 34

IV - interpor recurso de revisão;

V - apresentar pedido de reforma, de conformidade com o previsto nesta Lei;

VI - zelar pela fiel execução das leis, dos decretos, regulamentos e atos normativos, emanados das autoridades competentes.

Art. 74. O Chefe da Representação Fiscal será nomeado pelo Prefeito dentre servidores fiscais da Secretaria da Fazenda, de comprovada experiência em matéria tributária.

§ 1º A indicação para ocupar as funções de Representantes Fiscais, dentre os servidores fiscais, compete ao Secretário da Fazenda.

§ 2º Compete ao Chefe da Representação Fiscal a distribuição dos Representantes Fiscais entre as Câmaras Julgadoras, podendo ele próprio atuar nas referidas Câmaras.

§ 3º É obrigatória a atuação do Representante Fiscal em qualquer sessão de julgamento, inclusive na de Câmaras Reunidas.

## TÍTULO III - DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 75. O sujeito passivo poderá formular, por escrito, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 76. A consulta será formulada à Secretaria da Fazenda e decidida no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 1º O interessado será informado da resposta à consulta formulada e terá o prazo de 10 (dez) dias para proceder de acordo com a orientação.

§ 2º Em caso de contradição, omissão ou obscuridade da resposta à consulta, cabe um único pedido de esclarecimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência.

§ 3º O pedido de que trata o § 2º deste artigo, deverá ser dirigido à autoridade consultada e conter indicação precisa da contradição, omissão ou obscuridade apontada.

§ 4º Na ausência da indicação a que se refere o § 3º deste artigo, ou quando não ocorrer contradição, omissão ou obscuridade, o pedido será liminarmente rejeitado pela autoridade consultada.

§ 5º A resposta da consulta vincula a administração tributária em relação ao



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770

FOLHA 23 DE 34

consulente, não podendo ser adotado contra ele nenhum procedimento fiscal contrário.

§ 6º A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo, antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias a que esteja sujeito o consulente.

Art. 77. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada, na hipótese prevista em Regulamento;

III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;

VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade administrativa.

§ 1º Compete à autoridade consultada declarar a ineficácia da consulta.

§ 2º No caso do inciso VII do caput deste artigo, poderá o consulente ser intimado para suprir referidas omissões e acostar a documentação pertinente no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

§ 3º O entendimento sobre a consulta reflete a interpretação dada à legislação tributária vigente na data da intimação da resposta, perdendo sua eficácia, caso subsista alteração na legislação tributária em relação à matéria consultada.

Art. 78. O entendimento consolidado da administração tributária sobre determinada matéria, objeto de consulta, poderá ser firmado por meio de ato do Secretário da Fazenda, para orientação dos contribuintes.

Art. 79. A análise da consulta e sua resposta serão preparadas por unidades da Secretaria da Fazenda, na forma estabelecida por ato do diretor da Área de Administração Tributária e aprovadas pelo Secretário da Fazenda.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

182

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770

FOLHA 24 DE 34

## TÍTULO IV - DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. O uso de meio eletrônico na tramitação dos processos administrativos tributários para a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

- 1 - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;
- 2 - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;
- 3 - assinatura eletrônica: as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:
  - a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de Lei específica;
  - b) assinatura constante de cadastro do usuário na Secretaria da Fazenda (código de acesso), conforme disciplinado em Regulamento.

Art. 81. O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do item 3, do parágrafo único, do artigo anterior desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio na Secretaria da Fazenda, conforme disciplinado em Regulamento.

§ 1º O credenciamento a que se refere o caput deste artigo será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

Art. 82. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Secretaria da Fazenda, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770

FOLHA 25 DE 34

processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

## CAPÍTULO II – DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 83. A Secretaria da Fazenda poderá criar Diário eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos administrativos, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da Lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por Lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias em jornal de circulação diária e também no Diário Oficial do Município.

Art. 84. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do artigo 81, desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive a intimação eletrônica.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º A intimação será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte da consulta eletrônica, quando esta se realizar em dia não-útil.

§ 3º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao seu teor ou com o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua expedição.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

184

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770

FOLHA 26 DE 34

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo órgão julgador.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 85. Todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos da Secretaria da Fazenda serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

## CAPÍTULO III – DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 86. A Secretaria da Fazenda desenvolverá sistemas eletrônicos de processamento de processos administrativos tributários por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida em Regulamento.

Art. 87. No processo eletrônico, todas as intimações e notificações serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 88. A apresentação e a juntada da impugnação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos contribuintes, sem necessidade da intervenção de órgãos da Secretaria da Fazenda, hipótese em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770

FOLHA 27 DE 34

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema da Secretaria da Fazenda se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os órgãos da Secretaria da Fazenda deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para protocolo eletrônico de peças processuais.

Art. 89. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados ao processo eletrônico com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida em Regulamento, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Secretaria da Fazenda, pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas Procuradorias das Fazendas Públicas, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados a que se refere o § 1º deste artigo deverão ser preservados pelo seu detentor até a data em que proferida decisão irrecurável, podendo ser requerida a sua juntada aos autos pelas partes e pelos órgãos de julgamento, a qualquer tempo.

§ 3º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao órgão da Secretaria da Fazenda competente no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após decisão irrecurável.

§ 4º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para as respectivas partes processuais.

§ 5º Tratando-se de cópia digital de documento relevante à instrução do processo, o órgão julgador poderá determinar o seu depósito em órgão da Secretaria da Fazenda, na forma do Regulamento.

Art. 90. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770

FOLHA 28 DE 34

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outros órgãos que não disponham de sistema compatível deverão, além de outros requisitos estabelecidos em Regulamento:

- 1 - ser impressos em papel;
- 2 - ser autuados, mencionando-se a natureza do feito, o número de seu registro, os nomes das partes e a data do seu início, procedendo-se do mesmo modo quanto aos volumes que tiverem sido formados;
- 3 - ter todas as folhas dos autos numeradas e rubricadas pelo responsável pela autuação;
- 4 - ter os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes registrados em notas datadas e rubricadas pelo responsável pela autuação.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o responsável pela autuação certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma do disposto no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não-digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, manifestem-se sobre o desejo de manterem a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 91. O órgão julgador poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

Parágrafo único. O acesso aos dados e documentos de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferencialmente o de menor custo, considerada sua eficiência.

## TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 92. O Conselho Municipal de Tributos elaborará e submeterá no prazo de 90 (noventa) dias à consideração do Secretário da Fazenda o Regimento



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770

FOLHA 29 DE 34

Interno para regular as atribuições do Presidente, Vice-Presidente e demais membros, os serviços da Secretaria, a ordem dos trabalhos nas sessões e tudo o mais que respeite à sua economia interna e ao seu funcionamento.

§ 1º As atribuições dos Representantes Fiscais e de sua Chefia serão fixadas em ato do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 2º O Regimento Interno do Conselho Municipal de Tributos e as atribuições da Representação Fiscal serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.

Art. 93. O Conselho Municipal de Tributos não reexaminará os casos definitivamente decididos de conformidade com a sistemática anterior a esta Lei.

Art. 94. Até o efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Tributos, os recursos contra decisões de primeira instância serão interpostos e julgados na forma da legislação anterior.

Parágrafo único. A partir do efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Tributos, os recursos de que trata o caput deste artigo, ainda não definitivamente decididos, deverão ser encaminhados ao referido órgão, onde serão distribuídos e julgados na forma do Regimento Interno.

Art. 95. O Conselho Municipal de Tributos é unidade administrativa subordinada à Secretaria da Fazenda e a Chefia da Representação Fiscal é subordinada à Diretoria da Área de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda.

§ 1º Para dar suporte administrativo, técnico e operacional ao funcionamento do Conselho Municipal de Tributos previsto nesta Lei, ficam criadas as funções gratificadas de Presidente do Conselho Municipal de Tributos, Vice-Presidente do Conselho Municipal de Tributos e de Chefe da Representação Fiscal, com quantidades, jornadas e vencimentos (base julho/2015) previstos no Anexo I desta Lei, passando a integrar o Anexo III-A da Lei nº 7.370, de maio de 2005.

§ 2º As súmulas de atribuições, requisitos e formas de provimento das funções gratificadas criadas por este artigo são os constantes do Anexo II desta Lei, passando a integrar o Anexo IV da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005.

§ 3º As funções gratificadas criadas por esta Lei serão ocupadas preferencialmente por servidores efetivos lotados na Secretaria da Fazenda



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770  
FOLHA 30 DE 34**

relacionados ao lançamento de receitas próprias, ou outra que venha sucedê-la.

§ 4º A gratificação recebida pelo exercício das funções criadas por esta Lei não incorpora à remuneração dos servidores, na forma da Lei nº 3.804, de 4 de dezembro de 1991.

Art. 96. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 97. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvados os dispositivos que necessitam de forma expressa nesta Lei de regulamentação, em especial os que regem o funcionamento do Conselho Municipal de Tributos, inclusive seus recursos e impugnações,

Art. 98. Ficam revogados, a partir da regulamentação do Conselho Municipal de Tributos e da Representação Fiscal, os artigos 44, 45 e 46 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e artigos 5º e 6º da Lei nº 5.809, de 16 de novembro de 1998.

Palácio dos Tropeiros, em 28 de dezembro de 2016, 362º da Fundação de Sorocaba.

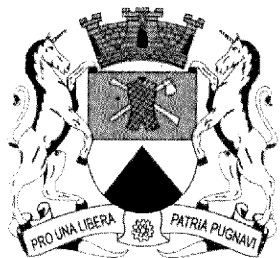
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal

**ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA**  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

**MAURÍCIO JORGE DE FREITAS**  
Secretário de Negócios Jurídicos

**Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais,  
na data supra.**

**VIVIANE DA MOTTA BERTO**  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770

FOLHA 31 DE 34

## ANEXO I

### PREFEITURA DE SOROCABA – QUADRO PERMANENTE

#### QUADRO DE CARGOS DE CONFIANÇA – FUNÇÃO GRATIFICADA

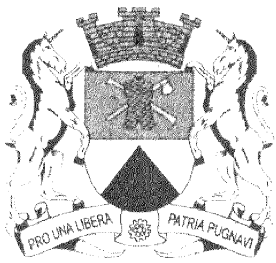
DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	JORNADA SEMANAL (H)	CLASSE SALARIAL
Presidente do Conselho Municipal de Tributos	01	40	2,0 piso salarial da PMS
Vice-Presidente do Conselho Municipal de Tributos	01	40	1,75 piso salarial da PMS
Chefe da Representação Fiscal	01	40	1,5 piso salarial da PMS

## ANEXO II

### PREFEITURA DE SOROCABA – QUADRO PERMANENTE FUNÇÕES GRATIFICADAS

#### SÚMULA DE ATRIBUIÇÕES, REQUISITOS E PROVIMENTO

CARGO	ATRIBUIÇÕES	REQUISITO	PROVIMENTO
<b>PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS</b>	I- dirigir os trabalhos do Conselho e presidir as sessões da Primeira Câmara e as sessões das Câmaras Reunidas; II- proferir, nas sessões das Câmaras Reunidas, se o caso, além do seu voto como julgador, o voto de desempate; III- determinar o número de sessões ordinárias das Câmaras, de acordo com a conveniência dos serviços; IV- fixar dia e horário para realização das sessões das Câmaras; V- convocar sessões extraordinárias das Câmaras Julgadoras, assim como das Câmaras Reunidas; VI- despachar o expediente do Conselho; VII- decidir sobre a admissibilidade do Recurso de Revisão; VIII- despachar os pedidos que correspondam à matéria estranha à competência do Conselho e os recursos não admitidos pela Lei, determinando a devolução dos respectivos processos às repartições; IX- fixar o número mínimo de processos e pauta de julgamento para sessão e funcionamento das Câmaras; X- zelar pela distribuição aleatória de processos para julgamento em segunda instância administrativa; XI- dar posse e exercício aos Conselheiros; XII- designar e convocar os suplentes para substituir Conselheiros em suas ausências ou impedimentos, com 2 (dois) dias de antecedência, no mínimo;	Ensino Superior	Exclusivo



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770

FOLHA 32 DE 34

	<p>XIII- apreciar os pedidos dos Conselheiros relativos à justificação de ausência às sessões ou à prorrogação do prazo para retenção de processo;</p> <p>XIV- encaminhar ao Secretário Municipal da Fazenda as propostas previstas no Regimento;</p> <p>XV- oficiar ao Secretário Municipal da Fazenda, comunicando o termo final do mandato dos membros do Conselho e de seus suplentes, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias;</p> <p>XVI- delegar, em havendo necessidades operacionais, as competências administrativas que lhe foram outorgadas neste Regimento;</p> <p>XVII- prestar informações requeridas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pela Polícia Civil a respeito de decisão de recurso interposto.</p>		
--	--	--	--

CARGO	ATRIBUIÇÕES	REQUISITO	PROVIMENTO
<b>VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS</b>	I - presidir a Segunda Câmara; II - substituir o Presidente do Conselho em sua ausência ou impedimento; III - auxiliar o Presidente do Conselho no desempenho de suas funções; IV - desempenhar outras competências que lhe forem delegadas pelo Presidente do Conselho.	Ensino Superior	Exclusivo
CARGO	ATRIBUIÇÕES	REQUISITO	PROVIMENTO
<b>CHEFE DA REPRESENTAÇÃO FISCAL</b>	I - defender a legislação e os interesses da Fazenda Pública Municipal, no que se refere aos créditos tributários originários de notificação de lançamento e de auto de infração, no processo administrativo fiscal; II - solicitar diligências para saneamento ou aperfeiçoamento da instrução do processo, quando necessário; III - contra-arrazoar o recurso interposto pelo sujeito passivo; IV - interpor recurso de revisão; V - apresentar pedido de reforma, de conformidade com o previsto nesta Lei; VI - zelar pela fiel execução das leis, dos decretos, regulamentos e atos normativos, emanados das autoridades competentes.	Ensino Superior	Exclusivo



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770  
FOLHA 33 DE 34



## Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 8 de abril de 2016.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 042/2016  
Processo nº 36.005/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário decorrente de lançamento de ofício, cria o Conselho Municipal de Tributos e dá outras providências.

Este Projeto de Lei dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário decorrente de lançamento de ofício e dá outras providências, revogando os artigos 44, 45 e 46 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e artigos 5º e 6º da Lei nº 5.809, de 16 de novembro de 1998.

A proposta também visa tornar célere o julgamento dos processos administrativos tributários submetidos ao novo Conselho Municipal de Tributos também ora proposto, observando aos requisitos de validade e, em especial, os princípios da publicidade, da economia, da motivação e da celeridade, assegurados a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Outro ponto de grande relevo deste Projeto encontra-se na previsão de informatização do Processo Administrativo Tributário. Trata-se de mudança de paradigma. Os processos administrativos tributários deixarão de ser autuados e materializados em papel e passarão a existir em meio digital. Os atos processuais serão praticados em meio eletrônico e as provas digitalizadas. Tudo será desenvolvido em ambiente seguro, sendo os acessos e intervenções permitidos mediante credenciamento e assinatura digital certificada, a qual está regulada na legislação nacional. A previsão permite o uso da tecnologia digital a favor do Processo Administrativo.

Este Projeto de Lei também cria a estrutura do Conselho Municipal de Tributos e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Tributos, em segunda instância, tem a competência de rever as decisões da unidade administrativa responsável pela área tributária (primeira instância) e que forem impugnadas tempestivamente através de recursos denominados: ordinário e de revisão.

Esse Conselho será constituído por até duas Câmaras Julgadoras, compostas, cada uma, por seis Conselheiros, sendo três representantes da Prefeitura deste Município e três representantes dos contribuintes.

Também será criada a Representação Fiscal, unidade da Secretaria da Fazenda, que tem por atribuições: defender a legislação e os interesses da Fazenda Pública Municipal no processo administrativo fiscal; solicitar diligências para saneamento ou aperfeiçoamento da instrução do processo, quando necessário; contra-arrazar o recurso interposto pelo sujeito passivo; interpor recurso de revisão; apresentar pedido de reforma e zelar pela fiel execução das leis, dos decretos, regulamentos e atos normativos, emanados das autoridades competentes.

Também cria o processo de consulta que vinculará a administração tributária em relação ao consulente, não podendo ser adotado contra ele nenhum procedimento fiscal contrário à resposta da consulta formulada.

SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

08-47-20-4-16:10-34975-5/6



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770

FOLHA 34 DE 34

Propõe, também, a criação de ajuda de custo mensal a ser percebida pelos membros desse novo Conselho Municipal de Tributos em razão de despesas decorrentes de deslocamento, aquisição de livros, periódicos, cursos e demais encargos atinentes à participação no órgão colegiado. A sistemática proposta privilegia a produtividade do membro desse novo órgão, levando em conta o desempenho individual.

Também poderá ser instituída a denominada Súmula Vinculante, em decorrência da jurisprudência que for firmada pelo Conselho Municipal de Tributos, a qual vinculará todos os órgãos da Administração Tributária.

Este Projeto de Lei também cria o depósito administrativo voluntário, possibilitando ao contribuinte evitar acréscimos de mora e atualização monetária relativamente ao montante em discussão. O depósito administrativo, possível em qualquer fase processual, não se apresenta como condição para defesa ou recurso, sendo remunerado pelo mesmo índice da caderneta de poupança.

Essas medidas beneficiam os contribuintes em geral, uma vez que facilitam a prática dos atos processuais, possibilitam melhor acesso às informações e maior qualidade e eficiência nos trabalhos do novo Conselho Municipal de Tributos.

Por outro lado, a proposta também contribui para um aumento de eficiência e redução de despesas, através de celeridade nos julgamentos e eliminação de atividades logísticas pela implantação do processo eletrônico.

Finalmente, cumpre aduzir que a implementação do Processo Administrativo Tributário decorrente de lançamento de ofício e criação do Conselho Municipal de Tributos não acarretará aumento de despesas, motivo da sua conformidade às normas constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e da vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Desse modo, estando plenamente justificada a presente proposição, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
08/12/2016 15:10:35  
D

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTNEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Processo Administrativo Tributário.





(Processo nº 36.005/2013)

LEI Nº 11.482, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016.

**(Dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário decorrente de lançamento de ofício, cria o Conselho Municipal de Tributos e dá outras providências).**

**Projeto de Lei nº 91/2016 – autoria do EXECUTIVO.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

## **TÍTULO I - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

### **CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS**

Art. 1º O Processo Administrativo Tributário obedecerá, entre outros requisitos de validade, os princípios da publicidade, da economia, da motivação e da celeridade, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.

### **CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO**

#### **Seção I - Das Normas Gerais**

Art. 2º As impugnações e recursos tempestivamente interpostos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

§ 1º Não serão conhecidas as impugnações ou recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos nesta Lei, podendo qualquer autoridade julgadora denegar o seu seguimento.

§ 2º Não cabe qualquer recurso do despacho denegatório de seguimento de impugnação ou recurso interpostos intempestivamente, ressalvado um único pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão, dirigido à mesma autoridade julgadora e que verse exclusivamente sobre ausência ou inexistência de intimação ou contagem de prazo.

Art. 3º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para o julgamento de processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora, em especial quanto à priorização de processos de maior valor e para os que estiverem presentes indícios de crime contra a ordem tributária, bem como aqueles em que figurem contribuintes maiores de 60 anos ou portadores de necessidades especiais, conforme disciplinado em Lei específica.

Art. 4º O sujeito passivo poderá efetuar o recolhimento parcial da obrigação tributária, quando lançada por meio de auto de infração, em relação à parcela do lançamento não impugnada ou recorrida, fazendo jus ao desconto proporcional da multa cabível em cada fase do processo.

Parágrafo único. O recolhimento parcial do tributo incontroverso, na forma do **caput** deste artigo, somente será aceito quando declarado pelo sujeito passivo, na forma do Regulamento, e efetuado durante a fluência dos prazos para apresentação de impugnação ou de recurso e acompanhado do pagamento proporcional da respectiva multa moratória e demais acréscimos legais.

Art. 5º Não impede a lavratura do Auto de Infração a propositura pelo notificado/autuado de ação judicial por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto, ainda que haja ocorrência de depósito ou garantia.



Lei nº 11.482, de 28/12/2016 - fls. 2.

§ 1º A propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativa aos fatos ou aos atos administrativos de exigência do crédito tributário importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, devendo o processo ser encaminhado a Secretaria de Negócios Jurídicos, na fase processual em que se encontrar.

§ 2º O curso do Processo Administrativo Tributário, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º Estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), a notificação/autuação será lavrada para prevenir os efeitos da decadência, porém sem a incidência de penalidades.

Art. 6º O órgão competente da Secretaria da Fazenda dará vista do auto de infração ou do processo fiscal ao contribuinte interessado, a seu representante legalmente habilitado, mandatário ou preposto, munido do respectivo instrumento comprobatório de legitimidade, na repartição fiscal em que se encontre.

§ 1º A vista, que independe de pedido escrito, será aberta por termo lavrado nos autos, subscrito pelo servidor competente e pelo interessado ou representante habilitado.

§ 2º O contribuinte poderá ter acesso ao despacho e sua fundamentação, por meio eletrônico, na conformidade do Regulamento.

Art. 7º O disposto neste Capítulo aplica-se, no que couber, às notificações de lançamento e às declarações tributárias.

## Seção II - Dos Atos Processuais

### Subseção I - Da Forma

Art. 8º Os atos processuais não dependem de forma determinada, a não ser quando a legislação tributária expressamente a exigir, considerando-se válidos os atos que, realizados de outro modo, alcancem sua finalidade.

### Subseção II - Do Lugar

Art. 9º Os atos processuais serão praticados, em regra, na sede da repartição pública competente, durante o expediente normal.

§ 1º No interesse da instrução do processo e da celeridade processual, poderá ser facultada a prática de atos processuais em local e horário que não o referido no **caput** deste artigo, por ato normativo expedido pela Administração ou por previsão de órgão de julgamento.

§ 2º Os atos processuais poderão ser praticados por meio eletrônico, nos termos desta Lei e conforme dispuser a legislação.

### Subseção III - Dos Prazos

Art. 10. Os atos processuais serão realizados nos prazos estabelecidos nesta Lei ou na legislação tributária.



Lei nº 11.482, de 28/12/2016 – fls. 3.

Parágrafo único. O prazo para a prática de ato processual a cargo da parte será de 5 (cinco) dias quando este não for fixado na Lei, no Regulamento ou pela autoridade julgadora.

Art. 11. Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

§ 1º Os prazos fluem a partir do primeiro dia útil após a intimação ou publicação em edital, nos termos da legislação tributária.

§ 2º Sempre que o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato, os prazos serão prorrogados até o primeiro dia útil subsequente.

Art. 12. Decorrido o prazo, extingue-se automaticamente o direito de praticar o ato, salvo se o interessado provar que não o realizou por justa causa.

Parágrafo único. Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

#### Subseção IV - Das Intimações/Notificações

Art. 13. As intimações/notificações dos atos processuais serão efetuadas de ofício e deverão conter o nome e a qualificação do intimado/notificado, a identificação do auto de infração e do processo administrativo, a indicação de sua finalidade, bem como do prazo e do local para o seu atendimento.

Art. 14. Na instrução das impugnações e recursos, a intimação/notificação dos interessados será feita pela autoridade competente, quando necessários esclarecimentos, complementação, correção de dados ou cumprimento de qualquer ato essencial ao processo.

Parágrafo único. Não atendida a intimação/notificação, o processo será julgado no estado em que se encontrar.

Art. 15. As intimações/notificações serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial do Município, contendo o nome do notificado ou do autuado e do procurador devidamente constituído nos autos.

§ 1º As intimações/notificações poderão ser feitas por meio eletrônico, nos termos desta Lei.

§ 2º Valendo-se de critérios de oportunidade e conveniência, a Administração Tributária poderá implementar as intimações/notificações de modo pessoal, que será feita mediante ciência do interessado ou de seu representante habilitado, ou por intermédio de carta registrada, com aviso de recebimento, expedida para o endereço indicado pelo interessado, ou, ainda, por envio para entrega simples, desde que publicada em Edital.

§ 3º Em se tratando de pessoa física ou firma individual, sem advogado constituído nos autos, as intimações/notificações permanecerão sendo realizadas mediante ciência do interessado, ou enviadas para entrega simples com publicação em Edital ou por carta registrada com aviso de recebimento, enquanto não ocorrer sua adesão ao processo eletrônico, nos termos previstos em Lei.

§ 4º Considerar-se-á feita a intimação/notificação:

I - se por edital, no primeiro dia útil posterior ao da data de sua publicação;



Lei nº 11.482, de 28/12/2016 – fls. 4.

II - se por meio eletrônico, na forma prevista nesta Lei;

III - se pessoal, na data da respectiva ciência;

IV - se por carta registrada, na data constante do aviso de recebimento.

#### Subseção V - Das Nulidades

Art. 16. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele dependam diretamente.

Parágrafo único. Quando a Lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida por quem lhe deu causa.

Art. 17. As incorreções ou omissões da notificação de lançamento ou do auto de infração não acarretarão sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para se determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Art. 18. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de impugnação ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade.

§ 1º Quando da correção resultar penalidade de valor equivalente ou menos gravoso, será ressalvada ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do débito fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação da impugnação.

§ 2º A redução do débito fiscal exigido por meio do auto de infração, efetuada em decorrência de prova produzida nos autos, não caracteriza erro de fato.

Art. 19. O órgão de julgamento mandará suprir as irregularidades existentes na notificação de lançamento e no auto de infração, quando não puder efetuar a correção de ofício.

§ 1º As irregularidades que tiverem causado prejuízo à impugnação ou recurso, devidamente identificado e justificado, só acarretarão a nulidade dos atos que não puderem ser supridos ou retificados.

§ 2º Saneadas as irregularidades pela autoridade competente e tendo havido prejuízo à impugnação ou recurso, será devolvido ao autuado o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do débito fiscal com desconto previsto à época da lavratura do auto de infração, ou para apresentação da impugnação, relativamente aos itens retificados.

Art. 20. A decisão de qualquer instância administrativa que contiver erro de fato será passível de retificação, devendo o processo ser submetido à apreciação do respectivo órgão de julgamento.

§ 1º O pedido de retificação deverá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão retificanda, com a demonstração precisa do erro de fato apontado, não implicando suspensão ou interrupção de prazo para a interposição dos demais recursos previstos nesta Lei.

§ 2º O exame de admissibilidade do pedido de retificação interposto, respectivamente em face das decisões proferidas no âmbito das unidades da Área de Administração Tributária e das decisões proferidas no âmbito do Conselho Municipal de Tributos, se for o caso, o seu processamento, será regulamentado por ato do Secretário da Fazenda.



Lei nº 11.482, de 28/12/2016 - fls. 5.

§ 3º O pedido de retificação será distribuído para julgamento na forma estabelecida pelo Regulamento ou regimento interno do Conselho Municipal de Tributos.

### Seção III - Das Partes e dos seus Procuradores

Art. 21. Todo aquele que, de qualquer modo e em qualquer qualidade, atuar no processo, deve proceder com lealdade e boa-fé, sendo-lhe vedado empregar, oralmente ou por escrito, expressões injuriosas.

Parágrafo único. Incumbe à autoridade judicante cassar a palavra daquele que, embora advertido, insistir no uso de expressões injuriosas, ou mandar riscá-las, quando escritas, de ofício ou a requerimento do ofendido.

Art. 22. Será concedida vista dos autos ao interessado ou representante habilitado, no recinto da repartição onde se encontrar o processo.

§ 1º A vista, que independe de pedido escrito, será aberta por termo lavrado nos autos, subscrito pelo servidor competente e pelo interessado ou representante habilitado.

§ 2º Sempre que solicitada, será fornecida, mediante pagamento de taxa ou preço público, cópia do processo ao autuado ou a seu representante habilitado, sendo permitido autorizar relatório fotográfico pelos mesmos.

§ 3º Não será concedida vista dos autos se os mesmos estiverem com autoridade judicante designada para proferir a decisão, ou vista dos autos fora da repartição.

### Seção IV - Das Provas

Art. 23. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos obtidos de forma lícita, são hábeis para provar a verdade dos fatos controvertidos.

Art. 24. As provas deverão ser apresentadas juntamente com o auto de infração e com a impugnação, salvo por motivo de força maior, ocorrência de fato superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Parágrafo único. Nas situações excepcionadas no **caput** deste artigo, que devem ser cabalmente demonstradas, será ouvida a parte contrária.

Art. 25. Não dependem de prova os fatos:

I - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

II - admitidos, no processo, como incontrovertidos.

Art. 26. A transcrição de documento eletrônico apresentada à guisa de instrução do auto de infração terá o mesmo valor probante do documento eletrônico transcrito, desde que, cumulativamente:

I - seu conteúdo reflita com exatidão os dados que constituem o respectivo documento em forma eletrônica;



Lei nº 11.482, de 28/12/2016 – fls. 6.

II - o fisco tenha executado procedimentos técnicos tendentes a assegurar a integridade da informação digital contida no documento em forma eletrônica.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se transcrição o processo do qual resulte a visualização, em impresso, do documento eletrônico.

§ 2º Ter-se-á como comprovada a integridade do documento eletrônico quando houver sido efetuada sua vinculação a um ou mais códigos digitais gerados por aplicativo especialmente projetado para a autenticação de dados informatizados, garantindo que, necessariamente, se modifique a configuração do código autenticador na hipótese de ocorrer qualquer alteração, intencional ou não, no conteúdo do referido documento.

Art. 27. Em se tratando de infrações caracterizadas em documentos recebidos, emitidos ou escriturados pelo sujeito passivo, admitir-se-á como elemento de prova, em substituição aos referidos documentos, demonstrativo no qual as operações, prestações ou eventos estejam individualmente discriminados, sempre que, alternativamente, o referido demonstrativo tenha sido elaborado pelo fisco:

I - mediante transcrição de documentos eletrônicos gerados pelo sujeito passivo, por ele entregues ou apreendidos pelo fisco, desde que esteja comprovada a integridade dos correspondentes documentos eletrônicos, nos termos do artigo anterior;

II - com base em documentos eletrônicos criados pelo sujeito passivo, por ele entregues ou apreendidos pelo fisco, desde que esteja comprovada a integridade dos correspondentes documentos eletrônicos, nos termos do artigo anterior;

III - esteja acompanhado de originais ou cópias dos respectivos documentos em quantidade suficiente para comprovar, de forma inequívoca, ainda que em relação a um único evento, a ocorrência da infração.

§ 1º O sujeito passivo poderá contraditar o demonstrativo elaborado pelo fisco nos termos deste artigo, fazendo-o de forma objetiva, com indicação precisa do erro ou incorreção encontrados e com apresentação da correspondente comprovação, sob pena de se terem por exatos os dados nele constantes.

§ 2º Os documentos recebidos, emitidos ou escriturados pelo sujeito passivo, nos quais estejam caracterizados elementos de prova de infrações, poderão lhe ser restituídos, devendo ser conservados enquanto não se tornar definitiva a decisão administrativa ou judicial, observado ainda o prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sob pena de se reputarem verdadeiras as respectivas acusações.

#### Seção V - Da Competência dos Órgãos de Julgamento

Art. 28. A competência dos órgãos de julgamento independe do domicílio do peticionário, do notificado, do atuado ou do lugar em que foi constatada a infração.

Art. 29. Os órgãos de julgamento poderão determinar a realização de diligências necessárias à instrução do processo.

§ 1º Encontrando-se o processo em fase de julgamento, somente por decisão do órgão julgador poderá ser determinada diligência para esclarecimento de matéria de fato.

§ 2º A exibição e o envio de dados e de documentos resultantes das diligências de que trata o caput deste artigo poderão ser realizados por meio eletrônico, na forma do Regulamento.



# PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.482, de 28/12/2016 - fls. 7.

Art. 30. Os órgãos de julgamento apreciarão livremente as provas, devendo, entretanto, indicar expressamente os motivos de seu convencimento.

Art. 31. Somente nos casos expressamente previstos em Lei poderá o órgão de julgamento relevar ou reduzir multas.

Art. 32. No julgamento é vedado afastar a aplicação de Lei sob alegação de prescrição intercorrente e inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade;

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.

Art. 33. Não será processado no contencioso administrativo pedido que:

I - seja intempestivo;

II - seja apresentado por pessoa manifestamente ilegítima ou que deixe de fazer prova de sua capacidade para ser parte no Processo Administrativo Tributário ou para representar o sujeito passivo;

III - contrarie súmula do Conselho Municipal de Tributos;

IV - não preencha os requisitos exigidos nesta Lei para o seu processamento.

### Seção VI - Dos Impedimentos

Art. 34. É vedado o exercício da função de julgar àqueles que, relativamente ao processo em julgamento, tenham:

I - atuado no exercício da fiscalização direta do tributo, como Representante Fiscal ou Julgador de primeira instância administrativa;

II - atuado na qualidade de mandatário ou perito;

III - interesse econômico ou financeiro, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

IV - vínculo, como sócio ou empregado, com a sociedade de advogados ou de contabilistas ou de economistas, ou de empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo.

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento, em petição devidamente fundamentada e instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 2º O incidente será decidido em preliminar pelo órgão de julgamento, ouvindo-se o arguido, se necessário.

§ 3º A autoridade julgante poderá declarar-se impedida por motivo de foro íntimo.



Lei nº 11.482, de 28/12/2016 – fls. 8.

#### Seção VII - Das Decisões

Art. 35. A fundamentação é requisito essencial do despacho decisório.

§ 1º A fundamentação do despacho somente será dispensada quando a decisão reportar-se a pareceres ou informações contidas nos autos, acolhendo-as de forma expressa.

§ 2º O despacho e sua fundamentação poderão ser disponibilizados por meio eletrônico, na forma do Regulamento.

Art. 36. Encerram definitivamente a instância administrativa:

I - o lançamento não impugnado no prazo regulamentar;

II - as decisões de 1ª instância passadas em julgado, observado o disposto no art. 43 desta Lei;

III - as decisões proferidas pelo Conselho em grau de recurso, passadas em julgado, observado o disposto no art. 52, § 3º desta Lei;

IV - a decisão que puser fim ao processo fiscal, nos termos do parágrafo único do art. 14 desta Lei.

Art. 37. Considera-se intimado o sujeito passivo, alternativamente:

I - com a publicação do extrato da decisão no Diário Oficial do Município;

II - com o recebimento, por via postal, de cópia da decisão, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão ao sujeito passivo, a seu representante legal, mandatário ou preposto, contra assinatura datada no expediente em que foi prolatada a decisão;

IV - por meio eletrônico, na forma do Regulamento.

#### Seção VIII - Do Depósito Administrativo

Art. 38. O notificado/autuado poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos legais, desde que efetue o depósito da importância questionada em qualquer fase do Processo Administrativo Tributário, conforme o disposto na legislação.

§ 1º Entende-se por importância questionada a exigida no lançamento ou Auto de Infração, com os acréscimos devidos até a data do depósito nos termos da legislação pertinente.

§ 2º As quantias depositadas receberão os mesmos acréscimos adotados para atualização das cadernetas de poupança.

§ 3º A quantia depositada referente à exigência fiscal cancelada ou reduzida por decisão administrativa definitiva será devolvida ao contribuinte na proporção do cancelamento ou da redução.

§ 4º Mantido o lançamento ou Auto de Infração, ainda que parcialmente, em decisão administrativa definitiva, a quantia depositada será convertida em renda da Fazenda Municipal na forma do que restou decidido.





Lei nº 11.482, de 28/12/2016 – fls. 9.

§ 5º Os acréscimos de que trata o § 2º deste artigo correrão até o mês do efetivo recebimento dos valores pelo notificado/autuado.

§ 6º O depósito efetuado nos termos deste artigo suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

§ 7º O notificado/autuado deverá indicar precisamente a qual crédito tributário se refere seu depósito administrativo, sendo vedado o depósito administrativo único com valor acumulado relativamente a vários créditos tributários independentes.

### CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 39. O julgamento do processo em primeira instância compete à unidade administrativa responsável pela área tributária, na forma estabelecida por ato do Secretário da Fazenda.

Art. 40. O contribuinte poderá impugnar a exigência fiscal, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários, no prazo de:

I - tratando-se de crédito constituído por auto de infração, 30 (trinta) dias, contados da intimação;

II - tratando-se de crédito constituído por notificação de lançamento, até a data de vencimento da 1ª (primeira) prestação, da cota ou parcela única, conforme o caso.

Parágrafo único. A petição de que trata o caput poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser regulamentação específica.

Art. 41. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e no cadastro fiscal do Município, se houver;

III - a identificação da notificação de lançamento, do auto de infração ou do termo de apreensão;

IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado se for o caso;

V - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

VI - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade;

VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Art. 42. A autoridade julgadora proferirá despacho, resolvendo todas as questões debatidas, declarando a procedência ou a improcedência da impugnação.



## PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.482, de 28/12/2016 - fls. 10.

Art. 43. A decisão contrária à Fazenda Municipal estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito suspensivo, quando o débito fiscal for reduzido ou cancelado, em montante igual ou superior ao estabelecido por ato do Secretário da Fazenda.

Parágrafo único. O reexame necessário será apreciado pela autoridade imediatamente superior àquela que houver proferido a decisão reexaminada.

Art. 44. Da decisão favorável à Fazenda Pública do Município no julgamento da impugnação, em que o débito fiscal exigido na data da lavratura do auto de infração ou do vencimento da notificação de lançamento seja superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), poderá o autuado/notificado, interpor recurso ordinário ao Conselho Municipal de Tributos.

Parágrafo único. O limite estabelecido no **caput** deste artigo poderá ser alterado por ato do Secretário da Fazenda.

### CAPÍTULO IV - DO PROCEDIMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

#### Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 45. Ao Conselho Municipal de Tributos poderão ser interpostos os seguintes recursos:

- I - ordinário;
- II - de revisão.

Art. 46. Os recursos serão apresentados ao órgão que proferir a decisão contestada, por meio de petição escrita, onde se mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - o nome, qualificação do recorrente e número do expediente;
- III - a identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, da(s) notificação(ões) fiscal(is) de lançamento, do(s) auto(s) de infração ou do(s) termo(s) de apreensão;
- IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado se for o caso;
- V - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
- VI - as diligências que o recorrente pretenda sejam efetuadas, desde que indeferidas em primeira instância e justificadas a sua necessidade;
- VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

§ 1º A petição será protocolada, providenciando-se a junção ao expediente recorrido e o encaminhamento à autoridade julgadora.

§ 2º A petição de que trata o **caput** poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser o Regulamento.



Lei nº 11.482, de 28/12/2016 – fls. 11.

Art. 47. O prazo para interposição de recurso ordinário será de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão recorrida ou publicação em Edital, conforme o caso, exceto no caso de recurso de revisão, cujo prazo será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Computar-se-á em dobro o prazo para recorrer, quando a parte vencida for a Fazenda Pública do Município.

Art. 48. Os recursos serão distribuídos conforme dispuser o Regimento Interno, que poderá prever agrupamento por lotes, após o que serão submetidos à Representação Fiscal.

### Seção II - Do Recurso Ordinário

Art. 49. Cabe recurso ordinário da decisão final proferida em primeira instância, interposto pelo sujeito passivo.

§ 1º O recurso ordinário, que poderá impugnar, no todo ou em parte, a decisão recorrida, implicará apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas no expediente, ainda que a decisão de primeira instância não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º As questões de fato, não alegadas em primeira instância, poderão ser suscitadas no recurso ordinário, se o recorrente provar que deixou de fazê-lo por algum dos motivos previstos no art. 40 desta Lei.

§ 3º O recurso ordinário será apreciado pelas Câmaras Julgadoras, observado o disposto no Regimento Interno.

§ 4º Sendo o recurso intempestivo, a autoridade recorrida o indeferirá de plano.

§ 5º Sendo o recurso tempestivo, a autoridade recorrida encaminhará os autos do processo ao Conselho, prestando as informações que entender necessárias.

Art. 50. O relator, sempre que julgar conveniente poderá solicitar dos órgãos da Administração Municipal e dos contribuintes, as providências, diligências e informações necessárias ao esclarecimento da questão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo único. As repartições municipais deverão atender, com a máxima presteza, os pedidos de informações que lhes forem formulados.

Art. 51. Instruído o processo, terá o relator o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do relatório e voto.

Art. 52. Exarado o relatório e voto, o recurso deverá ser apresentado à Câmara para julgamento, na forma do Regimento Interno.

§ 1º As sessões do Conselho poderão ser assistidas pelo sujeito passivo e seu representante legal, bem como por qualquer pessoa quando a matéria em discussão não expuser a situação econômica e financeira do sujeito passivo.

§ 2º Nenhum julgamento se fará sem a presença do relator.



# PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.482, de 28/12/2016 – fls. 12.

§ 3º A decisão contrária à Fazenda Municipal deverá ser objeto de intimação pessoal do Chefe da Representação Fiscal e estará sujeita a pedido de reforma, com efeito suspensivo, nos termos do art. 54 desta Lei.

### Seção III - Do Recurso de Revisão

Art. 53. Cabe recurso de revisão da decisão proferida pela Câmara Julgadora que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe haja dado outra Câmara Julgadora ou as Câmaras Reunidas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da decisão proferida pela Câmara Julgadora.

§ 1º O recurso de revisão, dirigido ao Presidente do Conselho, será interposto por petição contendo o nome e a qualificação do recorrente, a identificação do processo, o pedido de nova decisão, com os respectivos fundamentos, a indicação da decisão paradigmática, bem como a demonstração precisa da divergência, na forma estabelecida em Regulamento, sem o que não será admitido o recurso.

§ 2º O juízo de admissibilidade do recurso especial compete ao Presidente do Conselho Municipal de Tributos.

§ 3º Cabe ao recorrente providenciar a instrução do processo com cópias das decisões indicadas, por divergência demonstrada.

§ 4º O recurso, restrito à matéria da divergência, é admissível uma única vez.

§ 5º Para as matérias que forem julgadas pela primeira vez pelo Conselho, poderá ser indicada como paradigma decisão proferida em primeira instância.

§ 6º O recurso de revisão poderá ser interposto pelo sujeito passivo ou pelo Representante Fiscal.

§ 7º Admitido o recurso especial, será intimada a parte contrária para contrarrazões.

§ 8º Para contrarrazoar o recurso especial, o prazo é de 30 (trinta) dias, contados da intimação da interposição do recurso.

§ 9º Computar-se-á em dobro o prazo para contra-arrazoar, quando a parte recorrida for a Fazenda Pública.

§ 10. Na hipótese de ambas as partes terem condições para recorrer, o prazo será deferido primeiramente à Fazenda Pública e posteriormente ao atuado, quando, então, poderá contrarrazoar eventual recurso interposto e, em querendo, interpor recurso de revisão, no mesmo prazo, caso em que o processo retornará à Fazenda Pública para contrarrazões.

§ 11. Findos os prazos previstos nos §§ 8º e 9º deste artigo, com ou sem apresentação de contrarrazões, o processo será distribuído a juiz designado relator, que terá 30 (trinta) dias para encaminhá-lo para decisão pelas Câmaras Reunidas.

§ 12. Não poderá servir de paradigma a decisão de Câmara Julgadora que tenha sido reformada pelas Câmaras Reunidas.

§ 13. O recurso de revisão poderá ser interposto por meio eletrônico, conforme dispuser o Regulamento.



Lei nº 11.482, de 28/12/2016 – fls. 13.

§ 14. O Chefe da Representação Fiscal deverá solicitar autorização ao Secretário da Fazenda para a não interposição de recurso de revisão com fundamento em decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, em consonância com a sistemática prevista no art. 1036 e seus parágrafos, do novo Código de Processo Civil.

#### Seção IV - Do Pedido de Reforma de Decisão

Art. 54. Cabe pedido de reforma da decisão contrária à Fazenda Municipal, proferida em recurso ordinário, que:

I - afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade;

II - adotar interpretação da legislação tributária divergente da adotada pela jurisprudência firmada nos tribunais judiciários;

III – contrariar a legislação tributária municipal ou negar-lhe vigência.

§ 1º O pedido de reforma deverá ser formulado pelo Representante Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento que proferiu a decisão reformanda, e dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Tributos.

§ 2º Formulado o pedido de reforma, o Presidente do Conselho Municipal de Tributos determinará a intimação do sujeito passivo para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Findo esse prazo, com ou sem a manifestação do sujeito passivo, o processo será distribuído na forma estabelecida no Regimento Interno e apreciado pelas Câmaras Reunidas.

§ 4º O extrato da decisão da Câmara Julgadora somente será publicado pela Secretaria Administrativa do Conselho após decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo e desde que não tenha sido interposto pedido de reforma da decisão.

§ 5º O Chefe da Representação Fiscal deverá solicitar autorização ao Secretário da Fazenda para a não interposição de pedido de reforma com fundamento em decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, em consonância com a sistemática prevista no art. 1036 e seus parágrafos, do novo Código de Processo Civil.

## TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO E REPRESENTAÇÃO FISCAL

### CAPÍTULO I - DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

#### Seção I - Da Composição e Competência

Art. 55. Fica criado o Conselho Municipal de Tributos, órgão integrante da Secretaria da Fazenda, composto por representantes da Prefeitura do Município de Sorocaba e dos contribuintes, com independência quanto à sua função de julgamento.

Art. 56. Compete ao Conselho Municipal de Tributos:

I - julgar, em segunda instância administrativa, no âmbito dos tributos administrados pela Secretaria da Fazenda, os recursos previstos no art. 61 desta Lei, decorrentes de notificação de lançamento ou de auto de infração;



## PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.482, de 28/12/2016 – fls. 14.

II - representar ao Secretário da Fazenda, propondo a adoção de medidas tendentes ao aprimoramento do Sistema Tributário do Município e que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal;

III - elaborar e modificar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Secretário da Fazenda.

Parágrafo único. Não compete ao Conselho Municipal de Tributos afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade, bem como contrariar a legislação tributária municipal ou negar-lhe vigência.

Art. 57. O Conselho Municipal de Tributos compõe-se de:

I - Presidência e Vice-Presidência;

II - Câmaras Reunidas;

III - Câmaras Julgadoras;

IV - Secretaria Administrativa.

Art. 58. O Conselho Municipal de Tributos será constituído por até 2 (duas) Câmaras Julgadoras, compostas, cada uma, por 6 (seis) Conselheiros, sendo 3 (três) representantes da Prefeitura do Município de Sorocaba e 3 (três) representantes dos contribuintes.

§ 1º Os representantes da Prefeitura do Município de Sorocaba serão nomeados, sem dedicação exclusiva, pelo Prefeito, dentre servidores fiscais de comprovada experiência em matéria tributária, da Secretaria da Fazenda, e de Procurador do Município, indicados, respectivamente, pelo Secretário da Fazenda e pelo Secretário de Negócios Jurídicos.

§ 2º O número de Procuradores do Município corresponderá a até 1/3 (um terço) do número total de Conselheiros representantes da Prefeitura, a critério do Secretário da Fazenda.

§ 3º Os representantes dos contribuintes, portadores de diploma de título universitário, com mais de cinco anos de efetiva atividade e notório conhecimento em matéria tributária, indicados por entidades representativas de categoria econômica ou profissional, serão nomeados pelo Prefeito, na forma do Regulamento.

§ 4º O Prefeito nomeará, também, na forma dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, 1 (um) suplente para cada membro do Conselho, a fim de substituí-los em seus impedimentos.

§ 5º Os membros do Conselho terão mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos.

Art. 59. Perderá a vaga no Conselho o membro que deixar de tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da respectiva nomeação no Diário Oficial do Município.

Art. 60. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude, praticar qualquer ato de favorecimento ou deixar de cumprir as disposições legais e regimentais a ele cometidas;



Lei nº 11.482, de 28/12/2016 – fls. 15.

II - receber quaisquer benefícios indevidos em função de seu mandato;

III - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, o exame e o julgamento de processos;

IV - faltar a mais de 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no período de 12 (doze) meses, salvo por motivo de doença, afastamento, férias ou licença;

V - patrocinar, judicial ou extrajudicialmente, em matéria tributária, interesses contrários aos da Fazenda Municipal de Sorocaba.

Art. 61. Verificada qualquer das hipóteses previstas nos arts. 59 e 60 desta Lei, o Prefeito preencherá a vaga, designando, na forma dos §§ 1º ao 4º do art. 58 desta Lei novo membro que exercerá o mandato pelo tempo restante ao do Conselheiro substituído.

#### Seção II - Da Presidência e Vice-Presidência

Art. 62. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Tributos serão designados dentre os Conselheiros representantes da Municipalidade.

§ 1º As Câmaras Julgadoras serão presididas pelo Presidente e Vice-Presidente do Conselho, respectivamente.

§ 2º Os Presidentes das Câmaras Julgadoras terão o voto de desempate nos julgamentos, quando for o caso.

§ 3º As demais atribuições do Presidente e Vice-Presidente do Conselho serão definidas no Regimento Interno.

#### Seção III - Das Câmaras Reunidas

Art. 63. As Câmaras Reunidas, constituídas pelo agrupamento das Câmaras Julgadoras, realizarão sessões com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros e deliberarão por maioria de votos.

§ 1º Na sessão de julgamento, qualquer Conselheiro poderá solicitar vista dos autos, uma única vez, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Na hipótese de mais de um Conselheiro solicitar vista, a todos serão fornecidas cópias dos autos ou dos documentos solicitados, cujo original será mantido na Secretaria, correndo para todos o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º O pedido de vista será admitido somente na primeira sessão de julgamento.

Art. 64. As sessões das Câmaras Reunidas serão presididas pelo Presidente do Conselho, que proferirá, além do voto comum, o voto de desempate.

Parágrafo único. Na ausência do Presidente do Conselho, as funções serão exercidas pelo Vice-Presidente.



Lei nº 11.482, de 28/12/2016 – fls. 16.

#### Seção IV - Das Câmaras Julgadoras

Art. 65. As sessões das Câmaras Julgadoras serão realizadas com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros que as constituem e suas decisões tomadas por maioria de votos, cabendo ao seu Presidente proferir, quando for o caso, além do voto de Conselheiro, o voto de desempate.

§ 1º Na sessão de julgamento, qualquer Conselheiro poderá solicitar vista dos autos, uma única vez, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias ou a realização de diligências que entenda necessárias.

§ 2º Na hipótese de mais de um Conselheiro solicitar vista, a todos serão fornecidas cópias dos autos ou dos documentos solicitados, cujo original será mantido na Secretaria, correndo para todos o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º O pedido de vista será admitido somente na primeira sessão de julgamento.

Art. 66. O voto do relator, subscrito pela maioria dos Conselheiros, terá força de decisão.

Parágrafo único. Sempre que a maioria assim entender, o julgado poderá ser redigido à parte.

Art. 67. Vencido o Conselheiro relator, o Presidente designará um dos Conselheiros, cujo voto tenha sido vencedor, para, em 15 (quinze) dias, contados da sessão de julgamento em que tenha proferido, redigir o voto e a ementa, para conferência e assinatura dos demais Conselheiros.

Art. 68. Os Conselheiros vencidos nas votações assinarão o julgado com essa declaração, podendo aduzir os motivos da sua discordância.

#### Seção V - Da Secretaria Administrativa

Art. 69. O Conselho terá uma Secretaria Administrativa para executar os serviços administrativos e os trabalhos de expediente, cuja estrutura e atribuições serão fixadas pelo Regimento Interno.

Art. 70. Ficam criados os cargos de provimento em comissão do Conselho Municipal de Tributos com as denominações, lotações, referências de vencimento, quantidades e formas de provimento constantes do Anexo I desta Lei.

#### CAPÍTULO II - DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 71. Os membros do Conselho Municipal de Tributos, inclusive os membros da Representação Fiscal, farão jus a ajuda de custo mensal, a título indenizatório, pelo exercício da função.

§ 1º A ajuda de custo a que se refere o **caput** deste artigo corresponderá à somatória do valor fixado por participação em cada sessão de julgamento, do valor equivalente à quantidade de processos em que o membro tenha atuado como relator e participado do respectivo julgamento e do valor fixado por designação para redação de Súmula.

§ 2º Os valores a que se refere o § 1º deste artigo serão:

I. R\$ 50,00 (cinquenta reais), por sessão de julgamento;





Lei nº 11.482, de 28/12/2016 - fls. 17.

2. R\$ 100,00 (cem reais), por processo relatado e julgado em relação aos membros do Conselho e por processo em que tenha funcionado membro da Representação Fiscal;

3. R\$ 100,00 (cem reais), por designação para redação de Súmula.

§ 3º O valor total da ajuda de custo mensal de que trata o § 2º deste artigo não poderá exceder a R\$ 2.000,00 (mil reais), admitindo-se que valor excedente possa ser transportado para meses posteriores, na forma do Regulamento.

§ 4º Os valores estabelecidos nos §§ 2º e 3º serão atualizados pelo mesmo índice geral de reajuste dos salários dos servidores públicos municipais.

### CAPÍTULO III-DA SÚMULA VINCULANTE

Art. 72. Por proposta do Presidente do Conselho Municipal de Tributos, acolhida pelas Câmaras Reunidas em deliberação tomada por votos de, no mínimo, 2/3 (dois terços) do número total de Conselheiros que as integram, a jurisprudência firmada pelo Conselho Municipal de Tributos será objeto de súmula, que terá caráter vinculante para todos os órgãos da Administração Tributária.

§ 1º A proposta de súmula será redigida por Conselheiro designado pelo Presidente do Conselho e deverá estar instruída com, no mínimo, 10 (dez) decisões emanadas de Câmaras Julgadoras diversas ou de Câmaras Reunidas no mesmo sentido sobre a matéria a ser sumulada.

§ 2º O Presidente do Conselho Municipal de Tributos também poderá propor súmula, de caráter vinculante para todos os órgãos da Administração Tributária, decorrente de decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, em consonância com a sistemática prevista no art. 1036 e seus parágrafos, do novo Código de Processo Civil, não se aplicando a essa proposta o procedimento estabelecido no caput e no § 1º deste artigo.

§ 3º As propostas de súmula serão encaminhadas pelo Presidente do Conselho Municipal de Tributos às Chefiãs de Divisão da Diretoria da Área de Administração Tributária, conforme o caso, e ao Secretário de Negócios Jurídicos, para conhecimento e manifestação, ficando a critério do Secretário da Fazenda sua aprovação e posterior encaminhamento para publicação no Diário Oficial do Município.

§ 4º A aprovação das propostas de súmula pelo Secretário da Fazenda dependerá de prévia manifestação da Secretaria de Negócios Jurídicos.

§ 5º A vinculação da Administração Tributária dar-se-á a partir da publicação da súmula aprovada pelo Secretário Municipal no Diário Oficial do Município.

§ 6º A revisão, a alteração e o cancelamento da súmula observarão o procedimento de origem da respectiva súmula, bem como as disposições contidas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

### CAPÍTULO IV-DA REPRESENTAÇÃO FISCAL

Art. 73. A Representação Fiscal, unidade administrativa da Secretaria da Fazenda, tem por atribuições:

I - defender a legislação e os interesses da Fazenda Pública Municipal, no que se refere aos créditos tributários originários de notificação de lançamento e de auto de infração, no processo administrativo fiscal;



## PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.482, de 28/12/2016 - fls. 18.

II - solicitar diligências para saneamento ou aperfeiçoamento da instrução do processo, quando necessário;

III - contra-arrazoar o recurso interposto pelo sujeito passivo;

IV - interpor recurso de revisão;

V - apresentar pedido de reforma, de conformidade com o previsto nesta Lei;

VI - zelar pela fiel execução das leis, dos decretos, regulamentos e atos normativos, emanados das autoridades competentes.

Art. 74. O Chefe da Representação Fiscal será nomeado pelo Prefeito dentre servidores fiscais da Secretaria da Fazenda, de comprovada experiência em matéria tributária.

§ 1º A indicação para ocupar as funções de Representantes Fiscais, dentre os servidores fiscais, compete ao Secretário da Fazenda.

§ 2º Compete ao Chefe da Representação Fiscal a distribuição dos Representantes Fiscais entre as Câmaras Julgadoras, podendo ele próprio atuar nas referidas Câmaras.

§ 3º É obrigatória a atuação do Representante Fiscal em qualquer sessão de julgamento, inclusive na das Câmaras Reunidas.

### TÍTULO III - DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 75. O sujeito passivo poderá formular, por escrito, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 76. A consulta será formulada à Secretaria da Fazenda e decidida no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 1º O interessado será informado da resposta à consulta formulada e terá o prazo de 10 (dez) dias para proceder de acordo com a orientação.

§ 2º Em caso de contradição, omissão ou obscuridade da resposta à consulta, cabe um único pedido de esclarecimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência.

§ 3º O pedido de que trata o § 2º deste artigo, deverá ser dirigido à autoridade consultada e conter indicação precisa da contradição, omissão ou obscuridade apontada.

§ 4º Na ausência da indicação a que se refere o § 3º deste artigo, ou quando não ocorrer contradição, omissão ou obscuridade, o pedido será liminarmente rejeitado pela autoridade consultada.

§ 5º A resposta da consulta vincula a administração tributária em relação ao consulente, não podendo ser adotado contra ele nenhum procedimento fiscal contrário.



Lei nº 11.482, de 28/12/2016 – fls. 19.

§ 6º A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo, antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias a que esteja sujeito o consulente.

Art. 77. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada, na hipótese prevista em Regulamento;

III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;

VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade administrativa.

§ 1º Compete à autoridade consultada declarar a ineficácia da consulta.

§ 2º No caso do inciso VII do **caput** deste artigo, poderá o consulente ser intimado para suprir referidas omissões e acostar a documentação pertinente no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

§ 3º O entendimento sobre a consulta reflete a interpretação dada à legislação tributária vigente na data da intimação da resposta, perdendo sua eficácia, caso subsista alteração na legislação tributária em relação à matéria consultada.

Art. 78. O entendimento consolidado da administração tributária sobre determinada matéria, objeto de consulta, poderá ser firmado por meio de ato do Secretário da Fazenda, para orientação dos contribuintes.

Art. 79. A análise da consulta e sua resposta serão preparadas por unidades da Secretaria da Fazenda, na forma estabelecida por ato do diretor da Área de Administração Tributária e aprovadas pelo Secretário da Fazenda.

#### TÍTULO IV - DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

##### CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. O uso de meio eletrônico na tramitação dos processos administrativos tributários para a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;



## PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.482, de 28/12/2016 – fls. 20.

2 - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

3 - assinatura eletrônica: as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de Lei específica;

b) assinatura constante de cadastro do usuário na Secretaria da Fazenda (código de acesso), conforme disciplinado em Regulamento.

Art. 81. O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do item 3, do parágrafo único, do artigo anterior desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio na Secretaria da Fazenda, conforme disciplinado em Regulamento.

§ 1º O credenciamento a que se refere o **caput** deste artigo será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

Art. 82. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Secretaria da Fazenda, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

### CAPÍTULO II – DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 83. A Secretaria da Fazenda poderá criar Diário eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos administrativos, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da Lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por Lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias em jornal de circulação diária e também no Diário Oficial do Município.

*[Handwritten signature]*



Lei nº 11.482, de 28/12/2016 – fls. 21.

Art. 84. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do artigo 81, desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive a intimação eletrônica.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º A intimação será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte da consulta eletrônica, quando esta se realizar em dia não-útil.

§ 3º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao seu teor ou com o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua expedição.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo órgão julgador.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 85. Todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos da Secretaria da Fazenda serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

### CAPÍTULO III – DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 86. A Secretaria da Fazenda desenvolverá sistemas eletrônicos de processamento de processos administrativos tributários por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida em Regulamento.

Art. 87. No processo eletrônico, todas as intimações e notificações serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 88. A apresentação e a juntada da impugnação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos contribuintes, sem necessidade da intervenção de órgãos da Secretaria da Fazenda, hipótese em que a atuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.



Lei nº 11.482, de 28/12/2016 - fls. 22.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema da Secretaria da Fazenda se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os órgãos da Secretaria da Fazenda deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para protocolo eletrônico de peças processuais.

Art. 89. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados ao processo eletrônico com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida em Regulamento, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Secretaria da Fazenda, pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas Procuradorias das Fazendas Públicas, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados a que se refere o § 1º deste artigo deverão ser preservados pelo seu detentor até a data em que proferida decisão irrecurável, podendo ser requerida a sua juntada aos autos pelas partes e pelos órgãos de julgamento, a qualquer tempo.

§ 3º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao órgão da Secretaria da Fazenda competente no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após decisão irrecurável.

§ 4º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para as respectivas partes processuais.

§ 5º Tratando-se de cópia digital de documento relevante à instrução do processo, o órgão julgador poderá determinar o seu depósito em órgão da Secretaria da Fazenda, na forma do Regulamento.

Art. 90. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outros órgãos que não disponham de sistema compatível deverão, além de outros requisitos estabelecidos em Regulamento:

- 1 - ser impressos em papel;
- 2 - ser autuados, mencionando-se a natureza do feito, o número de seu registro, os nomes das partes e a data do seu início, procedendo-se do mesmo modo quanto aos volumes que tiverem sido formados;
- 3 - ter todas as folhas dos autos numeradas e rubricadas pelo responsável pela autuação;

*[Handwritten signature]*



## PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.482, de 28/12/2016 – fls. 23.

4 - ter os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes registrados em notas datadas e rubricadas pelo responsável pela autuação.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o responsável pela autuação certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma do disposto no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não-digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, manifestem-se sobre o desejo de manterem a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 91. O órgão julgador poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

Parágrafo único. O acesso aos dados e documentos de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferencialmente o de menor custo, considerada sua eficiência.

### TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 92. O Conselho Municipal de Tributos elaborará e submeterá no prazo de 90 (noventa) dias à consideração do Secretário da Fazenda o Regimento Interno para regular as atribuições do Presidente, Vice-Presidente e demais membros, os serviços da Secretaria, a ordem dos trabalhos nas sessões e tudo o mais que respeite à sua economia interna e ao seu funcionamento.

§ 1º As atribuições dos Representantes Fiscais e de sua Chefia serão fixadas em ato do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 2º O Regimento Interno do Conselho Municipal de Tributos e as atribuições da Representação Fiscal serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.

Art. 93. O Conselho Municipal de Tributos não reexaminará os casos definitivamente decididos de conformidade com a sistemática anterior a esta Lei.

Art. 94. Até o efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Tributos, os recursos contra decisões de primeira instância serão interpostos e julgados na forma da legislação anterior.

Parágrafo único. A partir do efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Tributos, os recursos de que trata o caput deste artigo, ainda não definitivamente decididos, deverão ser encaminhados ao referido órgão, onde serão distribuídos e julgados na forma do Regimento Interno.

Art. 95. O Conselho Municipal de Tributos é unidade administrativa subordinada à Secretaria da Fazenda e a Chefia da Representação Fiscal é subordinada à Diretoria da Área de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda.

§ 1º Para dar suporte administrativo, técnico e operacional ao funcionamento do Conselho Municipal de Tributos previsto nesta Lei, ficam criadas as funções gratificadas de Presidente do Conselho Municipal de Tributos, Vice-Presidente do Conselho Municipal de Tributos e de Chefe da Representação Fiscal, com quantidades,

12/11



## PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.482, de 28/12/2016 – fls. 24.

jornadas e vencimentos (base julho/2015) previstos no Anexo I desta Lei, passando a integrar o Anexo III-A da Lei nº 7.370, de maio de 2005.

§ 2º As súmulas de atribuições, requisitos e formas de provimento das funções gratificadas criadas por este artigo são os constantes do Anexo II desta Lei, passando a integrar o Anexo IV da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005.

§ 3º As funções gratificadas criadas por esta Lei serão ocupadas preferencialmente por servidores efetivos lotados na Secretaria da Fazenda relacionados ao lançamento de receitas próprias, ou outra que venha sucedê-la.

§ 4º A gratificação recebida pelo exercício das funções criadas por esta Lei não incorpora à remuneração dos servidores, na forma da Lei nº 3.804, de 4 de dezembro de 1991.

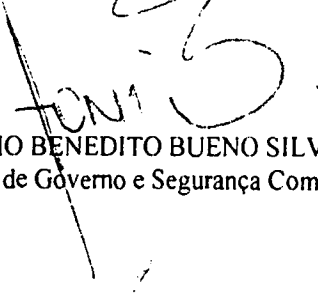
Art. 96. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 97. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvados os dispositivos que necessitam de forma expressa nesta Lei de regulamentação, em especial os que regem o funcionamento do Conselho Municipal de Tributos, inclusive seus recursos e impugnações,

Art. 98. Ficam revogados, a partir da regulamentação do Conselho Municipal de Tributos e da Representação Fiscal, os artigos 44, 45 e 46 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e artigos 5º e 6º da Lei nº 5.809, de 16 de novembro de 1998.

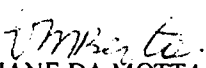
Palácio dos Tropeiros, em 28 de dezembro de 2016, 362º da Fundação de Sorocaba.

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

  
ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS  
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

  
VIVIANE DA MOTTA BERTO  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





Lei nº 11.482, de 28/12/2016 – fls. 25.

ANEXO I

PREFEITURA DE SOROCABA – QUADRO PERMANENTE  
QUADRO DE CARGOS DE CONFIANÇA – FUNÇÃO GRATIFICADA

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	JORNADA SEMANAL (H)	CLASSE SALARIAL
Presidente do Conselho Municipal de Tributos	01	40	2,0 piso salarial da PMS
Vice-Presidente do Conselho Municipal de Tributos	01	40	1,75 piso salarial da PMS
Chefe da Representação Fiscal	01	40	1,5 piso salarial da PMS



Lei nº 11.482, de 28/12/2016 – fls. 26.

ANEXO II

PREFEITURA DE SOROCABA – QUADRO PERMANENTE  
FUNÇÕES GRATIFICADAS  
SÚMULA DE ATRIBUIÇÕES, REQUISITOS E PROVIMENTO

CARGO	ATRIBUIÇÕES	REQUISITO	PROVIMENTO
<b>PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS</b>	<p>I- dirigir os trabalhos do Conselho e presidir as sessões da Primeira Câmara e as sessões das Câmaras Reunidas;</p> <p>II- proferir, nas sessões das Câmaras Reunidas, se o caso, além do seu voto como julgador, o voto de desempate;</p> <p>III- determinar o número de sessões ordinárias das Câmaras, de acordo com a conveniência dos serviços;</p> <p>IV- fixar dia e horário para realização das sessões das Câmaras;</p> <p>V- convocar sessões extraordinárias das Câmaras Julgadoras, assim como das Câmaras Reunidas;</p> <p>VI- despachar o expediente do Conselho;</p> <p>VII- decidir sobre a admissibilidade do Recurso de Revisão;</p> <p>VIII- despachar os pedidos que correspondam à matéria estranha à competência do Conselho e os recursos não admitidos pela Lei, determinando a devolução dos respectivos processos às repartições;</p> <p>IX- fixar o número mínimo de processos e pauta de julgamento para sessão e funcionamento das Câmaras;</p> <p>X- zelar pela distribuição aleatória de processos para julgamento em segunda instância administrativa;</p> <p>XI- dar posse e exercício aos Conselheiros;</p> <p>XII- designar e convocar os suplentes para substituir Conselheiros em suas ausências ou impedimentos, com 2 (dois) dias de antecedência, no mínimo;</p> <p>XIII- apreciar os pedidos dos Conselheiros relativos à justificação de ausência às sessões ou à prorrogação do prazo para retenção de processo;</p> <p>XIV- encaminhar ao Secretário Municipal da Fazenda as propostas previstas no Regimento;</p> <p>XV- oficiar ao Secretário Municipal da Fazenda, comunicando o termo final do mandato dos membros do Conselho e de seus suplentes, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias;</p> <p>XVI- delegar, em havendo necessidades operacionais, as competências administrativas que lhe foram outorgadas neste Regimento;</p> <p>XVII- prestar informações requeridas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pela Polícia Civil a respeito de decisão de recurso interposto.</p>	<b>Ensino Superior</b>	<b>Exclusivo</b>



**PREFEITURA DE SOROCABA**

Lei nº 11.482, de 28/12/2016 – fls. 27.

<b>CARGO</b>	<b>ATRIBUIÇÕES</b>	<b>REQUISITO</b>	<b>PROVIMENTO</b>
<b>VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS</b>	<p>I – presidir a Segunda Câmara;</p> <p>II – substituir o Presidente do Conselho em sua ausência ou impedimentos;</p> <p>III – auxiliar o Presidente do Conselho no desempenho de suas funções;</p> <p>IV – desempenhar outras competências que lhe forem delegadas pelo Presidente do Conselho.</p>	<b>Ensino Superior</b>	<b>Exclusivo</b>
<b>CARGO</b>	<b>ATRIBUIÇÕES</b>	<b>REQUISITO</b>	<b>PROVIMENTO</b>
<b>CHEFE DA REPRESENTAÇÃO FISCAL</b>	<p>I – defender a legislação e os interesses da Fazenda Pública Municipal, no que se refere aos créditos tributários originários de notificação de lançamento e de auto de infração, no processo administrativo fiscal;</p> <p>II - solicitar diligências para saneamento ou aperfeiçoamento da instrução do processo, quando necessário;</p> <p>III - contra-arrazoar o recurso interposto pelo sujeito passivo;</p> <p>IV - interpor recurso de revisão;</p> <p>V - apresentar pedido de reforma, de conformidade com o previsto nesta Lei.</p> <p>VI - zelar pela fiel execução das leis, dos decretos, regulamentos e atos normativos, emanados das autoridades competentes.</p>	<b>Ensino Superior</b>	<b>Exclusivo</b>



# PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.482, de 28/12/2016 – fls. 28.



## Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 8 de abril de 2016.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 042/2016  
Processo nº 36.005/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário decorrente de lançamento de ofício, cria o Conselho Municipal de Tributos e dá outras providências.

Este Projeto de Lei dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário decorrente de lançamento de ofício e dá outras providências, revogando os artigos 44, 45 e 46 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e artigos 5º e 6º da Lei nº 5.809, de 16 de novembro de 1998.

A proposta também visa tornar célere o julgamento dos processos administrativos tributários submetidos ao novo Conselho Municipal de Tributos também ora proposto, observando aos requisitos de validade e, em especial, os princípios da publicidade, da economia, da motivação e da celeridade, assegurados a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Outro ponto de grande relevo deste Projeto encontra-se na previsão de informatização do Processo Administrativo Tributário. Trata-se de mudança de paradigma. Os processos administrativos tributários deixarão de ser autuados e materializados em papel e passarão a existir em meio digital. Os atos processuais serão praticados em meio eletrônico e as provas digitalizadas. Tudo será desenvolvido em ambiente seguro, sendo os acessos e intervenções permitidos mediante credenciamento e assinatura digital certificada, a qual está regulada na legislação nacional. A previsão permite o uso da tecnologia digital a favor do Processo Administrativo.

Este Projeto de Lei também cria a estrutura do Conselho Municipal de Tributos e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Tributos, em segunda instância, tem a competência de rever as decisões da unidade administrativa responsável pela área tributária (primeira instância) e que forem impugnadas tempestivamente através de recursos denominados: ordinário e de revisão.

Esse Conselho será constituído por até duas Câmaras Julgadoras, compostas, cada uma, por seis Conselheiros, sendo três representantes da Prefeitura deste Município e três representantes dos contribuintes.

Também será criada a Representação Fiscal, unidade da Secretaria da Fazenda, que tem por atribuições: defender a legislação e os interesses da Fazenda Pública Municipal no processo administrativo fiscal; solicitar diligências para saneamento ou aperfeiçoamento da instrução do processo, quando necessário; contra-arrazoar o recurso interposto pelo sujeito passivo; interpor recurso de revisão; apresentar pedido de reforma e zelar pela fiel execução das leis, dos decretos, regulamentos e atos normativos, emanados das autoridades competentes.

Também cria o processo de consulta que vinculará a administração tributária em relação ao consulente, não podendo ser adotado contra ele nenhum procedimento fiscal contrário à resposta da consulta formulada.

Propõe, também, a criação de ajuda de custo mensal a ser percebida pelos membros desse novo Conselho Municipal de Tributos em razão de despesas decorrentes de deslocamento, aquisição de livros, periódicos, cursos e demais encargos atinentes à participação no órgão colegiado. A sistemática proposta privilegia a produtividade do membro desse novo órgão, levando em conta o desempenho individual.

*[Handwritten signature and initials]*



## PREFEITURA DE SOROCABA

221

Lei nº 11.482, de 28/12/2016 – fls. 29.



### Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-042/2016 – fls. 2.

Também poderá ser instituída a denominada Súmula Vinculante, em decorrência da jurisprudência que for firmada pelo Conselho Municipal de Tributos, a qual vinculará todos os órgãos da Administração Tributária.

Este Projeto de Lei também cria o depósito administrativo voluntário, possibilitando ao contribuinte evitar acréscimos de mora e atualização monetária relativamente ao montante em discussão. O depósito administrativo, possível em qualquer fase processual, não se apresenta como condição para defesa ou recurso, sendo remunerado pelo mesmo índice da caderneta de poupança.

Essas medidas beneficiam os contribuintes em geral, uma vez que facilitam a prática dos atos processuais, possibilitam melhor acesso às informações e maior qualidade e eficiência nos trabalhos do novo Conselho Municipal de Tributos.

Por outro lado, a proposta também contribui para um aumento de eficiência e redução de despesas, através de celeridade nos julgamentos e eliminação de atividades logísticas pela implantação do processo eletrônico.

Finalmente, cumpre aduzir que a implementação do Processo Administrativo Tributário decorrente de lançamento de ofício e criação do Conselho Municipal de Tributos não acarretará aumento de despesas, motivo da sua conformidade às normas constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e da vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Desse modo, estando plenamente justificada a presente proposição, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Processo Administrativo Tributário.